



**Universidade Federal do Tocantins  
Campus Universitário de Araguaína  
Programa de Pós-Graduação em Demandas Populares e Dinâmicas Regionais**

**VANESSA MARQUES DA SILVA MORAES**

**TURISTA LICENCIADOR: VULNERABILIDADE AMBIENTAL EM  
LOTEAMENTOS RESIDENCIAIS URBANOS EM ARAGUAÍNA - TO**

**ARAGUAÍNA - TO  
2019**



**Universidade Federal do Tocantins  
Campus Universitário de Araguaína  
Programa de Pós-Graduação em Demandas Populares e Dinâmicas Regionais**

**VANESSA MARQUES DA SILVA MORAES**

**TURISTA LICENCIADOR: VULNERABILIDADE AMBIENTAL EM  
LOTEAMENTOS RESIDENCIAIS URBANOS EM ARAGUAÍNA - TO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Demandas Populares e Dinâmicas Regionais – PGDIRE, Curso Mestrado, da Universidade Federal do Tocantins – UFT, Câmpus de Araguaína, como requisito final para a obtenção do título de Mestre em Planejamento Urbano.

Orientador: Prof. Dr. Luciano da Silva Guedes

**ARAGUAÍNA - TO  
2019**

## FICHA CATALOGRÁFICA

### Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins

---

M827t Moraes, Vanessa Marques da Silva.

Turista Licenciador: Vulnerabilidade ambiental em loteamentos residenciais urbanos em Araguaína - TO. / Vanessa Marques da Silva Moraes. – Araguaína, TO, 2019.

179 f.

Dissertação (Mestrado Acadêmico) - Universidade Federal do Tocantins – Câmpus Universitário de Araguaína - Curso de Pós-Graduação (Mestrado) em Demandas Populares e Dinâmicas Regionais, 2019.

Orientador: Luciano da Silva Guedes

1. Vulnerabilidade ambiental. 2. Licenciamento Ambiental. 3. Loteamentos. 4. Turista de Bauman. I. Título

CDD 711.4

---

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

**Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).**

VANESSA MARQUES DA SILVA MORAES

TURISTA LICENCIADOR: VULNERABILIDADE AMBIENTAL EM LOTEAMENTOS  
RESIDENCIAIS URBANOS EM ARAGUAÍNA - TO

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Demandas Populares e Dinâmicas Regionais – PPGDIRE, da Universidade Federal do Tocantins – UFT, foi avaliada para a obtenção do título de Mestre em Planejamento Urbano, e aprovada em sua forma final pelo Orientador e pela Banca Examinadora.

Data da aprovação: 17/04/2019.

Banca Examinadora:

---

Prof. Dr. Luciano da Silva Guedes

Universidade Federal do Tocantins – UFT

Orientador

---

Prof. Dr. Miguel Pacífico Filho

Universidade Federal do Tocantins – UFT

Examinador

---

Prof. Dr. Túlio Barbosa

Universidade Federal de Uberlândia – UFU

Examinador

Dedico este trabalho ao meu filho, Anselmo Neto, a quem teve, dias à fio, uma mãe turista.

## AGRADECIMENTOS

À Deus pela força e oportunidade. Só Deus sabe o quanto este momento é especial para mim. Esta Dissertação marca um grande momento em minha vida.

Aos meus familiares, por acreditarem no meu sonho, em especial ao meu marido Anselmo Filho, que me incentivou e torce a cada vitória e me acompanha em cada derrota.

Ao meu filho Anselmo Neto, que esta história de estudo e dedicação lhe instigue a ser sempre uma pessoa melhor, que entenda que o conhecimento pode ser uma arma, mas sobretudo, é o meio que permite realizar, voar e transformar. Sonhe, voe e transforme!

Aos professores do PPGDIRE pelos momentos de crescimento, em especial ao meu orientador Dr. Luciano Guedes, pela atenção e disponibilidade e, especialmente por acreditar no meu projeto e encarar os desafios comigo.

Ao professor Dr. Miguel Pacífico, pela força e incentivo. Pelo tempo dispensado para encorajamento e conselhos, guardarei com carinho sua atenção.

Às minhas amigas de adolescência Elydia, Marcela e Arlenne, pelas alegrias e pela torcida. Vibraram a cada passo.

Aos colegas de Mestrado, Eliana, Adriana, Janderson, Eduardo, Misleine, Valéria, Fernanda, Kleiton e Katiane, pelo companheirismo, pelas mensagens, pelas brincadeiras. Que possamos trilhar caminhos iluminados.

Aos meus colegas de trabalho, em especial ao Engenheiro Matheus, pela paciência dos momentos furtados de atenção ao labor diário, em prol de minha tão sonhada dissertação.

## RESUMO

Com relevância jurídica e social, a questão ambiental, constitucionalizada e tutelada no Direito Ambiental Brasileiro, depende o seu uso de prévio consentimento do Poder Público, por meio do procedimento de licenciamento ambiental. Desta feita, a atividade de loteamento urbano, passível de licenciamento ambiental, deveria sinalizar conformidades com a legislação urbanística e ambiental, contudo, dificilmente é o que acontece. Neste sentido, a cidade de Araguaína, norte do Estado do Tocantins, protagonizou a proliferação de loteamentos urbanos residenciais nos últimos anos. Fruto da ânsia do mercado aquecido pelas políticas públicas habitacionais, portanto, ávido por empreender loteamentos. Este aquecimento do mercado sobre uma determinada atividade implica em pressão no licenciamento ambiental, aumenta a demanda de processos, diminui o tempo de verificação dos estudos ambientais e conseqüentemente acarreta impacto à comunidade da área diretamente afetada. Esta Dissertação traz à tona a relação baumaniana com o meio ambiente, moldando o conceito do turista de Bauman à uma nova roupagem, em busca do entendimento de danos ambientais e sociais que poderiam ser evitados ou mitigados com o instrumento do licenciamento ambiental, taxado constitucionalmente no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, busca traçar um paralelo com o licenciamento ambiental de loteamentos residenciais urbanos e o turista de Bauman, com fito à demonstrar a vulnerabilidade deste licenciamento ambiental e suas implicações no meio ambiente e sociedade. Dessa forma, o Turista Licenciador nasce para explicar os impactos socioambientais que desencadeiam danos e ferimento à sadia qualidade de vida.

**Palavras-chave:** Loteamentos; Licenciamento Ambiental; Impactos Ambientais; Vulnerabilidade; Turista Licenciador.

## ABSTRACT

With legal and social relevance, the environmental issue, constitutionalised and protected under Brazilian Environmental Law, depends on its use of prior consent of the Public Power, through the environmental licensing procedure. This time, the urban subdivision activity, liable to environmental licensing, should indicate compliance with urban and environmental legislation, however, this is hardly the case. In this sense, the city of Araguaína, north of the State of Tocantins, has led to the proliferation of residential urban developments in recent years. Fruit of the eagerness of the market warmed by public housing policies, therefore, eager to undertake allotments. This warming of the market over a given activity implies pressure on the environmental licensing, increases the demand for processes, decreases the verification time of environmental studies and consequently has an impact on the community in the area directly affected. This Dissertation brings out the Baumanian relationship with the environment. Shaping the concept of Bauman's tourist to a new look, in search of the understanding of environmental and social damages that could be avoided or mitigated with the environmental licensing instrument, constitutionally taxed in the Brazilian legal system. Thus, it seeks to draw a parallel with the environmental licensing of urban residential lots and the Bauman's tourist, with the aim of demonstrating the vulnerability of this environmental license and its implications for the environment and society. In this way, the Tourist Licensor is born to explain the socio-environmental impacts that trigger damage and injury to the healthy quality of life.

**Keywords:** Allotments; Environmental Licensing; Environmental impacts; Vulnerability; Tourist Licensor

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

### Figuras

Figura 1: Esquema do "V" do conhecimento de Gowin (1984) adaptado para a dissertação .....	23
Figura 2: Trajetória do loteamento conforme as normativas legais .....	25
Figura 3: Abordagem qualitativa: correlação entre o licenciamento e problemas sob a ótica turista.....	30
Figura 4: Esquema da competência para o licenciamento ambiental conforme entes Federativos do Poder Executivo, segundo a Lei Complementar nº 140/2011.....	68
Figura 5: Esquema das fases do licenciamento ambiental, fase preliminar, de instalação e de operação, segundo a Política Nacional de Meio Ambiente .....	73

### Mapas

Mapa 1: Localização do Município de Araguaína, Estado do Tocantins.....	31
Mapa 2: Perímetro urbano de Araguaína/TO, demonstrando áreas urbanizadas .....	32

### Gráficos

Gráfico 1: População por situação do domicílio, 1950 - 2010 no Brasil .....	54
Gráfico 2: Municípios por ano, 1950 – 2010, no Tocantins.....	55
Gráfico 3: População por situação do domicílio, 1950 - 2010 no Tocantins.....	101
Gráfico 4: Quantitativo processual de licenciamento ambiental de loteamento urbano residencial por ano estudado em Araguaína/TO.....	104
Gráfico 5: Quantitativo das empresas de construção civil e imobiliárias por ano no Tocantins.....	105
Gráfico 6: Modelagem estatística com a quantidade de loteamentos licenciados e empresas de construção civil e imobiliárias por ano em Araguaína/TO .....	106

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

### Imagem de Satélite

Imagem de Satélite 1: Mapa dos loteamentos porção NE com escala 1:3000.....	108
Imagem de Satélite 2: Mapa dos loteamentos porção N com escala 1:2000 .....	109
Imagem de Satélite 3: Mapa dos loteamentos porção SO com escala 1:2000 .....	110
Imagem de Satélite 4: Mapa dos loteamentos porção SE com escala 1:2000 .....	111

### Fotos

Foto 1: Situação da avenida principal do Loteamento Cidade Jardim 1ª Etapa.....	115
Foto 2: Rua inacabada, sem escoamento pluvial do Loteamento Cidade Nova.....	118
Foto 3: Situação rua inacabada, do Loteamento Cidade Nova.....	118
Foto 4: Coleta de drenagem pluvial ineficiente, causando erosão no Parque do Lago....	119
Foto 5: Pavimentação asfáltica deteriorada, do Vila Azul.....	119
Foto 6: Pavimentação asfáltica deteriorada, do Jardim Boa Vista.....	120
Foto 7: Presença de fossa séptica e sumidouro, Jardim Boa Vista.....	120
Foto 8: Ausência de infraestrutura, Residencial Camargo.....	121
Foto 9: Vista da APP margeando o loteamento sem a devida metragem legal de 50m....	124
Foto 10: Equipamento de drenagem de água pluvial construído após a pavimentação asfáltica, em loteamento com LI vigente, porém, ocupado.....	125
Foto 11: Equipamento de drenagem de água pluvial totalmente deteriorado, impedindo a circulação da via, em loteamento com LI vencida e ainda ocupado.....	126

## LISTA DE QUADROS

Quadro 1: Representação esquemática da Matriz de interação de impactos socioambientais .....	27
Quadro 2: Recorte temporal dos processos de licenciamento ambiental dos loteamentos urbanos estudados em Araguaína/TO .....	34
Quadro 3: Escala e espacialização dos loteamentos urbanos licenciados estudados em Araguaína/TO.....	107

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Deslocamentos populacionais no Tocantins .....	101
Tabela 2: Quantitativo de processos de licenciamento ambiental dos loteamentos residenciais urbanos em Araguaína/TO .....	103
Tabela 3: Loteamentos residenciais urbanos que apresentam fase preliminar de licenciamento, em Araguaína/TO .....	112
Tabela 4: Loteamentos residenciais urbanos que apresentam fase de instalação, em Araguaína/TO .....	114
Tabela 5: Loteamentos residenciais urbanos que apresentam fase de operação, em Araguaína/TO .....	117
Tabela 6: Matriz de interação de impactos socioambientais dos loteamentos licenciados levantados até o momento, em Araguaína/TO .....	123
Tabela 7: Matriz de interação de impactos socioambientais dos loteamentos licenciados, no período estudado (2004-2018), fase de Licença de Operação, em Araguaína/TO .....	127

## **LISTA DE ANEXOS**

Anexo 1 – Relação de documentos necessários ao licenciamento ambiental para empreendimentos imobiliários junto ao Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS

Anexo 2 – Relação de documentos necessários ao licenciamento ambiental para empreendimentos imobiliários junto à Prefeitura Municipal de Araguaína/TO

Anexo 3 – Consultas SIGA aos processos de licenciamento ambiental

## LISTA DE SIGLAS

COEMA – Conselho Estadual de Meio Ambiente  
CONAMA – Conselho Nacional de Meio Ambiente  
IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística  
LP – Licença Prévia  
LI – Licença de Instalação  
LO – Licença de Operação  
MU1 – Macrozona Urbana 1  
NATURATINS – Instituto Natureza do Tocantins  
PND – Plano Nacional de Desenvolvimento  
PIN – Programa de Integração Nacional  
SICAM – Sistema Integrado de Controle Ambiental  
SIGA – Sistema Integrado de Gestão Ambiental  
SINDUSCON-TO – Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Tocantins  
SUDAM – Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia  
SUDENE – Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste  
SEPLAN – Secretaria do Planejamento e Meio Ambiente  
TR – Termo de Referência

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	16
<b>1 MATERIAL E MÉTODO</b> .....	20
<b>1.1 Momento Epistemológico</b> .....	21
<b>1.2 Método</b> .....	24
<b>1.3 Caminhos da Pesquisa</b> .....	28
<b>1.4 Recorte Espacial</b> .....	31
<b>1.5 Recorte Temporal</b> .....	33
<b>1.6 Material</b> .....	34
<b>2 MEIO AMBIENTE E CIDADES</b> .....	36
<b>2.1 Dos Aspectos Históricos do Meio Ambiente</b> .....	36
<b>2.2 Dos Aspectos Legais do Meio Ambiente</b> .....	39
2.2.1 Do Viés Constitucional .....	39
2.2.2 Do Viés Infraconstitucional .....	43
<b>2.3 Da Principiologia do Meio Ambiente</b> .....	44
2.3.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana .....	44
2.3.2 Princípio da Precaução .....	45
2.3.3 Princípio da Prevenção .....	46
2.3.4 Princípio do Poluidor Pagador .....	49
<b>2.4 Do Meio Ambiente das Cidades</b> .....	50
2.4.1 Do elo urbe e meio ambiente .....	50
<b>3 LICENCIAMENTO AMBIENTAL</b> .....	61
<b>3.1 Da importância do Licenciamento Ambiental</b> .....	61
<b>3.2 Dos Aspectos Legais do Licenciamento Ambiental</b> .....	63
3.2.1 Do Viés Constitucional .....	63
3.2.2 Do viés infraconstitucional brasileiro .....	64
3.2.3 Da competência administrativa .....	66
3.2.4 Da tramitação processual .....	69
3.2.5 Das fases do licenciamento ambiental .....	72
3.2.6 Das Atividades Passíveis de Licenciamento Ambiental.....	76
3.2.7 Das condicionantes .....	77
3.2.8 Do licenciamento ambiental preventivo .....	80
3.2.9 Do licenciamento ambiental corretivo .....	80

3.2.10	Do Licenciamento de um loteamento urbano .....	82
<b>4</b>	<b>DAS VULNERABILIDADES .....</b>	<b>86</b>
4.1	Da Vulnerabilidade Socioambiental .....	86
4.2	Da Vulnerabilidade Moral .....	90
<b>5</b>	<b>O MEIO DE BAUMAN .....</b>	<b>92</b>
5.1	O Turista de Bauman .....	93
5.2	Turista Licenciador: das premissas ambientais ao Bauman .....	95
<b>6</b>	<b>LOTEAMENTOS LICENCIADOS RESIDENCIAIS URBANOS EM ARAGUAÍNA-TO E SUA POSTURA TURISTA .....</b>	<b>100</b>
6.1	Dos Loteamentos Residenciais Urbanos Licenciados em Araguaína-TO .....	100
6.2	Da Vulnerabilidade dos Licenciamentos Ambientais .....	112
6.3	Turista Licenciador nos Loteamentos urbanos residenciais .....	128
<b>7</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>130</b>
	REFERÊNCIAS .....	133
	ANEXOS .....	142

## INTRODUÇÃO

A questão ambiental no Brasil passou a ter relevância jurídica com o advento da Política Nacional do Meio Ambiente, Lei Federal nº 6.938 de 31 de Agosto de 1981, com o objetivo principal de harmonizar o desenvolvimento econômico com a preservação das características naturais do meio ambiente, do equilíbrio ecológico e da conservação dos recursos ambientais disponíveis. Contudo, tratamento constitucional somente ocorrera com o advento da Constituição Federal Brasileira promulgada em 1988.

Resta claro que no artigo 225 da Magna Carta é garantido a todos os brasileiros um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente geração, além das futuras.

No âmbito infraconstitucional, a Política Nacional de Meio Ambiente trata o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o interesse difuso pertencente a todos e inerente ao meio ambiente, sendo que para Milaré (2007, p. 404), “inexiste direito subjetivo à sua livre utilização”, de modo a depender o uso de prévio consentimento do Poder Público.

O consentimento do Poder Público para a utilização dos recursos naturais é dado por meio do procedimento de licenciamento ambiental, processo administrativo que objetiva a concessão das licenças ambientais, considerado um importante instrumento de gestão ambiental colocado pela Política Nacional de Meio Ambiente.

O licenciamento ambiental é o devido processo administrativo no qual tramitam as licenças ambientais – Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO), junto ao órgão ambiental competente, ancorado na Política Nacional de Meio Ambiente. Este licenciamento ambiental leva em conta atividades e empreendimentos considerados lesivos ou potencialmente poluidores, utilizadores de recursos ambientais, cujo rol é taxado no anexo da Resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA nº 237/1997.

Dentre as atividades passíveis de licenciamento ambiental, tem-se o parcelamento do solo<sup>1</sup>, atrelado à legislação urbanística que, outrora, com o surgimento dos loteamentos<sup>2</sup> nas cidades, à luz da Lei nº 6.766 de 19 de Dezembro de 1979, a Lei de Parcelamento do Solo

---

<sup>1</sup> Art. 2º da Lei nº 6.766 de 19 de Dezembro de 1979, o parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei e as das legislações estaduais e municipais pertinentes.

Urbano, não abarcava taxativamente a tutela ambiental. De modo que esta veia somente fora introduzida pelo Estatuto das Cidades, Lei 10.257 de 10 de Julho de 2001.

Desta via, traz o Estatuto das Cidades à necessidade de regulação da propriedade urbana, dentre outras, com a finalidade de alcançar o equilíbrio ambiental disciplinado constitucionalmente. Assim, a figura do Estudo de Impacto Ambiental – EIA, o instrumento basilar do licenciamento ambiental, promete a prevenção e mitigação dos impactos ambientais de empreendimentos de parcelamento e regularização do solo, pretende alinhar o desenvolvimento econômico com as tratativas urbanísticas e ambientais.

Outrossim, o licenciamento ambiental para fins urbanísticos envolve a implantação de parcelamentos de solo, assim como a regularização das áreas implantadas sem prévio consentimento do Poder Público. Deste modo, o licenciamento ambiental apresenta-se como indispensável à promoção do desenvolvimento, visto, pois, que a atividade de parcelamento do solo deve garantir premissas constitucionais de meio ambiente ecologicamente equilibrado com sadia qualidade de vida.

O intenso processo de urbanização no Brasil vivido nas últimas décadas, decorrente de desenvolvimento com crescimento sem sustentabilidade, permeou danos socioambientais em especial, tendo em vista, políticas públicas incentivadoras da avalanche urbanista (MARICATO, 2015).

Em nome deste desenvolvimento, cabo das mazelas urbanas, a cidade de Araguaína, norte do Estado do Tocantins, protagonizou a proliferação de loteamentos urbanos residenciais nos últimos anos, 35 licenciados, a serem pormenorizados nesta Dissertação. Fruto da ânsia do mercado aquecido pelas políticas públicas habitacionais, portanto, ávido por empreender loteamentos.

O aquecimento do mercado sobre uma determinada atividade implica em pressão no licenciamento ambiental, aumenta a demanda de processos, diminui o tempo de verificação dos estudos ambientais e conseqüentemente acarreta impacto à comunidade da área diretamente afetada. De modo a satisfazer as exigências do mercado, seja na implantação de loteamentos como na regularização de áreas já implantadas, o licenciamento ambiental pode se tornar vulnerável, por inúmeros fatores, mas principalmente pela postura inadequada do

<sup>2</sup> Art. 2º, § 1º da Lei nº 6.766 de 19 de Dezembro de 1979, considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

empreendedor ou pela inércia do órgão ambiental licenciador. Assim, passivos ambientais subsistirão e o ferimento ao meio ambiente restará configurado.

Buscando o horizonte de Zygmunt Bauman (1997), sociólogo polonês que em diversas obras mostra a fluidez da sociedade moderna e o desenvolvimento desenfreado, utilizando metáforas para pintar o contemporâneo, como o turista, pretende-se nesta Dissertação uma ponte entre o turista e o licenciamento ambiental.

O turista para Bauman é fugaz, não se preocupa com o meio, é preocupado com a chegada e não com a viagem. O turista realiza “a façanha de não pertencer ao lugar que está visitando: é dele o milagre de estar dentro e fora do lugar no mesmo tempo” (BAUMAN, 1998, p. 114).

Para tanto, traça-se um paralelo com o licenciamento ambiental de loteamentos residenciais urbanos e o turista de Bauman, com fito à demonstrar a vulnerabilidade deste licenciamento ambiental e suas implicações no meio ambiente e sociedade.

Neste mesmo sentido, o turista é o empreendimento que não estabelece relação com o local de sua instalação, é o empreendimento que degrada o meio ambiente sem se preocupar com a população afetada. Turista é o licenciador descompromissado com os ditames urbanos e ambientais, e para Bauman (1998, p. 114) “o turista guarda sua distância e veda a distância de se reduzir à proximidade”.

Em busca do entendimento da postura de empreendedores e licenciadores perante os licenciamentos ambientais de loteamentos residenciais urbanos em Araguaína-TO, mostrando a situação destes empreendimentos, faz-se uma correlação do Turista Licenciador, para aquele empreendimento, empreendedor ou órgão ambiental que vive o presente. Turista Licenciador que não planeja o atendimento de condicionantes ambientais no futuro, pouco ou não se aplicando o Princípio da Prevenção, ou seja, antevendo impactos ambientais ora previsíveis no licenciamento ambiental.

Dentre outros aspectos, o licenciamento ambiental guarda relação de equilíbrio entre o desenvolvimento, o meio ambiente e a sociedade. Sendo assim, os loteamentos residenciais urbanos licenciados em Araguaína-TO deveriam sinalizar conformidades com a legislação urbanística e ambiental, contudo, dificilmente é o que acontece. A vulnerabilidade<sup>2</sup> dos

---

<sup>2</sup> Entende-se aqui, de acordo com Relatório de Desenvolvimento Humano 2007/2008 do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, que o termo vulnerabilidade descreve uma incapacidade em lidar com os riscos, sem que haja uma obrigação de tomar decisões que comprometam o bem-estar humano ao longo do tempo.

licenciamentos ambientais prevalecem e os impactos jorram, enquanto nascem os entraves sociais e ambientais.

Neste viés, a vulnerabilidade em processos de licenciamento ambiental, com o comprometimento do atendimento ao equilíbrio ambiental não traria entraves à efetividade das leis ambientais? Mais que isso, os loteamentos urbanos licenciados não deveriam trazer consonância com as leis urbanísticas e ambientais, já que passaram pelo crivo do licenciamento ambiental? Em sendo licenciado, aprovado e regulamentado, o loteamento urbano não deveria propiciar equilíbrio ambiental e sadia qualidade de vida para a população?

Com este desiderato, em busca destas respostas, objetiva esta Dissertação, sobretudo compreender as vulnerabilidades do licenciamento ambiental em relação ao descumprimento das normativas ambientais, com ênfase nos processos de licenciamento ambiental dos loteamentos residenciais urbanos de Araguaína-TO e a atuação do “Turista Licenciador”. Os objetivos específicos são: levantar o quantitativo de processos de licenciamento ambiental dos loteamentos residenciais urbanos de Araguaína-TO, elencados no SIGA - Sistema Integrado de Gestão Ambiental de 2004 até Maio de 2018, um recorte temporal histórico do licenciamento; verificar loteamentos licenciados que refletem o turista; e, averiguar e elaborar matrizes de impactos socioambientais destes loteamentos licenciados turisticamente.

A dissertação está estruturada em sete capítulos.

No primeiro, o caminho metodológico e materiais foram elencados detalhadamente para o percurso dessa Dissertação, indicando, sobretudo, a epistemologia, recorte espacial e recorte temporal.

Do segundo ao quinto capítulo, compostos pela revisão de literatura, apresentou-se o meio ambiente e cidades, delineando o surgimento das urbes frente às normativas ambientais e urbanísticas. Os aspectos legais do meio ambiente e do licenciamento ambiental, com conteúdo histórico dos dispositivos legais, destacando a correlação do crescimento das cidades e a simbiose econômica, social e ambiental, são objetos de subcapítulo. Ainda foram tratados os conceitos de vulnerabilidade abordados no presente trabalho, ensejando as formulações teóricas que serviram de referência para a discussão. Os assuntos abordados foram compreendidos na dimensão metafórica do turista de Bauman.

No sexto capítulo foram articulados os resultados encontrados nesta Dissertação, com a discussão vinculada aos objetivos outrora destacados. Tratou-se do espelhamento às premissas ambientais do turista de Bauman, com a apresentação da situação dos loteamentos residenciais

urbanos licenciados em Araguaína-TO, demonstrando os impactos sociais e ambientais decorrentes da vulnerabilidade destes licenciamentos ambientais.

Nas considerações finais, dispostas no sétimo e último capítulo, buscou-se apresentar as evidências da pesquisa e a indicação dos loteamentos considerados Turista Licenciador.

## **1 MATERIAL E MÉTODO**

A ciência é o empreendimento organizado e sistemático que coleta conhecimentos sobre o mundo e condensa o conhecimento em leis e princípios testáveis. (CARVALHO, 2015, p. 112). Envolve objetos e objetivos para os quais o pesquisador empreende esforços em busca de respostas, reflexões e contribuições para a vida das pessoas, processos e meio ambiente.

A presente Dissertação foi construída a partir de conhecimentos na área da Engenharia Ambiental e Direito Ambiental, como fruto da convivência da pesquisadora com atividades passíveis de licenciamento ambiental e recorrentes incoerências advindas de processos administrativos à pulso, como forma de resposta ao mercado ávido por empreendimentos.

Atuando em processos de licenciamento ambiental, desde o levantamento de documentos necessários à instauração de processo administrativo à emissão das licenças ambientais, foi possível, com essa convivência, ao longo de 14 anos, perceber e asseverar os posicionamentos críticos dessa Dissertação. Perceber a preocupação do empreendedor com o tempo de emissão da licença ambiental, perceber a despreocupação do empreendedor com a qualidade ambiental, perceber os questionamentos ou a ausência deles por parte do órgão licenciador, que culminava em danos ambientais. Deste modo, esta Dissertação permitiu uma constatação das possíveis origens dos danos ambientais, que sempre foi uma angústia e um desejo da pesquisadora.

A sociologia de Zygmunt Bauman (1997), com a metáfora do turista, veio corroborar e pintar o quadro vivido pelo meio ambiente na atualidade, em especial, o meio ambiente das cidades. O que trouxe reflexão para a postura do licenciador, seja ele empreendedor ou órgão licenciador frente ao empregado nas áreas destinadas aos empreendimentos.

De sobremaneira, a pesquisadora traz à tona a relação baumaniana com o meio ambiente, moldando o conceito do turista de Bauman à uma nova roupagem, em busca do entendimento de danos ambientais e sociais que poderiam ser evitados ou mitigados com o instrumento do licenciamento ambiental, taxado constitucionalmente no ordenamento jurídico brasileiro.

Sendo assim, buscou-se no processo científico o momento epistemológico, que corresponde ao pensar o trabalho e o momento metodológico que corresponde o fazer o trabalho

(Carvalho, 2015), descritos neste Capítulo. Pois bem, diante desta premissa, apresenta-se no subcapítulo 1.1, o momento epistemológico da pesquisa; no 1.2, o método empregado; no 1.3, os caminhos da pesquisa; no 1.4, o recorte espacial delimitando o local estudado; no 1.5, o recorte temporal compreendido; e, no 1.6, o material empregado para o desenvolvimento desta Dissertação.

Desta forma, é possível percorrer o caminho traçado neste trabalho, compreendendo os meandros do meio ambiente tutelado por meio do licenciamento ambiental. Fato, pois, que esta Dissertação vise contribuir para o aprimoramento da tutela ambiental com fito à sadia qualidade de vida.

## 1.1 Momento Epistemológico

O processo de investigação científica para Gowin (1984)<sup>3</sup> trazido por (CARVALHO, 2015), é compreendido como a construção de significados apoiados em elementos básicos, denominados eventos, fatos e conceitos.

Um evento epistemológico relacionando eventos, fatos e conceitos com outros elementos de conhecimento é a heurística básica de trabalho denominada de 'V'. Através dessa heurística podem-se estabelecer regularidades factuais, criar conceitos e estruturas teóricas, além de possibilitar a mobilidade entre diferentes níveis de significados gerados pelo evento. (GOWIN, 1981<sup>5</sup>, p. 34 *apud* SILVA, 2009).

Dessarte, observando um evento, que ocorre na natureza ou é provocado pelo observador, o procedimento de investigação, estabelece relações específicas entre o registro de ocorrência deste evento, a sua regularidade no tempo e espaço, e os conceitos e princípios invocados para interpretar o evento, com fito à sua explicação (SANTOS; FILHO, 2016).

Fundamentado neste entendimento, Gowin (1984) *apud* CARVALHO (2015), detalhou o processo de evolução do conhecimento por meio do “V” do conhecimento, onde sistematiza na figura do “V”:

a) as questões que delimitam e norteiam o objeto de pesquisa, como ponto central da investigação. Permite pensar o problema e orientar as ações a serem desenvolvidas. Trata-se do foco do trabalho;

---

<sup>3</sup> GOWIN, Bob. **The Structure of Knowledge**. Ithaca: Cornell University Press, 1984. <sup>5</sup> GOWIN, Bob. **Educating**. Ithaca, Nova York: Cornell University Press, 1981.

b) os conceitos para a sustentação teórica e o caminho a ser seguido para o percurso da investigação. Abrange as áreas do conhecimento envolvidas na investigação.

Trata-se da estrutura conceitual abarcada em torno do foco do trabalho;

c) a metodologia utilizada para atender aos anseios da investigação, em torno do foco do trabalho, incluindo as técnicas utilizadas, coleta de dados e todo o processo de análise.

À vista disso, na linha de entendimento do epistemólogo, Carvalho (2015) detalha os elementos da estrutura “V” do conhecimento de Gowin (1984):

a) a base do “V” indica o objeto ou o acontecimento de interesse que possa ser estudado. É o foco principal da investigação, razão de estudo do pesquisador. É o evento que chama a atenção do pesquisador para a busca da construção do “V” (ORSINI; SANTOS,

2009);

b) o centro do “V” é o objetivo e as questões que delimitam e norteiam o objeto de pesquisa;

c) o lado esquerdo do “V” diz respeito ao conceito do processo científico. Para

Carvalho (2015, p. 118) “corresponde ao pensar da investigação”;

d) o lado direito do “V” é o fato, corresponde ao fazer da investigação. A partir dos registros dos acontecimentos chegam-se aos dados, os quais sofrem transformações metodológicas que servem de base para a formulação de respostas às questões, por meio das asserções, que delimitam e norteiam o objeto de pesquisa.

Importante salientar que é necessária uma constante interação entre os dois lados do “V” do conhecimento para que se chegue as respostas às questões básicas formuladas sobre os acontecimentos. Essa foi a razão pela qual esta Dissertação escolheu a epistemologia de Gowin (1984), tendo em vista a discussão ambiental ser ampla e correlacionada.

Uma licença ambiental inaugura uma fase permissiva de uso de determinado recurso natural por uma certa atividade, envolvendo as pessoas, a economia e os recursos naturais. Para que se atinja esta fase, há a construção de um processo, onde leis, princípios e teorias norteiam ações de interferência dos recursos naturais da área e na vida das pessoas.

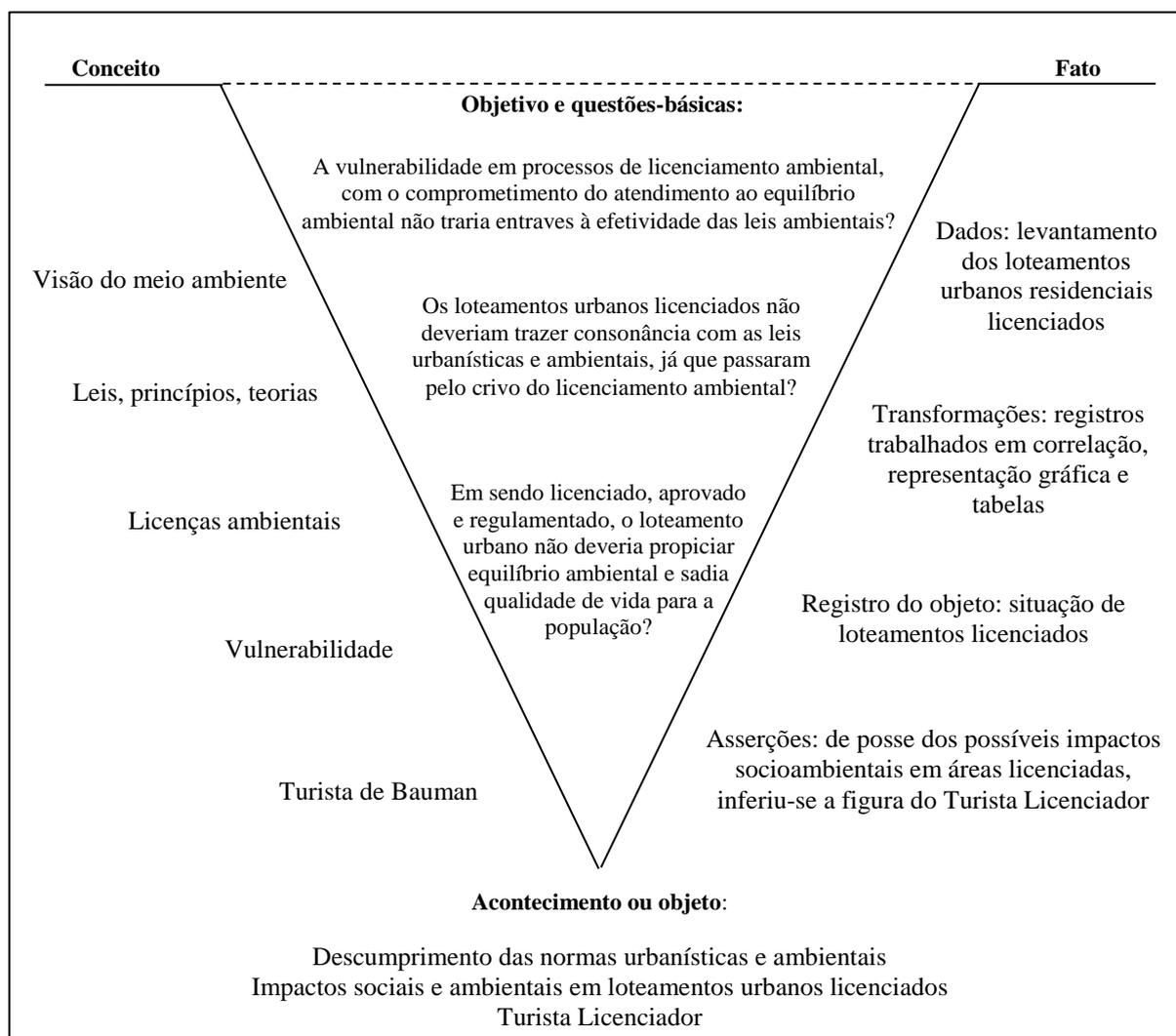
Atenta à atividade de parcelamento do solo, com o surgimento de impactos ambientais e sociais recorrentes, ainda em áreas licenciadas, adentra-se à esta epistemologia ao partir dessa razão, problemas socioambientais na cidade onde o crivo do planejamento e implementação

prática deveria ter mitigado o entrave. Áreas legalizadas, do ponto de vista formal, mas que na prática, não faz jus às normativas urbanísticas e ambientais.

Numa representação simplificada, adaptada aqui para esta Dissertação, tem-se a estrutura “V” do conhecimento epistemológico de Gowin (1984) que foi utilizada para conduzir esta pesquisa e estudar a temática de maneira correlacionada.

O esquema encontra-se apresentado na Figura 1 a seguir:

Figura 1: Esquema do "V" do conhecimento de Gowin (1984) adaptado para a Dissertação



Fonte: Gowin (1984) *apud* CARVALHO (2015) adaptado e elaborado pela autora

O objeto em estudo nesta Dissertação é o loteamento residencial urbano licenciado, ou seja, localizado no perímetro urbano com licença ambiental emitida. Avalia-se o

descumprimento das normas urbanísticas e ambientais, que geram impactos socioambientais, emoldurando a postura do Turista Licenciador.

Cumpra demonstrar a relação entre o objeto de estudo os loteamentos urbanos licenciados frente ao surgimento de impactos sociais e ambientais que poderiam ser previsíveis e/ou mitigados, visto que não se trata de empreendimento sem crivo legal, do contrário, fora projetado e aprovado para a instalação e funcionamento, ocorreria, portanto, planejamento. E porquê ainda decorrem impactos? Deve-se à postura abstraída do sujeito licenciador ou do licenciado, figurados aqui nesta Dissertação como turistas.

## 1.2 Método

A Dissertação foi desenvolvida pelo método indutivo, à medida que parte das vulnerabilidades do processo de licenciamento ambiental diante de uma postura turista para as tratativas adequadas às normativas ambientais e urbanísticas que cada loteamento deveria obedecer. A situação ambiental de uma determinada área denota o trato com as normativas aplicadas, permite vincular se houve critério de atendimento ou não.

Neste ponto, Santos e Filho (2016), relatam que o método indutivo permite, a partir das observações, levantamentos de determinados fatos e situações, inferir condições e situações gerais e esperadas, uma leitura de uma particularidade para a conotação generalizada de um todo.

Entende-se para efeitos desta Dissertação que as normativas ambientais e urbanísticas que cada loteamento deveria obedecer são aqueles requisitos advindos das leis urbanísticas e ambientais, dos quais infere-se que, diante da aprovação do licenciamento ambiental do loteamento, presumem-se que os ditames colocados na Lei de Parcelamento do Solo, Plano Diretor do Município, Leis ambientais e Estatuto das Cidades foram cumpridos.

Pormenorizando, isto se deve aos documentos e projetos necessários ao processo de parcelamento do solo a ser cumprido pelo empreendedor e referendado pelo órgão ambiental competente, na ocasião do processo de licenciamento ambiental, elencando, dentre outros:

- a) Estudo de Impacto Ambiental conforme Termo de Referência – TR;
- b) Certidão de Uso do Solo expedida pelo município em relação ao empreendimento e Projeto Urbanístico contendo quadro de áreas constando a

quantidade, distribuição, área e percentual de ocupação, dos lotes, sistema viário e demais áreas;

c) Autorização de Exploração Florestal – AEF, quando houver necessidade de

supressão vegetal e Laudo hidrogeológico;

d) Licença Urbanística do Município com Parecer Técnico da Secretaria responsável pela autorização de parcelamento de solo aprovando os projetos executivos do empreendimento;

e) Projeto de drenagem das águas pluviais;

f) Projeto da rede de distribuição de água;

g) Declaração de viabilidade para atendimento ao empreendimento, emitida pelo

Concessionário dos Serviços de Energia Elétrica, bem como dos Serviços de Água e Esgoto;

h) Declaração expedida pela Prefeitura Municipal que ateste a operacionalização

dos serviços de coleta e destinação dos resíduos gerados no empreendimento;

i) Relatório fotográfico com fotos coloridas e de qualidade das principais estruturas do empreendimento comprovando a finalização da implantação.

Para efeitos didáticos, a Lei de Parcelamento do Solo, nº 6.766/1979 traz os requisitos urbanísticos para um loteamento, como deve ser o projeto deste loteamento, da aprovação do loteamento pela Prefeitura Municipal e do registro imobiliário, conforme relacionado na Figura 2.

Figura 2: Trajetória do loteamento conforme as normativas legais.



Fonte: Lei de Parcelamento do Solo e Resolução CONAMA nº 237/1997 adaptado e elaborado pela autora.

Os requisitos urbanísticos para um loteamento definidos na Lei de Parcelamento do Solo de Araguaína, nº 2.494/2006, à luz da Lei de Parcelamento do Solo, nº 6.766/1979, perpassam

por sistema de escoamento de águas pluviais; rede de coleta de esgoto sanitário; sistema de alimentação e distribuição de água potável; sistema de distribuição de eletricidade e sistema de iluminação pública; pavimentação primária das vias; existência de elementos, no entorno ou na área objeto de pedido de parcelamento, que representem riscos à segurança de pessoas e ao ambiente, como áreas de preservação permanente. Tais exigências representam basicamente os ditames urbanísticos e ambientais que um loteamento deve basilar.

Esta Dissertação se restringiu a avaliar a existência de licença ambiental emitida, se válida ou não, de loteamentos urbanos residenciais e não verificou a implementação dos requisitos urbanísticos e ambientais, uma vez que, para a emissão das licenças ambientais, tais exigências foram sanadas e presumem-se, portanto, obras implementadas. Assim, em tendo licença ambiental, ao loteamento pressupõe qualidade de vida e equilíbrio ambiental.

Essa escolha de não verificação dos requisitos urbanísticos e ambientais, ou seja, confirmação de existência de obras instaladas, se deveu ao fato de que as licenças ambientais inauguram fases de implementação da atividade no local, ou seja, caso tenha licença de operação, última licença para a permissão de habitar, presumem-se instalados os equipamentos urbanos, caso contrário, instaura-se o que esta Dissertação vem discutir que é a figura do Turista.

Cabe também, dentro da escolha, a pontuação de outras fases do licenciamento ambiental: licenciamento em fase inicial, não cabe implantação de obras, pois ainda não foram deferidos os projetos e não cabem interferências ao meio ambiente nesta fase. Assim como na fase de instalação, não cabe a ocupação propriamente dita, pois as obras estão sendo implementadas e ainda não foram finalizadas e vistoriadas para a emissão da última licença, a de operação, que chancela a habitação naquela determinada área. Desta feita, a verificação da implementação dos requisitos urbanísticos e ambientais nos loteamentos estudados se deveu a partir da licença ambiental e dos danos ambientais existentes nas áreas, para então, a percepção da situação destes loteamentos face às obras implementadas.

Foram levantados os loteamentos urbanos licenciados e dispostos em tabelamento em planilha do Excel 2010, indicando nas colunas: os nomes dos loteamentos, o ano de tramitação do licenciamento, o número da formalização processo de licenciamento ambiental junto ao órgão ambiental, o órgão de emissão das licenças ambientais, se Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, este sinalizado com “N” ou se Prefeitura de Araguaína, este sinalizado com “P” e a validade da respectiva licença existente do loteamento licenciado, na última coluna.

Com o intuito de demonstrar o significativo aumento da quantidade de loteamentos licenciados no período estudado, fez-se uso da medida estatística da correlação, para se

determinar a força da associação entre a variável quantidade de loteamento licenciados e a quantidade de empresas do ramo de construção civil e imobiliárias, de modo a obter o coeficiente de correlação (Carvalho, 2015). “Este coeficiente de correlação é designado, estatisticamente, por *r de Pearson*”, Bryman e Cramer (1992)<sup>4</sup> *apud* (CARVALHO, 2015, p. 142).

Os critérios recomendados Bryman e Cramer (1992) *apud* (CARVALHO, 2015) avaliativos do grau de correlação correspondem à: muito forte de 0,9 a 1; forte de 0,7 a 0,8; moderada de 0,4 a 0,7; fraca de 0,2 a 0,3; e muito fraca menor que 0,2. De certo que, uma variável apenas não é suficiente para afirmar a causa e consequência de determinado fato, mas que, é possível inferir que a variável conduz a alteração da outra variável (CARVALHO, 2015).

Adiciona-se o diagrama de dispersão, nos quais os valores das variáveis são representados por pontos num sistema cartesiano, sob a forma de pares ordenados (x,y), indicando uma associação positiva, se inclinadas para a direita e associação negativa, se inclinadas para a esquerda (Carvalho, 2015), alinhadas por uma linha reta.

Para a elaboração esquemática de impactos socioambientais dos loteamentos licenciados fez-se uso da matriz de interação, técnica que tem por objetivo identificar as interações entre fatores socioambientais e componentes inerentes ao empreendimento analisado. Estes fatores são compostos pelo meio físico, biótico e antrópico.

Trata-se de um método de identificação, por meio de tabelas com interação entre colunas e linhas, baseado na Matriz de Interação de Leopold (ABSY; ASSUNÇÃO; FARIA, 1995). A matriz de interação funciona como listagens de controle bidimensionais, dispondo, ao longo dos eixos horizontal e vertical, as ações de implantação do empreendimento até o momento de determinada licença e os componentes socioambientais, demarcando as lacunas de interseções de linhas e colunas à medida que as informações estiverem correlacionadas, conforme esquematizado no Quadro 1.

---

<sup>4</sup> BRYMAN, A. CRAMER, D. **Análise de Dados em Ciências Sociais: introdução às técnicas utilizando o SPSS**. Oeiras: Celta Editora, 1992.

Quadro 1: Representação esquemática da Matriz de interação de impactos socioambientais

Fase do loteamento	Interação									
	Meio Físico			Meio Biótico		Meio Antrópico				
Tipo de licença	Ar	Água	Solo	Fauna	Flora	Cultura	Infraestrutura	Saúde Pública	Economia	Patrimônio
Licença Prévia – LP	N	N	N	N	N	N	N	N	P	N
Licença de Instalação – LI	N	N	N	N	N	N	P	N	P	N
Licença de Operação – LO	N	N	N	N	N	P	P	P	P	P

Fonte: Leopold *apud* ABSY; ASSUNÇÃO; FARIA (1995) elaborado e adaptado pela autora

**Legenda:** N: impacto negativo; P: impacto positivo

Pretendeu-se aqui não a aplicação integral desta metodologia, mas sim uma adaptação, com a disposição da interação entre ação e resultado, sem atribuição de magnitude<sup>5</sup>, uma vez que a demonstração do possível impacto baseia-se na intenção de verificação da ação abstraída do licenciador ou do licenciado. Atribuiu-se a importância de cada impacto, identificando se o impacto é positivo<sup>8</sup> ou negativo<sup>9</sup>.

Para tanto, foi considerado impacto positivo, se a atividade analisada estiver em consonância com o local envolvido, se trazer mudanças positivas em prol do equilíbrio socioambiental, com melhoria da qualidade de vida das pessoas. Por sua vez, o impacto considerado negativo envolve a degradação da qualidade socioambiental, confronto com a manutenção das características naturais da área, deteriorando-a.

Com o Quadro 1, o loteamento somente em fase de LP (Licença Prévia) apresenta impacto positivo somente na economia, visto que representa a intenção de projetar um parcelamento do solo, iluminando setores interessados em investir no mercado que se instaura. O loteamento enquadrado na fase de instalação, com LI (Licença de Instalação) emitida apenas, positiva a infraestrutura local e acelera a economia, já que está implementando os projetos aprovados na fase anterior. Os impactos negativos aparecerão, tendo em vista a modificação do ambiente até então natural. Para os loteamentos em fase de LO (Licença de Operação), os

<sup>5</sup> Para a atribuição da magnitude fazem-se necessários estudos específicos dos aspectos físicos (solo, ar, água), aspectos bióticos (fauna e flora) e aspectos antrópicos (pessoas) com referência aos loteamentos estudados, de

impactos positivos pontuam na totalidade dentro do meio antrópico, ou seja, no que se refere à sociedade.

Em suma, para os loteamentos que apresentaram maior quantidade de impacto socioambiental negativo será considerado Turista Licenciador.

### 1.3 Caminhos da Pesquisa

O caminho trilhado para esclarecer aos anseios da pesquisa considerou a interpretação da realidade com base nos processos de licenciamentos ambientais dos loteamentos residenciais urbanos, articulando as questões teóricas, realidade local e os objetivos do estudo.

A pesquisa apresentou características exploratórias, de modo que possibilitou a extensão do tema abordado. Conforme Gil (2006, p. 41), pesquisas exploratórias buscam possibilitar a consideração dos mais variados aspectos relativos ao fato estudado. Assim, a pesquisa exploratória buscou suporte na pesquisa bibliográfica e documental.

A busca foi fomentada a partir dos registros disponíveis dos processos de licenciamento ambiental formalizados nos órgãos ambientais competentes. Esta busca física e

modo a aferir a abrangência e a força dos impactos. Contudo, estes levantamentos não são objetos específicos desta Dissertação.

<sup>8</sup> Impacto benéfico ao impactado.

<sup>9</sup> Impacto maléfico ao impactado.

virtual ocorreu entre os meses de dezembro de 2017 a novembro de 2018, já que espacial e temporalmente, esta Dissertação pretendeu abarcar a todos os licenciamentos ambientais de loteamentos urbanos em Araguaína/TO até os dias atuais, bem descritos nos subcapítulos 1.4 e 1.5 vindouros.

A busca virtual iniciou-se pela plataforma disponível do NATURATINS. Cumpre-se uma breve explanação desta plataforma. Em 2004, foi criado o Sistema Integrado de Controle Ambiental – SICAM<sup>6</sup> para o NATURATINS, com finalidade de recursos tecnológicos ao licenciamento ambiental integrado com uma base de dados georreferenciados que cobre todo o território tocantinense (SEPLAN, 2004). “O SICAM foi concebido para automatizar os procedimentos de licenciamento e dar agilidade e eficácia ao NATURATINS nas questões processuais e na gestão ambiental estadual, e não para se transformar apenas num instrumento

---

<sup>6</sup> O SICAM foi criado pela Resolução COEMA/TO nº 06 de 21 de Setembro de 2004.

de acompanhamento processual” (SEPLAN, 2004, p. 192). Em 2012, o SICAM migrou para o SIGA – Sistema Integrado de Gestão Ambiental, com as mesmas funcionalidades.

Assim, os processos puderam ser consultados na plataforma da internet, e a busca pelas licenças ambientais dos loteamentos restou assim representada<sup>7</sup>:

a) Consultas ao sistema SIGA das licenças ambientais emitidas, sua emissão e validade disponível na plataforma internet, no endereço:

[http://sinat.naturatins.to.gov.br/siga\\_externo/siga\\_externo.html](http://sinat.naturatins.to.gov.br/siga_externo/siga_externo.html);

b) Consultas ao Diário Oficial do Município de Araguaína, quando da emissão dos extratos das licenças <sup>8</sup>, disponível na plataforma internet, no endereço: <http://diariooficial.araguaina.to.gov.br/>.

Para melhor aprofundamento da temática fez-se necessário o estudo doutrinário do Direito Ambiental Urbanístico e da materialidade das licenças ambientais no Direito Administrativo, em documentos impressos e/ou on-line, como legislação vigente sobre o tema, julgados envolvendo o Direito Material Ambiental e Urbanístico, livros, artigos, revistas e periódicos, dissertações e teses.

De modo a estabelecer uma conexão da temática ambiental dos loteamentos urbanos, foi estudado Zygmunt Bauman, no que se refere às suas tratativas do comportamento do indivíduo moderno, que no caso desta Dissertação, focou-se no turista, figura esta construída ao longo de várias obras aqui consultadas e referenciadas.

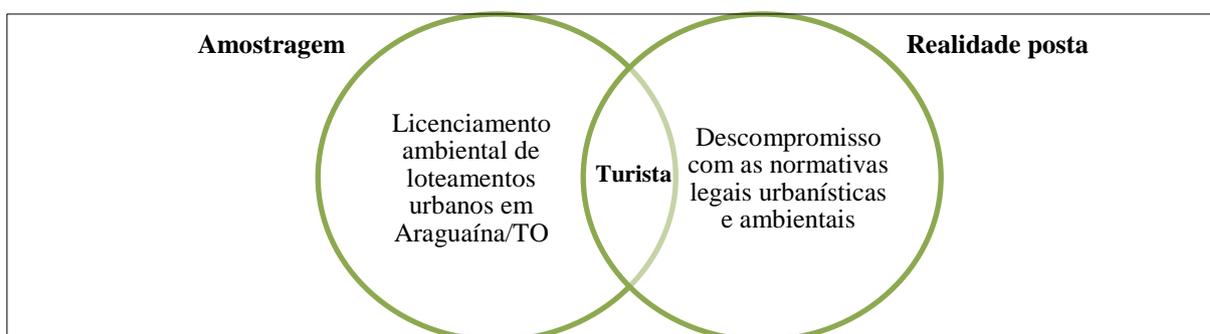
Nesse sentido, fez-se a opção teórico-metodológica direcionada para o campo das abordagens qualitativas, representada pela Figura 3, por permitir a compreensão da realidade local dos loteamentos com conceitos sociológicos de Bauman.

---

<sup>7</sup> Considerou-se apenas loteamentos com processos formalizados nos órgãos ambientais, seja no estadual NATURATINS, seja no municipal, Prefeitura de Araguaína/TO.

<sup>8</sup> Os órgãos ambientais, ao final de um período de trabalho, prestam contas das licenças ambientais emitidas, como forma de dar publicidade aos atos emitidos pela administração. Esta prática encontra-se ancorada na legislação e o princípio da publicidade encontra-se constitucionalizado.

Figura 3: Abordagem qualitativa: correlação entre o licenciamento e problemas sob a ótica turista



Fonte: Carvalho (2015) elaborado e adaptado pela autora

A abordagem qualitativa, representada pela Figura 3, está voltada para a observação dos fatos e significados dos mesmos, uma amostragem da realidade posta. De sobremaneira, a percepção do licenciamento ambiental de loteamentos em relação ao não cumprimento das normativas ambientais, por atuação do Turista Licenciador, tendo como base os processos de licenciamento ambiental dos loteamentos residenciais urbanos, permitem uma abordagem sociológica da pesquisa.

Além disso, fez-se o uso da abordagem quantitativa, de modo a alcançar os objetivos propostos, relatando quantos são e quais as situações de vulnerabilidade dos processos de licenciamento ambiental estudados, por meio da averiguação dos impactos socioambientais, tabelados em matriz de interação.

Para Miltroff (1998)<sup>9</sup> *apud* Carvalho (2015), a pesquisa descritiva pode assumir várias formas de trabalho, dentre elas a pesquisa documental. Aqui a pesquisa descritiva pretendeu determinar a natureza da relação, fato relacionado com a temática do presente estudo, uma vez que traz uma nova visão sobre o problema do licenciamento ambiental.

Deste ponto de vista, a presente pesquisa permitiu instigar uma visão sobre o licenciamento ambiental: a turista. Esta ótica faz uma leitura crítica do atual licenciamento ambiental posto.

#### 1.4 Recorte Espacial

<sup>9</sup> MITROFF, L. **Tempos Difíceis, soluções inovadoras**. Rio de Janeiro: Editora Campos, 1998.

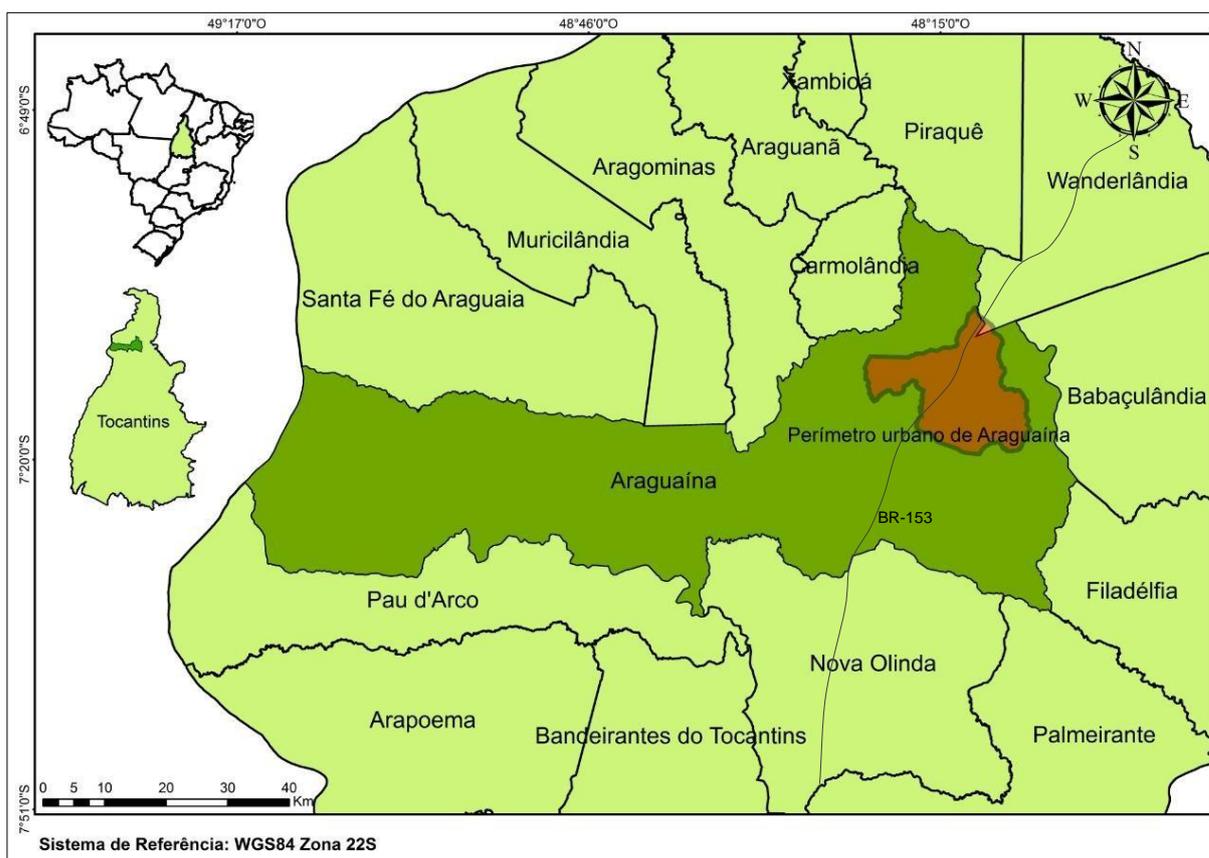
Araguaína é um Município do Tocantins, situado ao Norte do País, com população estimada de 177.517 pessoas (IBGE, 2018). Localizada às margens da rodovia BR-153, fica ao Norte do Tocantins, dista 385 km da capital do Estado, Palmas.

O Município de Araguaína, conhecida como a Capital do Boi Gordo<sup>10</sup>, apresenta-se como um caso típico de evolução sem observância aos ditames ambientais e urbanísticos.

Cresceu ao longo de cursos d'água, principalmente o Rio Lontra, fato impactante e relevante para o licenciamento ambiental.

A zona de influência direta de Araguaína envolve os Municípios limítrofes: Babaçulândia, Wanderlândia, Piraquê, Xambioá, Carmolândia, Araguanã, Aragominas, Muricilândia, Santa Fé do Araguaia, Pau d'Arco, Arapoema, Bandeirantes do Tocantins, Nova Olinda, Palmeirante e Filadélfia e a Rodovia BR-153, representados pelo Mapa 1.

Mapa 1: Localização do Município de Araguaína, Estado do Tocantins.



Fonte: SEPLAN (2012) adaptado e elaborado pela autora.

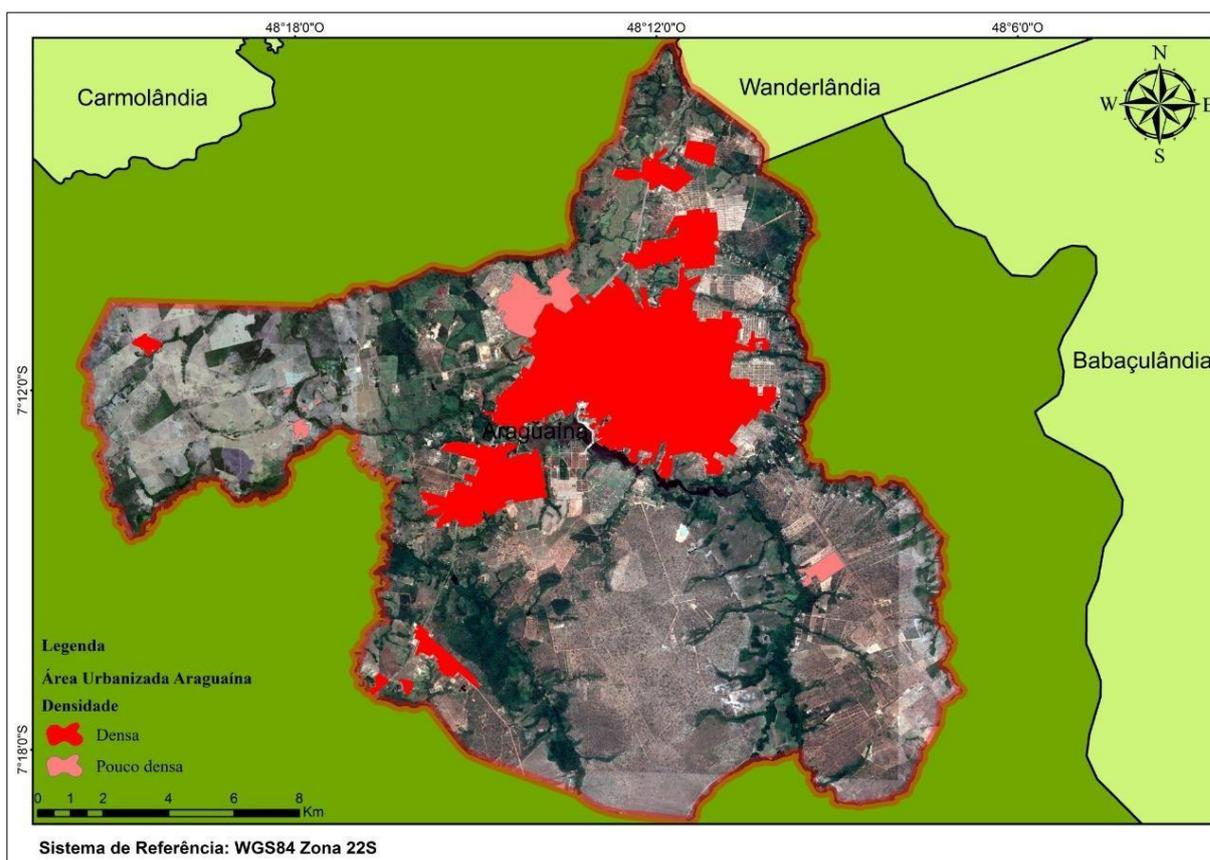
<sup>10</sup> Lei Estadual nº 2.060/2009, onde cita que pecuária é a mola propulsora de seu desenvolvimento, sendo a cidade mais economicamente desenvolvida do Tocantins.

Araguaína possui importância econômica para a região da zona de influência direta, além de representar como porte médio de cidade, contribuindo para o desenvolvimento da região. A cidade atua como referência para o Sul no Maranhão, Sul e Sudeste do Pará, principalmente (VASCONCELOS FILHO, 2013). É cortada pela Rodovia BR-153, cujo crescimento amealhou com a história desta importante via ao País.

A vegetação predominante na região é o Cerrado, cujas principais características são os grandes arbustos e as árvores esparsas, de galhos retorcidos e raízes bem profundas. Parte do território do município é constituída por floresta de transição entre o Cerrado e a Floresta Amazônica (ARAGUAÍNA, 2013).

Espacialmente a pesquisa foi locada na zona urbana<sup>11</sup> de Araguaína-TO, demonstrada pelo Mapa 2, cujos loteamentos residenciais estão inseridos.

Mapa 2: Perímetro urbano de Araguaína/TO, demonstrando áreas urbanizadas.



Fonte: SEPLAN (2012) com sobreposição de imagem de satélite Google Earth (2018) e dados de áreas urbanizadas IBGE (2015) adaptado e elaborado pela autora.

<sup>11</sup> Área correspondente ao perímetro urbano representado no Mapa 1 pela cor marrom. Perímetro urbano definido no Plano Diretor de Araguaína/TO como Macrozona Urbana 1, Lei Complementar nº 051/2017. Disponível em [http://leis.araguaina.to.gov.br/Leis/plano\\_diretor2017.pdf](http://leis.araguaina.to.gov.br/Leis/plano_diretor2017.pdf).

O Mapa 2, apresenta a Macrozona Urbana 1 – MU1 de Araguaína, que abriga os loteamentos residenciais objeto desse trabalho. Encontram-se representadas as áreas urbanizadas da zona urbana, informando se densas ou pouco densas.

Segundo IBGE (2015), as áreas densas caracterizam-se por uma ocupação urbana contínua, são as áreas mais consolidadas das concentrações urbanas, onde a ocupação encontra-se continuada. As áreas pouco densas possuem ocupação mais espaçada, representam áreas em processo de ocupação ou áreas de condomínios ou loteamentos com ocupação esparsa.

Nestas áreas urbanizadas, conforme IBGE (2015), estão representados os loteamentos urbanos residenciais estudados e representados graficamente no Capítulo 6 desta Dissertação.

## **1.5 Recorte Temporal**

Tendo em vista o desenrolar de políticas públicas habitacionais nos últimos anos, no âmbito brasileiro, percebeu-se a instalação de loteamentos urbanos no Município de Araguaína-TO. Neste pleito, os empreendimentos instalados, por se tratarem de atividades potencialmente poluidoras constantes no anexo 1 da Resolução CONAMA nº 237/1997, estão sujeitas ao processo de licenciamento ambiental.

Embora a atividade de licenciamento ambiental decorresse da Política Nacional de Meio Ambiente de 1981, no Tocantins, apenas com a criação do Instituto Natureza do Tocantins em 1996<sup>12</sup> que o procedimento fora validado.

O NATURATINS era o responsável pelo licenciamento ambiental em todo o Estado do Tocantins desde então, até a publicação do Termo de Cooperação Técnica nº 001/2014, de 22 de maio de 2014, que delegou ao Município de Araguaína competência para a realização de licenciamento de empreendimentos potencialmente poluidores de impacto local (TOCANTINS, 2014).

A partir de 22 de Maio de 2014, o Município de Araguaína/TO passou a licenciar atividades, inclusive loteamentos. O Poder Público municipal possui sistema manual<sup>17</sup> de licenciamento ambiental, sendo objeto de consulta, visitas ao departamento competente e ao Diário Oficial do Município.

Levando em conta o intervalo de tempo do licenciamento ambiental pelo

---

<sup>12</sup> O NATURATINS foi criado pela Lei nº 858, de 26 de Julho de 1996. <sup>17</sup> Processo físico e não virtual.

NATURATINS estudado ser da criação do SICAM, passando pelo SIGA até a delegação de competência para a Prefeitura de Araguaína, em 22/05/2014. Em seguida, os processos de licenciamento ambiental pela via municipal, foram analisados até 31/05/2018.

Para tanto, o recorte temporal da pesquisa encontra-se relacionado no Quadro 2.

Quadro 2: Recorte temporal dos processos de licenciamento ambiental dos loteamentos urbanos estudados em Araguaína/TO

Órgão licenciador	Período de tempo
NATURATINS	21/09/2004 a 22/05/2014
Prefeitura de Araguaína	23/05/2014 a 31/05/2018

Fonte: Elaborado e sistematizado pela autora.

Cumprir delinear que os processos de licenciamento ambiental no perímetro urbano de Araguaína, dentro da MUI, no intervalo estudado, seja com a emissão das licenças ambientais pelo NATURATINS, seja pela Prefeitura de Araguaína, possuem a mesma tramitação, são exigidos os mesmos documentos, portanto, são processos análogos, ou seja, a licença emitida pelo NATURATINS e a licença emitida pela Prefeitura de Araguaína, possuem a mesma finalidade e abrangência.

## 1.6 Material

De posse do objeto da pesquisa, loteamentos urbanos licenciados em Araguaína/TO, relacionaram-se os materiais utilizados ao longo da investigação, de modo a produzir as correlações e discussões integrantes desta Dissertação.

Com fito à averiguar o cumprimento das normas urbanísticas e ambientais, tomou-se o Termo de Referência – TR do NATURATINS para a atividade de parcelamento do solo, disponível na plataforma internet no endereço: <https://central3.to.gov.br/arquivo/410161/> e <http://www.moderniza.araguaina.to.gov.br/Arquivos/SistemaArquivos/11/Imobiliario.TRRC A.PCAParcelamento.Solo.pdf>. Este documento permitiu aferir que o loteamento licenciado cumpriu os ditames nele preconizado e fez jus à emissão das licenças ambientais.

Para o levantamento dos processos de licenciamento ambiental no Município de Araguaína/TO, recorreu-se à consultas na plataforma internet nos endereços dos órgãos ambientais: NATURATINS – [http://sinat.naturatins.to.gov.br/siga\\_externo/siga\\_externo.html](http://sinat.naturatins.to.gov.br/siga_externo/siga_externo.html); e Prefeitura de Araguaína – <http://diariooficial.araguaina.to.gov.br/>. Ainda fizeram-se

necessárias visitas ao departamento de licenciamento ambiental da Prefeitura de Araguaína, visto que os processos de licenciamento ambiental são físicos, manuais.

De posse dos dados das licenças ambientais, número de processo, ano da emissão e validade, fora realizado compilamento dos dados levantados em planilha Excel 2010 e representação gráfica pelo programa ArcGis com sobreposição de imagem de satélite extraída do Google Earth, datado de 31/05/2018 dos loteamentos licenciados em Araguaína/TO.

A produção gráfica das imagens de satélite dos loteamentos licenciados baseou-se no perímetro urbano de Araguaína e foi dividida em quatro quadrantes, de modo a melhor espacialização e qualidade de imagem.

Identificados os loteamentos urbanos licenciados, iniciaram-se as visitas *in loco*, com fito à averiguar possíveis impactos sociais e ambientais, a fim de admitir a postura turista ao empreendimento maculado. Os recursos utilizados nas vistorias foram câmera fotográfica, imagens de satélite para a localização dos loteamentos licenciados previamente catalogados e conhecimentos de engenharia ambiental para a avaliação dos impactos socioambientais.

## **2 MEIO AMBIENTE E CIDADES**

Esta Dissertação ancora meio ambiente e impactos à sociedade como a temática abordada e para isto, estreita o licenciamento ambiental como instrumento regulador do uso da natureza. É por meio das licenças ambientais que um empreendimento tange sua implantação. São as premissas normativas constantes no processo de licenciamento ambiental que norteiam as práticas de uso e ocupação do solo, de modo a antever entraves ambientais.

Apresenta-se o Meio Ambiente e Cidades, à priori, o presente Capítulo traz o meio ambiente utilizado como meio de sobrevivência da sociedade. A relação do meio ambiente com o homem é tratada ao longo da história da humanidade, trazendo autores sob a égide do valor capital do recurso natural. Aduz a discussão da inversão de valores da natureza frente à sociedade de consumo, percorrendo as tratativas internacionais sobre o meio ambiente com fito à identificação dos problemas e apontamento de estratégias de resolução dos conflitos.

Adiante, o Meio Ambiente e Cidades traça uma contextualização do arcabouço legal ambiental, desde a Constituição Federal Brasileira às leis especiais e a principiologia voltada à prevenção e mitigação de impactos ambientais decorrentes do uso dos recursos naturais. Adentrando nesta aba, o relato sobre dano ambiental se faz ímpar, para a compreensão dos impactos ambientais que são exarados nos loteamentos residenciais urbanos estudados.

O elo urbe e meio ambiente é tratado para demonstrar que a criação das cidades modifica o meio natural, que, se desregulamentado, afeta a qualidade de vida das comunidades e o equilíbrio ambiental. Por vezes a ocupação e formação das cidades, não alinhava o fio da legalidade, desprovido de planejamento, ensejando a discussão da questão ambiental das urbes, sob o ponto de vista crítico deste uso e ocupação na contramão das tratativas urbanísticas de ordenamento do território.

### **2.1 Dos Aspectos Históricos do Meio Ambiente**

Desde outrora, existe uma relação intrínseca do meio ambiente com o homem, seja de cunho religioso, cultural e até biológico, porém, não de preservação ou conservação, mas de uso dos recursos naturais em seu benefício. Não é raro ao longo da história da humanidade, relatos de uso do meio ambiente como substrato para a sobrevivência humana no planeta, sem, contudo, se preocupar com os danos que se causava.

O homem vive da natureza, isto é, a natureza é seu corpo, e tem que manter com ela um diálogo ininterrupto se não quiser morrer. Dizer que a vida física e mental do homem está ligada à natureza, significa simplesmente que a natureza está ligada a si mesma, porque o homem dela é parte (MARX<sup>13</sup> *apud* MARTINS, 2007, p. 19).

É desta constatação que Bauman (1999, p. 87) afirma que “nossa sociedade é uma sociedade de consumo”, no espaço e tempo em que todos os seres humanos consomem desde tempos imemoriais. Bem verdade que houve tempo que o homem consumia para viver, hoje, alerta o autor, o homem vive para poder consumir.

Bauman (2008, p. 101), “da atividade de consumo não emergem vínculos duradouros”. Esta roda do consumo impulsiona o mercado já orientado para a satisfação do consumidor, que, em busca de bens para a produção, não mede o uso dos recursos naturais.

Relembra Leuzinger (2015, p. 42), que as primeiras medidas ambientais a que se tem notícia surgiram na Índia e na Rússia, no século IV a.C., “associadas à criação de bosques e florestas sagradas”. Ainda conforme a autora, até meados do século XIX, o meio ambiente estava ligado à atividades religiosas ou à caça, fato que se transformou mais tarde com movimentos culturais de valorização da natureza a partir da noção de pertencimento e prazer de contemplação, como as ações de pintores da escola de Barbizon na França; a exaltação das belezas naturais pelos poetas britânicos; e escritores americanos, como Catlin, Thoreau e Marsh, vez que exaltavam a preservação da natureza para a expansão espiritual do ser humano, fitavam que o homem dependia do meio ambiente e portanto, deveria preservá-lo.

Ao longo da história, alguns cuidados certamente eram tomados com o meio ambiente com fito a preservar água e florestas, contudo, com intuito de proteger o valor econômico da propriedade e o direito de vizinhança.

Com efeito, “os recursos naturais da Terra estão sendo esgotados pela busca do lucro, e nada há de inerente em tal busca que opere como restrição sobre esse comportamento” (BAUMAN; WAY, 2010, p. 190). Ao situar as premissas de Bauman da pós-modernidade, como pano de fundo para suas obras e citações, o meio ambiente figura como mercadoria na sociedade de consumo que só cresce, devido à globalização (BAUMAN, 1999).

Nesta referência, La Blache *apud* Martins (2007), influencia dizendo que o homem depende da natureza para sobreviver e utiliza sua engenhosidade para tirar proveito das possibilidades e atribuições generosas que ela oferece. Até porque, sob a égide de Aristóteles,

---

<sup>13</sup> MARX, Karl. **Early Writings**. Nova York: Vintage, 1975.

Martins (2007, p. 22) enfatiza que “a natureza não existe em razão dos seres humanos, a história do planeta tem sua própria trajetória e não pede licença à humanidade para seguir seu curso”.

Refletindo sobre o uso dos recursos naturais, reconhece Latouche (2009, p. 40) que, “todos os regimes modernos foram produtivistas, propuseram o crescimento econômico como uma pedra angular inquestionável de seu sistema”, permitindo assim o uso insano desses recursos para o contentamento econômico.

Visto isso, foi de fato com a Revolução Industrial, iniciada no século XVIII, que se acirrou a busca pelos recursos naturais como subsídio para a produção, fato que agravou os problemas ambientais decorrentes da atividade humana sobre o meio ambiente.

O caso emblemático da Fundição Trail Smelter em 1941, trouxe à baila a incursão da proteção ao meio ambiente para a qualidade de vida frente à força econômica, informa Granziera (2015) que este caso inaugura uma manifestação concreta sobre meio ambiente no plano internacional. Trata-se do caso de uma fundição de cobre e zinco localizada no Canadá, cidade de Trail, próxima à fronteira americana, Estado de Washington, que lançava fumaça tóxica e partículas sólidas no ar, ocasionando graves danos, transpondo as fronteiras dos dois países.

Relata Álvarez (2010) que o fim deste litígio, com a clássica sentença oriunda de tribunal arbitral entre os dois países, diante da Convenção de Otawa de 1935, corroborou com as discussões pelo mundo, sobre as tratativas ambientais perante o crescimento econômico, até então divorciado com o meio ambiente:

Nenhum Estado tem o direito de usar seu território ou de permitir o uso de seu território de maneira tal que emanações de gases ocasionem danos dentro do território de outro Estado ou sobre as propriedades ou pessoas que aí se encontrem, quando se trata de consequências graves e o dano seja determinado mediante prova certa e conclusiva, (UNEP/UND/Dutch Joint Project on Environmental Law and Institutions in Africa *apud* ÁLVAREZ, 2010, p. 148)<sup>19</sup>.

Vários encontros, discussões e tratativas internacionais sobre o meio ambiente foram iniciados desde então, de modo que o século XIX abrigara as Convenções, Tratados e Protocolos mais importantes voltados para o meio ambiente e vigentes até os dias atuais.

Para Gonçalves (2016), no século XIX, a natureza se tornou cada vez mais um objeto dominado e relacionado com a sociedade.

Em 1972, ocorrera a Conferência de Estocolmo Sobre o Meio Ambiente Humano, cujo evento firmou a Declaração sobre o Meio Ambiente, influenciando inclusive o Brasil na

<sup>19</sup> Compendium of judicial decisions on matters related to environment. International Decisions. Vol. I. UNEP/UND/Doutch Joint Project on Environmental Law and Institutions in Africa. Nairobi, December 1998, p. 10.

elaboração de capítulo especialmente dedicado à proteção do meio ambiente na Constituição Federal de 1988.

Tanto a Conferência de Estocolmo Sobre o Meio Ambiente Humano como a Conferência do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, em 1992, trataram, direta ou indiretamente, do meio ambiente, em atenção às cidades.

A Declaração de Estocolmo abordou a necessidade do planejamento aos agrupamentos humanos e a urbanização, a fim de evitar repercussões prejudiciais sobre o meio ambiente e a obter os máximos benefícios sociais, econômicos e ambientais para todos<sup>14</sup>. Em tempo já se aliava o desenvolvimento das cidades com a simbiose<sup>15</sup> social, econômica e ambiental.

Entretanto, alertam Bauman e Way (2010, p. 191) que o número de fatores considerados no planejamento e na execuções dos problemas é sempre menor que a soma total dos fatores que influenciam a situação causadora do problema.

Para Pierre Bourdieu *apud* Bauman (2008), para planejar o futuro é necessário controlar o presente, pois quanto menos controle tivermos sobre o presente, uma parte menor do futuro poderá ser abarcada pelo planejamento.

## **2.2 Dos Aspectos Legais do Meio Ambiente**

### **2.2.1 Do Viés Constitucional**

A “Constituição Federal de 1988 foi a primeira das Cartas Constitucionais Brasileiras a tratar deliberadamente sobre a questão ambiental, indicando-a como eminentemente ambientalista”, para SILVA (2013, p. 49). Os recursos naturais eram tidos como recursos econômicos até o advento da Lei Fundamental da República promulgada em 1988.

---

<sup>14</sup> Declaração de Estocolmo de 1972, Princípio nº 15.

<sup>15</sup> Termo da Ecologia que sugere a interação entre organismos de diferentes espécies que vivem juntos, em associação estreita, conforme Dicionário Houaiss. Neste caso, propõe-se a interação do viés econômico, social com o meio ambiente, de modo a subsistirem nas políticas públicas voltadas às cidades, visto que desta maneira, o desenvolvimento se convalida, como sugere a Política Nacional de Meio Ambiente.

Além disso, a Carta Magna declarou relevância ao meio ambiente com vistas à condição de direito de todos e bem de uso comum do povo, abarcando maior sentido daquele que havia ao meio ambiente até então com a Política Nacional de Meio Ambiente.

A introdução do meio ambiente na esfera de proteção constitucional no Brasil é considerada recente se comparado aos países que já discutiam desde outrora e positivavam o meio ambiente em seus diplomas legais, como é o caso da Constituição da República Federal da Alemanha em 1949, com proteção da natureza e estética da paisagem como relata Silva (2013, p. 46).

Este ambientalismo, ou seja, tutela voltada ao meio ambiente, tomou importância mundial, com outros exemplos de Constituições protetivas da causa ambiental, como foi a Constituição Portuguesa de 1976<sup>16</sup>, alinhando à vida ao meio ambiente.

Desta feita, revela a doutrina que a Lei Fundamental da República do Brasil é sensivelmente voltada ao meio ambiente, fruto do reflexo da discussão relevante internacional à época. Ela não só traz um capítulo específico ambiental como também permeia todo o seu texto a vertente de meio ambiente, inclusive na Ordem Econômica e Financeira, art. 170, a saber:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação (BRASIL, 1988).

Acrescenta Nusdeo (2005, p. 25) que “a legislação e sua forma de aplicação são moldadas pela pressão da economia e dos interesses circundantes, resultando no fato de o direito expressar-se por meio da realidade”.

Silva (2015) incita que por meio do capítulo especificamente dedicado ao tema, composto unicamente pelo art. 225, seus incisos e parágrafos, o Constituinte trouxe a matéria que viria a se tornar o núcleo normativo do Direito Ambiental Brasileiro. A Magna Carta assim dispõe:

---

<sup>16</sup> Art. 66, todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (BRASIL, 1988).

Conforme excerto constitucional, o constituinte traz o direito à todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, fato decorrente da simbiose econômica, social e ambiental, pois, em um sistema capitalista engendrado para volver o dinheiro, as pessoas e a matéria prima, só é possível o equilíbrio do meio ambiente, dosando equivalentemente os vértices deste polígono.

Para Derani (1997, p. 143), o meio ambiente ecologicamente equilibrado corresponde “a um conjunto de aspectos naturais, artificiais e culturais, dependendo a sua preservação da forma com que determinada sociedade se relaciona com o meio, apropriando-se de recursos para protegê-los ou para consumi-los”.

Nesta linha, considerado um direito fundamental de terceira geração pela doutrina clássica, conforme afirma SILVA, (2015), “o direito ao meio ambiente sadio reside garantia da qualidade de vida dos cidadãos e no desenvolvimento econômico ancorado no respeito ao meio ambiente” (ANTUNES, 2015, p. 65). Deste modo, é possível delinear o desenvolvimento das atividades efetiva ou potencialmente poluidoras de maneira sustentada, é o que se pretende no inciso IV do art. 225, quando requer a previsão dos impactos ambientais para que se consiga elaborar medidas mitigadoras.

Ocorre que, de acordo com BRITTO (2003, p. 186), “toda interpretação normativa será uma interpretação conforme a Constituição”. Isto posto, há de se valer que a legislação decorre da compatibilidade com o texto constitucional.

Deste modo, o meio ambiente equilibrado, além de figurar como princípio é um “relevante valor da ordem constitucional brasileira”, conforme salienta NALINI (2008, p.54). Decorre ainda o autor que, o meio ambiente em sendo um valor constitucional relevante, requer equilíbrio, visto que, sem ele, dentro em breve não haverá mais condições de subsistência da vida no planeta.

Outrossim, o meio ambiente equilibrado permite a dignidade da pessoa humana, já que a humanidade depende da preservação da natureza para continuar a existir. Define o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (2004, p.210) meio ambiente como um “conjunto dos agentes físicos, químicos, biológicos e dos fatores sociais susceptíveis de exercerem um efeito direto ou mesmo indireto, imediato ou a longo prazo, sobre todos os seres vivos, inclusive o homem”.

Assim corrobora MELLO (2005):

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe ao Estado e à própria coletividade a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral.

Como um todo, este dispositivo constitucional deixa claro, conforme ensina Silva (2013), três conjuntos de normas: a norma-princípio, presente no *caput* do art. 225; os instrumentos de garantia da efetividade do direito enunciado no *caput*, as normas-instrumento, contidas no §1º e seus incisos; e, por fim, o conjunto de determinações particulares, contidas nos §§2º a 6º do referido artigo.

Na borda deste assunto, os aspectos do meio ambiente permeiam os textos legais que norteiam as atividades passíveis de gerar impactos ambientais frente ao uso dos recursos naturais. Denota-se que o meio ambiente passou a um instituto jurídico, tutelado pelo poder público e por todos os cidadãos.

Ressalta-se, pois, que não se trata de proteção integral do meio ambiente em contraposição às atividades humanas, mas sim de um equilíbrio no uso dos recursos naturais, permitindo assim, a manutenção do ecossistema como um todo, pontuando o viés ambiental, social e econômico.

### 2.2.2 Do Viés Infraconstitucional

Neste contexto, o ordenamento jurídico brasileiro recepcionou as normas protetoras do meio ambiente, fixadas nas declarações internacionais por meio da Constituição de 1988 e de normas infraconstitucionais, como a Lei Federal nº 6.938/81 e a Lei Federal nº 7.804/89, que dispõem sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, entre outras.

Doutrinariamente, Silva (2013, p. 21) apresenta três aspectos conceituais do meio ambiente, sob o ponto de vista jurídico, dentre eles:

- I – meio ambiente artificial, constituído pelo espaço urbano construído, consubstanciado no conjunto de edificações (espaço urbano fechado) e dos equipamentos (ruas, praças, áreas verdes em geral: espaço urbano aberto);
- II – meio ambiente cultural, integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, que, embora artificial, em regra, como obra do Homem, difere do anterior (que também é cultural) pelo sentido de valor especial que adquiriu ou de que se impregnou;
- III – meio ambiente natural, ou físico, constituído pelo solo, a água, o ar atmosférico, a flora; enfim, pela interação dos seres vivos e seu meio, onde se dá a correlação recíproca entre as espécies e as relações destas com o ambiente físico que ocupam.

A própria Política Nacional de Meio Ambiente conceitua meio ambiente, como sendo “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”, (BRASIL, 1981). Este conceito envolve o meio ambiente natural.

Nesta via, resta claro que o objeto tutelado não é simplesmente o meio ambiente, o Direito visa proteger a qualidade de vida das pessoas que por sua vez, não está dissociada da qualidade do meio ambiente. Contudo, “não se trata de unificar o conhecimento sobre a natureza ou a sociedade num único conhecimento” (FLORIANI, 2004, p. 45).

Nos termos desta correlação, o binômio ser humano/meio ambiente traz uma autêntica “unidade sagrada” nas palavras de BATESON *apud* FLORIANI, 2004.

Floriani (2004, p. 121) faz a conexão entre o meio ambiente e a sociedade, de maneira intrínseca e pragmática:

A problemática ambiental é de natureza social, pois supera o âmbito dos saberes e dos sistemas de conhecimento constituídos. Ao questionar as racionalidades econômicas e sociais dominantes, denuncia os efeitos da destruição dos recursos naturais, o aumento da pobreza e da degradação da qualidade e das condições de vida das maiorias, em escala planetária.

Neste sentido, a legislação infraconstitucional aqui representada pela Política Nacional de Meio Ambiente objetiva “a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana” (BRASIL, 1981).

Sabido, pois, que a busca da preservação e equilíbrio ambiental não raro impõe delimitações à exploração de meios de produção, pela exigência de manejo adequado das atividades, que, por um lado, impede a utilização indiscriminada com altos rendimentos ao empreendedor e por outro, custos adicionais de racionalização, gerenciamento de resíduos, controle dos riscos, com custos que empreendedores buscam evitar (SILVA, 2013).

Na Política Nacional de Meio Ambiente, a baliza que conduz as atividades utilizadoras de recursos naturais para seu funcionamento, aparece como um princípio, o de controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras. Este princípio é a mola precursora do licenciamento ambiental no Brasil, abarcado pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, §1º, inciso IV.

## **2.3 Da Princiologia do Meio Ambiente**

### **2.3.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**

Destarte, o texto constitucional, por força do art. 1º, inciso III, erigiu a dignidade da pessoa humana a um dos princípios fundamentais da República. Princípio este, que o art. 225 não hesitou em atrelar ao respeito ao meio ambiente, invocando o meio ambiente como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, devendo ser observado ante às presentes e futuras gerações.

Assim, com base no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, os princípios do Direito Ambiental são derivados, a fim de objetivar a proteção do meio ambiente como forma de promoção da dignidade da pessoa humana e a própria manutenção da qualidade de vida das pessoas atuais e futuras.

Completa Guerra e Guerra (2014, p. 134), “que a proteção do meio ambiente está intimamente ligada à proteção da pessoa humana”, uma vez que não se pode conceber o exercício dos direitos humanos sem um ambiente sadio e equilibrado, a fim de propiciar dignidade para todos, já que a titularidade do direito é de interesse difuso.

Minimamente, o art. 81 do Código de Defesa do Consumidor, traz o conceito de interesse ou direitos difusos, no qual possuem natureza indivisível, cujos titulares são pessoas indeterminadas.

Os princípios do Direito Ambiental cumprem papel de suma importância, pois, em matérias que ainda não foram objeto de legislação específica, são utilizados no caso concreto, tendo em vista sua utilização o preceituado no art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto-Lei nº 4.657/1942. Contudo, é forçoso salientar, segundo Antunes (2015, p. 23), que “os princípios vêm sendo utilizados de forma aleatória, como justificativa para decisões que não encontram amparo nas leis vigentes”.

### 2.3.2 Princípio da Precaução

Dentre os princípios do Direito Ambiental, os relevantes à temática do meio ambiente ligado à esta Dissertação, estão o Princípio da Precaução e o Princípio da Prevenção, ambos ratificados pelo Brasil. Estes princípios advêm da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento realizada no Rio de Janeiro em 1992, cujo resultado foi a Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e o Desenvolvimento.

O Princípio da Precaução, consolidado a partir da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, como Princípio 15, ocorre no caso de ausência de certeza científica, no qual a existência do risco de dano sério ou irreversível ao meio ambiente requer a implementação de medidas que possam prever, minimizar e/ou evitar este dano. Desse modo, aponta a necessidade de comportamento cauteloso, pensado e fundado em medidas que reduzam ou eliminem os riscos de danos ambientais, já que os impactos são desconhecidos e os riscos são abstratos, como esclarece (MACHADO, 2006).

Este princípio encontra uma expressão concreta nos sete incisos do §1º do art. 225 da Constituição Federal, ou seja, onde há determinação para que o Poder Público e o legislador ordinário definam meios e modos para que a avaliação de impactos ambientais seja realizada e que sejam evitados os danos ao meio ambiente.

Para Machado (2014, p. 57), “quando há dúvidas, deve-se optar pela solução que proteja imediatamente o ser humano e conserve o meio ambiente, o denominado *in dubio pro natura*”. Neste caso de dúvidas, o perigo é abstrato como relata Hammerschmidt (2002).

Cumprе assinalar que há entendimentos no sentido da aplicação do Princípio da Precaução para criar obstáculos às atividades, face à ausência de norma específica para o exercício de determinada atividade. Para Antunes (2015, p. 39), “não há qualquer previsão legal para uma aplicação genérica do Princípio da Precaução, sob o argumento de que os superiores interesses da proteção ambiental assim o exigem”.

Sobre o tema, vale a transcrição de trecho da ADI 3510, a cerca da inteligência do princípio da precaução:

(...) como registra Cristiane Derani, é preciso "considerar não só o risco de determinada atividade, como também os riscos futuros decorrentes de empreendimentos humanos, os quais nossa compreensão e o atual estágio de desenvolvimento da ciência jamais conseguem captar em toda densidade". Com efeito, avançando para além da antiga ótica de recomposição de eventuais prejuízos, "o princípio da precaução não se compraz apenas com a caracterização do dano a ser compensado, pois ele abriga a convicção de que existem comportamentos que devem ser proibidos, sancionados e punidos". Em outras palavras, "não basta determinar o montante da indenização, pois existem danos que não têm preço". Não se trata, evidentemente, de exigir uma total abstenção no tocante a ações que envolvam eventual risco, de maneira a levar à paralisia do desenvolvimento científico ou tecnológico. Cuida-se, ao contrário, de exigir, "em situações de risco potencial desconhecido", a busca de soluções que permitam "agir com segurança", transmutando o risco potencial, "seja em risco conhecido, seja ao menos em risco potencial fundado". (Lewandoski, 2008, p. 407).

Ademais, em uma sociedade de risco, conforme Ulrich Beck<sup>17</sup> *apud* FREITAS (2015, p. 137), os riscos são difusos e a insurgência de incerteza baliza o desenvolvimento de atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente. Neste caso, ensina Silva<sup>18</sup> *apud* KÄSSMAYER, p.135), que a precaução, no contexto da sociedade de risco, assume papel de

---

<sup>17</sup> Ulrich Beck, sociólogo germânico, autor do livro *Sociedade de Risco* (1996), inaugura o termo “sociedade de risco” para definir uma fase no desenvolvimento da sociedade moderna, no qual os riscos tendem a não ser controlados, nem pelo Poder Público e nem pela sociedade (FREITAS, 2015, p.131). Nesta aba, a sociedade do medo, das incertezas e da fragilidade é decorrente da linha de pensamento de Zygmunt Bauman.

<sup>18</sup> SILVA, Solange Teles da. Princípio da precaução: uma nova postura em face dos riscos e incertezas científicas. In: VARELLA, Marcelo Dias; PLATIAU, Ana Flavia Barros. (Org.) Princípio da Precaução. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 75-92.

“fio condutor da lógica da proteção ambiental, da defesa e da preservação do meio ambiente para as gerações futuras e vindouras”.

### 2.3.3 Princípio da Prevenção

Doutra via, o “Princípio da Prevenção adota a certeza científica do impacto ambiental de determinada atividade” (SILVA, 2015, p. 68). Embasa o Estudo de Impacto Ambiental – EIA, realizado inicialmente pelos titulares de uma atividade potencialmente degradadora do meio ambiente, com a adoção de medidas preventivas de minimização e eliminação dos possíveis impactos ambientais decorrentes da atividade junto aos órgãos ambientais, impactos estes já conhecidos e determinados, pois se trata de risco concreto.

Cabe aqui uma incursão no termo impacto ambiental, para que se possa ancorar o entendimento da relevância do licenciamento ambiental ante a prevenção de impactos. Nesta linha, a Resolução CONAMA nº 01/86 traz que:

Impacto ambiental é qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

- I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II - as atividades sociais e econômicas;
- III - a biota;
- IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V - a qualidade dos recursos ambientais (BRASIL, 1986).

Via de regra, preceitua Mirra (2006)<sup>19</sup> *apud* Amadei (2014, p. 9) que, o “estudo de impacto é exigido como condição para o licenciamento de obras, atividades e empreendimentos potencialmente degradadores do meio ambiente”, restando integrante do processo administrativo de licenciamento ambiental junto ao órgão ambiental competente.

Com base no Princípio da Prevenção, o licenciamento ambiental, no papel de principal instrumento capaz de prevenir danos ambientais, sob a ótica de Antunes (2015, p.48), “age de forma a evitar e, especialmente, minimizar e mitigar os possíveis danos que uma determinada atividade causaria ao meio ambiente, caso não fosse submetida ao licenciamento ambiental”. Nesta esfera, os danos são prevenidos, pois os impactos socioambientais foram mitigados, se não há impacto, não se gera dano.

---

<sup>19</sup> MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Impacto ambiental**. 3. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2006.

As condicionantes atribuídas no licenciamento ambiental permitem a implantação do projeto de uma determinada atividade em consonância com a legislação ambiental.

Nesta fase inicial, os possíveis impactos são elencados, de modo a estabelecer o melhor cenário ao desempenho de determinada atividade ou empreendimento, conhecendo-se das interferências ao meio ambiente, dispondo de manejo adequado para atenuar os impactos gerados.

Neste sentido, o entendimento sobre o Princípio da Precaução e o Princípio da Prevenção ante o meio ambiente para o TRF da 1ª Região, resulta:

[...] a tutela constitucional, que impõe ao Poder Público e a toda coletividade o dever de defender e preservar, para as presentes e futuras gerações, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, como direito difuso e fundamental, feito bem de uso comum do povo (CF, art. 225, caput), e que já instrumentaliza, em seus comandos normativos, o **princípio da prevenção** (pois uma vez que possa prever que uma certa atividade possa ser danosa, ela deve ser evitada) e a consequente **precaução** (quando houver dúvida sobre o potencial deletério de uma determinada ação sobre o ambiente, torna-se a decisão mais conservadora, evitando-se a ação) exigindo-se, inclusive, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade (CF, art. 225, § 1º, IV). (TRF-1 - AG: 9695 DF 2003.01.00.009695-0,

Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 06/12/2004, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 01/02/2005 DJ p.78).

Para Derani e Rios (2005), o Princípio da Precaução não se confunde com o Princípio da Prevenção, vez que evitam e previnem a ocorrência de danos ambientais causados por ações passíveis de gerar degradação ambiental.

Sendo certo que os princípios assinalados, de uma forma preventiva ou de uma forma mitigadora, trabalham para a não ocorrência de dano ao meio ambiente e para que, em ocorrendo o dano, que seja sumariamente mitigado. Assim, faz-se necessário um breve relato sobre dano ambiental ante a principiologia ambiental.

O dano ambiental, conforme Santiago (2015, p. 99), “abrange os danos aos recursos naturais, aos bens comuns e as suas consequências, também os efeitos negativos causados sobre a coletividade”. Desta feita, de um mesmo fato lesivo, podem surgir várias consequências.

Traz Machado (2014, p. 407) que “os danos ambientais apresentam grande dificuldade de reparação, tendo em vista a complexidade do meio ambiente, suas interações com a saúde das pessoas”.

Há de se salientar a existência de uma nova modalidade de dano ambiental, o dano moral ambiental, conforme jurisprudência recente, que admitem tal espécie de dano coletivo e individual:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DANOS MORAL AMBIENTAL – ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – DESMATE DE ÁREA COM VEGETAÇÃO AMAZONICA NATIVA – DANOS AMBIENTAL VERIFICADO – REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO O dano moral ambiental é previsto pelo art. 14 , § 1º , da Lei 6.938 /81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e art. 1º , I, da Lei 7.347 /85, que rege a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, dentre outros. O dano ambiental é complexo, pois rompe o equilíbrio do ecossistema, colocando os demais elementos deste em risco. Ninguém pode renunciar ao direito ao meio ambiente, pois esse é um direito que pertence às futuras gerações (TJ-MT - APL: 00006246620108110018 35322/2012, Relator: Dr. Sebastiao Barbosa Farias, Data de Julgamento: 28/05/2013, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 11/06/2013).

Antunes (2015) enfatiza com propriedade que, é ampla a possibilidade de acidentes ambientais e estes, de fato, acarretarem dano moral a terceiros, contudo, há de se rejeitar a presunção do dano, já que na seara jurídica, estes devem ser provados.

Com efeito, Fiorillo (2002) relata que, em ocorrendo o dano ambiental, ocorre lesão a um bem jurídico protegido pela lei, resultante da prática de condutas ou atividades, por pessoa física ou jurídica, direta ou indiretamente, capazes de causar degradação. Assim, é possível não só a verificação do dano ambiental, como também de quem o produziu.

Convém sublinhar que dano ambiental difere de impacto ambiental, visto que o impacto ambiental é o processo pelo qual a alteração provocada ensejará no dano. O dano ambiental, por sua vez, é o prejuízo injusto causado ao meio ambiente, será sempre uma alteração negativa, depreciativa, advinda de uma ação ou de uma omissão, nas palavras de (ANTUNES, 2015).

Ainda conforme o autor *apud* Freitas (2015, p. 140):

No plano constitucional o art. 225 estabelece efetivamente o princípio da prevenção sendo certo que o chamado princípio da precaução, se é que pode ser observado no plano constitucional, estaria evidentemente colocado dentro do princípio constitucional da prevenção.

Entretanto, em que pese a estreita relação entre o princípio da prevenção e o princípio da precaução, ambos se referem a modos de gerenciar os riscos frente à sociedade de riscos.

### 2.3.4 Princípio do Poluidor Pagador

Segundo Santiago (2015, p. 89), o “Direito Penal Ambiental brasileiro foi concebido como um Direito Penal em que a viga mestra é a reparação do dano”.

Conforme o texto constitucional, art. 225, §3º, existem duas modalidades de imposições, as sanções penais e administrativas e a obrigação de reparar o dano:

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (BRASIL, 1988).

Em que pese a temática abrangente do dano ambiental, principalmente o Princípio do Poluidor Pagador, cujo responsável pelo dano tem o dever de repará-lo, comporta-se delinear neste contexto que licenciamento ambiental tem caráter preventivo.

Verbaliza (Derani, 1997), que durante o processo produtivo, além do produto a ser comercializado, são produzidas “externalidades negativas”. Se tratam de externalidades resultantes do processo produtivo, sendo percebidos por toda a coletividade.

A Declaração do Rio, de 1992, demonstrou a matéria da internalização dos custos no seu princípio 16:

“As autoridades nacionais devem procurar promover a internacionalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em vista a abordagem segundo a qual o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo da poluição, com a devida atenção ao interesse público e sem provocar distorções no comércio e nos investimentos internacionais”.

Deste modo, sugere-se a internalização destes custos externos, nos termos econômicos, sentidos pela coletividade.

É preciso indicar que não se trata de preço ante os danos, mas sim de impor um limitador para a não ocorrência de danos ao meio ambiente.

## 2.4 Do Meio Ambiente das Cidades

### 2.4.1 Do elo urbe e meio ambiente

Desde meados do século XIX, Thomas Malthus já discutia o crescimento demográfico e suas mazelas. Fadado ao crescimento em um planeta finito de recursos naturais, o homem

buscou formas de qualidade de vida, e, por conseguinte, qualidade do meio ambiente. A bem verdade, a qualidade de vida buscada pelo homem dependerá do quão cidadão ele é, na mais profunda acepção da palavra. De sobremaneira, a relação do homem com o meio traduz o liame subjetivo com o meio ambiente, visto que intrinsecamente leva-se em conta a localização, os recursos disponíveis, a condição econômica e o conhecimento de regras e técnicas de conservação e manutenção do meio ambiente.

Relata Gonçalves (2016, p. 160) que, qualquer que seja o crescimento demográfico, ele exerce, sempre, pressão sobre os recursos naturais, pressão essa na exata medida desse mesmo crescimento. Assim, por essa ótica Malthusiana, o surgimento das cidades, de maneira desenfreada quanto à estruturação ambiental, social e econômica, degrada diretamente o meio ambiente e a qualidade de vida das pessoas.

No ponto, Latouche (2009, p. 32) traz que, “um planeta finito é incompatível com uma população infinita”. Para Nusdeo (2005):

Ao oposto do que ocorre com as necessidades humanas, os recursos com que conta a humanidade para satisfazê-los, apresentam-se finitos e severamente limitados. Tal limitação é insuperável (...) quando o exaurimento dos bens disponíveis à espécie humana levaria, senão ao colapso, pelo menos à progressiva estagnação de todo o processo econômico, o qual, em última análise, consiste na administração dos recursos escassos à disposição dos habitantes deste planeta.

Na visão de Bauman (2008), que propõe o surgimento do consumismo, da sociedade de consumidores e da cultura consumista, como fruto do capitalismo arraigado mundialmente, o consumo exige território, tecnologia e bens naturais, que por sua vez, requer mercado, difusão de ponto de vendas, ampliando a base territorial. Por conta deste papel desempenhado por Araguaína, como cidade média atendente das necessidades do entorno, a pressão pelos recursos naturais incide na transformação do espaço, por vezes à pulso, em consonância com as oportunidades do mercado. São os bens ambientais escassos disponíveis aos habitantes do planeta em contraponto aos bens capitais disponíveis para alguns habitantes do planeta.

Esta dicotomia merece atenção, visto que a impossibilidade de harmonização dessas necessidades de crescimento da humanidade com o uso dos recursos naturais disponível pode levar ao colapso, estagnando o mercado que carece de bens ambientais para o desempenho de suas atividades. Parece razoável, desta forma, que a própria economia seja a alavanca de conservação e preservação dos recursos naturais ainda existentes, como prova de sobrevivência.

Sendo, pois, é fato que os aspectos do meio ambiente delineados por Silva (2013) e sublinhados neste Capítulo, como meio ambiente artificial, meio ambiente natural e meio

ambiente cultural não são estanques, são pois, “integrados numa visão unitária a serviço da qualidade de vida humana, convergindo para a formação do meio ambiente urbano”.

Enfatiza Perloff<sup>20</sup> *apud* Silva (2013, p.23) que a “qualidade da vida de todas as pessoas que se reúnem nas comunidades urbanas está claramente influenciada por quanto suceda nos meios, natural e obra do Homem, que se acham diretamente inter-relacionados”.

Nesta visão, Odum (2010) já assinalava que um ecossistema é definido como a interação entre os seres vivos e o seu ambiente não vivo, de maneira inseparável, interrelacionado e interdependente. Demonstra ainda que a cidade é um parasita do meio ambiente natural, visto que pouco produz seu próprio alimento e suga o que pode do ambiente para seu crescimento. Este ponto de vista ecológico traduz a complexidade do ambiente urbano frente à manutenção da qualidade de vida das pessoas e do meio ambiente.

Assim sendo, ensina Derani (1997, p.149) que, “na medida em que o homem integra a natureza e, dentro do seu meio social, transforma-a, não há como referir-se à atividade humana sem englobar natureza, cultura, conseqüentemente sociedade”.

De fato, nos ambientes naturais, culturais ou artificiais, o direito à qualidade de vida é sempre o real, não importa qual meio ambiente está se referindo, a sadia qualidade de vida e o equilíbrio destas relações é ordem de primazia, sem a qual não há sobrevivência. Alimenta Derani (1997, p. 50) que, “toda relação humana é uma relação natural, toda relação com a natureza é uma relação social”, pelo singelo ato de inter-dependência, o homem não sobrevive sem o meio em que vive e o meio em que vive é retrato do homem que o vê.

Pois bem, neste interim, é assim que retrata Padilha (2012), que de qualquer forma, a Constituição impõe o dever de proteção do meio ambiente a todos, cuja titularidade é coletiva, e ainda divide a responsabilidade de seu exercício entre o Estado e a sociedade, instruindo um elo de solidariedade, com vistas às futuras gerações. Para a realização deste objetivo, é imperativo o uso da cidadania participativa, uma vez que trata-se de defesa de direito coletivo, ou seja, que abrange à todos.

De sobremaneira, o processo de criação e desenvolvimento dos espaços escolhidos para a implantação das cidades é de todo complexo, envolve aspectos culturais, econômicos, sociais, políticos, religiosos, dentre outros, além do ambiental.

---

<sup>20</sup> Harvey S. Perloff, “Um esquema para tratar el medio ambiente urbano: exposición introductoria”, no volume coletivo, de que é editor, *La Calidad del Medio Ambiente Urbano*, p.9.

Segundo Granziera (2015, p. 637), “a criação de uma urbe modifica definitivamente o ambiente natural”. Estabelece a criação de um novo ambiente, com a instalação de ruas e avenidas, comércios, indústrias, escolas, habitações das mais variadas formas, sejam unifamiliares ou multifamiliares, horizontais ou verticais, templos religiosos, prédios públicos, parques e praças, hospitais e os mais variados equipamentos urbanos, inseridos ou não a questão ambiental. Este novo ambiente, o meio ambiente urbano requer atenção e enseja uma proteção específica, tendo em vista a qualidade de vida das pessoas e o equilíbrio do ambiente em sua volta.

Contudo, vale ressaltar que a complexidade da realidade urbana conflita com a legislação urbanística e ambiental, que por vezes, cresce à sua própria voz, a cidade, pois, expande em sua dinâmica própria. Neste sentido, as leis buscam organizar o espaço e gerenciar os riscos, quando detém a possibilidade de arguir primeiro, ou seja, quando delineiam espaços vazios para a feitura de espaços loteáveis à luz da pressão econômica<sup>21</sup> em sua volta.

O elo da urbe ao meio ambiente apresenta indissociabilidade, como já demonstravam Odum (2010) e Derani (1997), a cidade é o meio ambiente adequado às necessidades humanas.

Antes, a cidade é um estado de espírito, um corpo de costumes e tradições e dos sentimentos e atitudes organizados, inerentes a esses costumes e transmitidos por essa tradição. Em outras palavras a cidade não é meramente um mecanismo físico e uma construção artificial. Está envolvida nos processos vitais das pessoas que a compõem; é um produto da natureza, e particularmente da natureza humana (MARTINO; MARQUES, 2015, p. 51 apud PARK, 1979, p.26).

A ocupação e formação das cidades, quer seja antes de parcelamento do solo pelas vias legais, ou depois dessas tratativas urbanísticas de ordenamento do território, muitas vezes competem com o meio ambiente natural, aquele intacto, que deve ser preservado, reconhecido em lei como áreas de preservação permanente<sup>22</sup> – as APP’s.

Contudo, o presente trabalho está voltado à questão ambiental das urbes, em especial a de Araguaína/TO, portanto, cabe delinear a urbanização sob o aspecto ambiental e urbanístico, de modo a compreender as vulnerabilidades do licenciamento ambiental em relação ao descumprimento das normativas ambientais, com ênfase nos processos de licenciamento ambiental dos loteamentos residenciais urbanos. Compreendendo quais loteamentos delineados

---

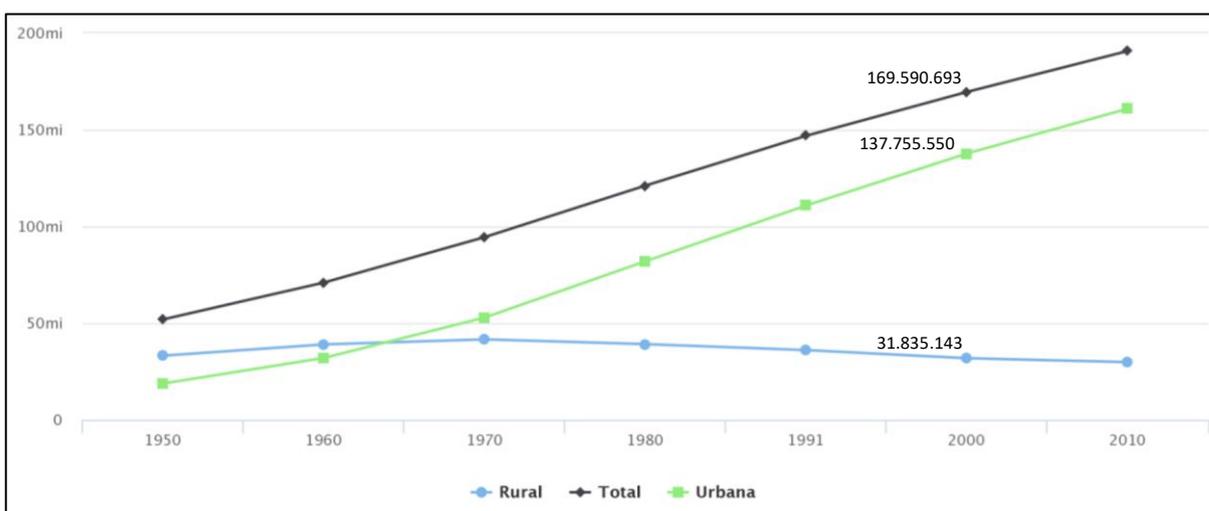
<sup>21</sup> Entende-se como pressão econômica, neste caso, o período intenso de loteamentos urbanos decorrentes de políticas públicas entre 2009 a 2014.

<sup>22</sup> Segundo o Código Florestal, Lei 12.651/2012, trata-se de área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

representam a figura do Turista Licenciador, por travar impactos socioambiental que poderiam ser mitigados ou até antevistos.

Neste comento que trata-se do meio ambiente urbano, é possível fazer um incursão quantitativo populacional na história das cidades brasileiras, podendo-se dizer que o Brasil até o século XX detinha uma população em situação rural<sup>23</sup>, com cerca de 19%, em detrimento da população em situação urbana<sup>24</sup> com 81%, conforme Censo Demográfico 2000, (IBGE, 2000), demonstrado no gráfico 1.

Gráfico 1: População por situação do domicílio, 1950 - 2010 no Brasil.



Fonte: Censo Demográfico IBGE, Séries Históricas.

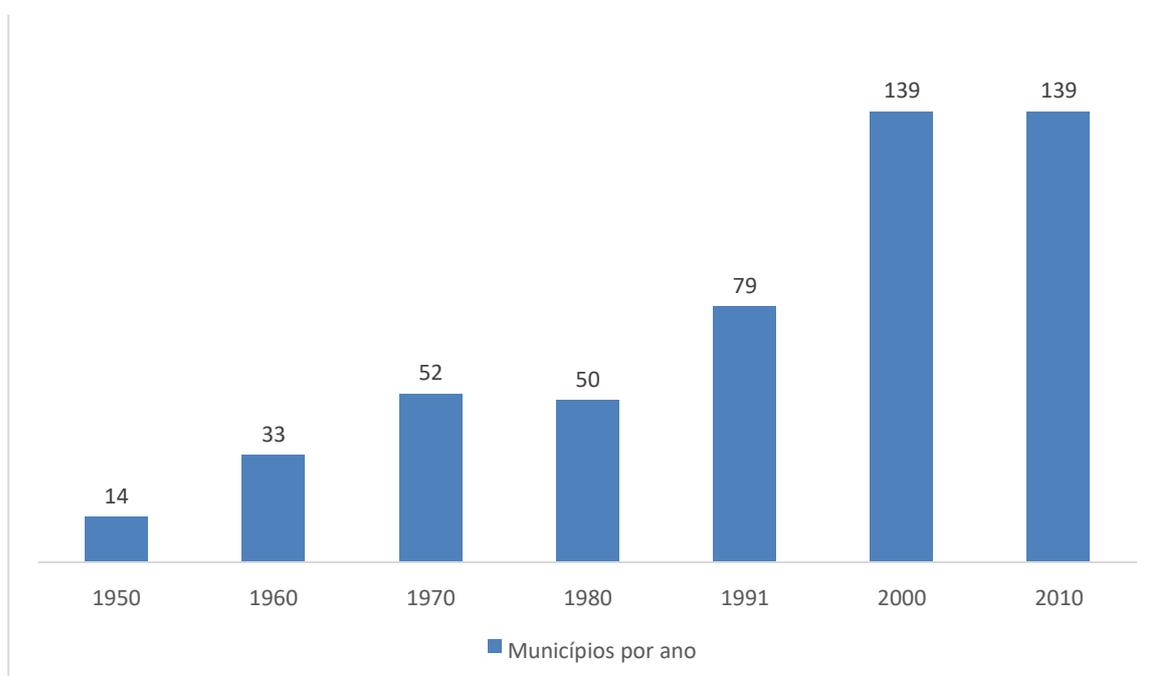
Com base nos dados apresentados, pode-se inferir que a partir da década de 60, a população brasileira passou a ocupar as cidades e o País, desde então, passou a ser considerado eminentemente urbano. Esse processo de urbanização acelerou-se por conta da industrialização brasileira ocorrida a partir de então, aliado pelo Governo de Juscelino Kubitscheck (1956-1961), com o lema "cinquenta anos em cinco", propondo desenvolver o país em cinco anos, durante seu mandato, o que levaria cinquenta anos para acontecer.

<sup>23</sup> A situação rural abrange toda a área situada fora do limite urbano, inclusive os aglomerados rurais de extensão urbana, os povoados e os núcleos.

<sup>24</sup> Em situação urbana consideram-se as áreas urbanizadas ou não, correspondentes às cidades (sedes municipais), às vilas (sedes distritais) ou às áreas urbanas isoladas.

De fato essa “política desenvolvimentista”<sup>25</sup> angariou adeptos à cidade, com abertura de novas frentes de exploração, inclusive com a construção da Rodovia BR-153, compelindo a criação de vários núcleos urbanos em suas margens, nos quais, um deles, em pouco tempo, se tornaria o palco nascedouro da cidade de Araguaína, até então norte de Goiás. Este reflexo pode ser visto em número de Municípios desde 1950, onde quase dobrou a quantidade neste período de construção até a inauguração da Rodovia BR-153 em 1960 (BECKER, 1977), como descrito no Gráfico 2.

Gráfico 2: Municípios por ano, 1950 – 2010, no Tocantins.



Fonte: Censo Demográfico IBGE, Séries Históricas.

Sodré e Ramires (2017, p. 175), relatam que a construção da Belém-Brasília no norte goiano provocou, de imediato, além da proliferação de vários núcleos urbanos, a estagnação daqueles que se localizavam ao longo dos rios Araguaia e Tocantins. Neste viés, como o núcleo urbano de Araguaína situava-se ao centro-norte do Estado, afastado às margens dos rios, se

<sup>25</sup> Entende-se que crescimento não é sinônimo de desenvolvimento. O Brasil cresceu, se expandiu, mas não levou qualidade de vida à todos. As frentes de expansão se deveram principalmente pela construção da Rodovia BR-153, que facilitou a chegada de pessoas e insumos para cidades até então isoladas, onde o tráfego ocorria pelos rios, em especial o Rio Araguaia e Tocantins.

beneficiou com a construção da Belém-Brasília, assim chamada uma das principais vias de ligação do norte ao centro-sul do País.

Com disponibilidade hídrica, solos férteis, grandes áreas, clima quente e localização vital, Araguaína, veio agregar pessoas e se destacou pelo comércio e serviços, em especial no ramo de peças, combustíveis, equipamentos e veículos, servindo aos transeuntes da Rodovia BR-153, denotando e corroborando com o que relatam Sodré e Ramires (2017, p. 173), que as cidades médias ganham relevância na dimensão comercial e de serviços à medida que, com a ampliação do consumo, o capital se descentraliza e ganha espaço. Desse modo, desde a década de 50, que Araguaína oferece comércio e serviços, perfazendo seu mercado nas cidades vizinhas dependentes e consumidoras.

Retomando o incurso histórico, pela Lei nº 4.380/1964, o Sistema Financeiro da Habitação foi criado a fim de facilitar e promover a construção e a aquisição da casa própria ou moradia, especialmente pelas classes de menor renda da população brasileira, por meio de incentivo à iniciativa privada no sentido de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria.

Do ponto de vista ambiental, em 1965 fora instituído o Código Florestal, hoje revogado pela Lei 12.651/2012, que estabelecia o impedimento de documentação da terra rural em face de dívidas com poder público, seja de cunho ambiental ou não, conforme retratava o artigo seguinte:

Art. 37. Não serão transcritos ou averbados no Registro Geral de Imóveis os atos de transmissão "inter-vivos" ou "causa mortis", bem como a constituição de ônus reais, sobre imóveis da zona rural, sem a apresentação de certidão negativa de dívidas referentes a multas previstas nesta Lei ou nas leis estaduais supletivas, por decisão transitada em julgado (revogado pela Lei 12.651/2012), (BRASIL, 1965).

O dispositivo acima transcrito corroborou para a evasão rural visto nas décadas seguintes. Ora, o proprietário rural acabara de receber um desestímulo do poder público. Desse pleito, a cidade passou a ser mais atraente.

A Lei Federal nº 1.106/1970 cria o Programa de Integração Nacional (PIN), com finalidade de obras de infraestrutura, nas regiões compreendidas nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE<sup>26</sup> e da Superintendência do

---

<sup>26</sup> A área de atuação da SUDENE abrange totalmente os Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia e, parcialmente, os Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo. Fonte: <http://www.sudene.gov.br/area-de-atuacao>.

Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM<sup>27</sup>, com fito à promover mais rápido integração dessas áreas à economia nacional.

Em 1971, o Governo Federal dispõe sobre o Primeiro Plano Nacional de Desenvolvimento (I PND), para o período de 1972 a 1974, pela Lei Federal nº 5.727/1971, voltado para industrialização e transporte.

Em 1974, fica instituído o Segundo Plano Nacional de Desenvolvimento (II PND), com a Lei Federal nº 6.151/1974, cujo objetivo era propiciar o pleno desenvolvimento no período de 1975 a 1979.

A principal preocupação é adaptar-se, do ponto de vista da estrutura econômica, de forma segura e rápida, às necessidades da situação criada. Isso deverá viabilizar que, com um esquema financeiro externo cuidadoso e inteligente, seja possível preservar o desenvolvimento acelerado (BRASIL, 1974).

Nessa época, fora instituída lei que controlasse poluição do meio ambiente provocada pelas atividades industriais, o Decreto-lei nº 1.413/1975. Após o Segundo Plano Nacional de Desenvolvimento (II PND), esta lei veio considerar a variável ambiental no momento de crescimento que vivia o Brasil. Em seu texto, a lei traz limitações, já que as indústrias ocupavam áreas urbanas, sem planejamento urbanístico.

Art. 4º Nas áreas críticas será adotado esquema de zoneamento urbano, objetivando, inclusive, para as situações existentes, viabilizar alternativa adequada de nova localização, nos casos mais graves, assim como, em geral, estabelecer prazos razoáveis para a instalação dos equipamentos de controle da poluição (BRASIL, 1975).

A partir daí, no fim da década de 70, buscando ordenar o avanço das cidades e organizar o uso do solo, a Lei Federal nº 6.766 de 19 de Dezembro de 1979, vem dispor sobre parcelamento do solo urbano no Brasil, definindo uma das principais normativas urbanísticas no Direito Brasileiro.

No ano seguinte, a Lei Federal nº 6.803/1980, visando complementar a lei ambiental para as atividades industriais, dispõe sobre as diretrizes básicas para o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição, de modo a complementar a escolha do local de realização destas atividades poluidoras dentro das cidades, a fim de que compatibilize as atividades industriais com a proteção ambiental.

---

<sup>27</sup> Com atuação em toda a Amazônia Legal, integrada pelos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins e a parcela do Estado do Maranhão. Fonte: <http://www.sudam.gov.br/index.php/contato/28-menu-superior/perguntas-frequentes/322-abrangencia>.

A lei de parcelamento do solo, por sua vez, estabelece conceitos e firma requisitos<sup>34</sup> para o processo de urbanização das áreas passíveis de ocupação. Conforme a referida norma, o parcelamento do solo urbano caracteriza-se pela subdivisão da área em unidades edificáveis, os lotes, com abertura de vias e logradouros públicos, observadas as disposições legais estaduais e municipais.

Conceitualmente traz que um loteamento envolve a abertura de novas vias de circulação, prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes, de modo a promover a ocupação da área objeto do parcelamento.

<sup>34</sup> Segundo o art. 4º, os requisitos urbanísticos para loteamento devem atender, pelo menos:

- I - as áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista pelo plano diretor ou aprovada por lei municipal para a zona em que se situem;
- II - os lotes terão área mínima de 125m<sup>2</sup> (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5 (cinco) metros, salvo quando o loteamento se destinar a urbanização específica ou edificação de conjuntos habitacionais de interesse social, previamente aprovados pelos órgãos públicos competentes;
- III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica;
- IV - as vias de loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia local.

De sobremaneira, a lei de parcelamento do solo norteia a abertura de novas áreas destinadas à ocupação humana na zona urbana. Envolve o Poder Público no fazimento de premissas básicas de cumprimento, normas mínimas que devem ser atendidas para a aprovação do parcelamento do solo.

Em Araguaína-TO, conforme o Plano Diretor do Município (2017), “qualquer parcelamento do solo urbano no Município terá que ser aprovado pela Prefeitura Municipal, nos termos das leis federal e municipal de parcelamento do solo urbano”.

De fato, pois, esta legislação concretiza a figura do Poder Público na construção do espaço urbano, como relata Vasconcelos Filho (2013), o Estado com papel na produção das cidades, ainda que papel regulador do ordenamento territorial.

Foi neste período que, afirma Silva (2013, p. 26) “modelos de desenvolvimento importados de países com características físicas e humanas diferentes das do Brasil, foram aqui aplicados sem levar em consideração as diferenças físicas, biológicas e socioculturais”.

Modelos estes, que privilegiam algumas formas de produção em detrimento de outras, como a implantação dos grandes projetos no Brasil, com base em empréstimos estrangeiros, na

década de 70, por meio de usinas geradoras de energia elétrica a partir dos recursos hídricos, da expansão para a Amazônia, desbravando o País de sul-norte, como a BR-153.

Diante disso, com veemência afirma Padilha (2012) que meio ambiente natural está no centro da exploração predatória e desordenada, ocasionando degradação ambiental generalizada, como o desmatamento, a destruição de habitats naturais, o perigo de extinção de espécimes da fauna e flora, processos de desertificação, poluição de recursos hídricos e do ar, degradação de biomas, infelizmente, em situação melhor não se encontra o meio ambiente artificial, principalmente no que se refere aos espaços urbanos.

Estes modelos de desenvolvimento importados inaptos para a realidade brasileira, em grande parte provocaram alterações no meio ambiente e profundos desequilíbrios sociais, sentidos até hoje, razão pela qual originou a Política Nacional do Meio Ambiente em 1981, em um momento de euforia de desenvolvimento acelerado.

Bem verdade, que em termos atuais, desenvolvimento este, pelo lado econômico, divorciado da distribuição de renda e equilíbrio ambiental.

Critica Maricato (2000, p.13), neste elo, à par da realidade de uma urbe projetada:

Mais além do que definir formas de apropriação do espaço permitidas ou proibidas, mais do que efetivamente regular a produção da cidade, a legislação urbana age como marco delimitador de fronteiras de poder. A lei organiza, classifica e coleciona os territórios urbanos, conferindo significados e gerando noções de civilidade e cidadania diretamente correspondentes ao modo de vida e à micropolítica familiar dos grupos que estiveram mais envolvidos em sua formulação. Funciona, portanto, como referente cultural fortíssimo na cidade, mesmo quando não é capaz de determinar sua forma final.

Consoante à busca de um adequado desenvolvimento dos agrupamentos humanos, conferindo consonância com o meio ambiente ecologicamente equilibrado tratado pela via constitucional, a Agenda 21, em seu Capítulo 7, tratou de programas para a promoção de sustentabilidade em cidades, ainda fruto da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, em 1992.

O objetivo geral dos assentamentos humanos é melhorar a qualidade social, econômica e ambiental dos assentamentos humanos e as condições de vida e de trabalho de todas as pessoas, em especial dos pobres de áreas urbanas e rurais.

Todos os países devem, quando apropriado, empreender análises de seus processos e políticas de urbanização com o objetivo de avaliar os impactos ambientais do crescimento e de aplicar abordagens de planejamento e manejo urbano especificamente adequadas às necessidades, disponibilidades de recursos e características de suas cidades médias em processo de crescimento. (ONU, AGENDA 21, CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1992).

Contudo, Granziera (2015) critica a Agenda 21 já que foram indicados objetivos, sem apontar as fontes de recursos financeiros, dificultando a eficiência do documento.

Em 1993, com a Lei nº 8.692, o Poder Público reitera o Sistema Financeiro da Habitação com lastreamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em operações de financiamentos habitacionais.

Surgiu em 2001 neste caminho, o Estatuto da Cidade<sup>35</sup> onde estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental<sup>36</sup>, o que reflete a preocupação ambiental na esfera das cidades.

Assim, é fato que, de um modo geral, o processo de urbanização das cidades se deveu antes do Estatuto da Cidade, da Política Nacional de Meio Ambiente e até mesmo das discussões internacionais sobre o meio ambiente e desenvolvimento, principalmente a cidade de Araguaína-TO.

Foi com a criação do Projeto Moradia, em 2000, que o Ministério das Cidades foi pensado e criado somente em 2003. Iniciaram-se discussões com Conferências das Cidades, em 2003 e 2005, capitaneado pelo Ministério das Cidades, em prol da política urbana.

<sup>35</sup> Lei nº 10.257/2001 que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

<sup>36</sup> Lei nº 10.257/2001, art. 1º, parágrafo único.

Com a Lei nº 10.391/2004, que instituiu a Cédula de Crédito Imobiliário, com fins a dar segurança jurídica aos investidores na produção de imóveis, o mercado imobiliário avança e carrega consigo outros setores da economia, como a construção civil.

Arelado à este passo, cria-se o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS), aprovado pela Lei nº 11.124/2005, que dispõe sobre a criação do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS), como sendo uma política habitacional para democratização do acesso à moradia.

Salienta-se, a priori, a temporalidade das políticas públicas de incentivo à economia brasileira que data de 2005, trata-se da Lei nº 11.124/2005 que cria o Sistema Nacional de Habitação Interesse Social – SNHIS e o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, com fito à democratizar o acesso à habitação. Mais tarde, o incentivo veio com a instituição do

Programa Minha Casa Minha Vida, criado pela Lei nº 11.977/2009, gerando condições de acesso à unidades habitacionais, seja produção nova ou reforma.

Para Maricato (2015), o Programa Minha Casa Minha Vida trouxe a retomada dos investimentos frente à crise internacional, com alarmante valorização imobiliária, ante o quadro brasileiro nunca antes visto com tanto recurso de subsídio para moradia.

Em Araguaína, a Lei nº 2.780/2011 dispôs sobre Plano de incentivos a projetos habitacionais populares, vinculado ao programa do Governo Federal “Minha Casa, Minha Vida”, isentando tributos, com objetivo de fomentar a participação da iniciativa privada na execução de projetos destinados à solução dos problemas habitacionais no Município.

Todo esse arcabouço de políticas, programas, leis e projetos, a partir do Estatuto das Cidades, voltados ao incentivo à moradia, seja ela em compra de terreno ou construção da casa propriamente dita, trouxeram uma avalanche de interessados no fornecimento dos subsídios para a efetivação do feito. As cidades foram alargadas para projetos de loteamento, aquecendo o mercado imobiliário, e com estes, a economia adjacente à estas atividades.

À luz de Santos (1993), toda cidade dispõe de um fermento local de vida, e estas políticas públicas vem reverberar intervenções no meio ambiente, capazes de fomentar as demandas da sociedade. Neste elo, o meio ambiente empresta corpo à urbe para a materialização da urbanização, emoldurando cidades.

### **3 LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

Para o regramento do uso ao meio ambiente, urge apresentar o licenciamento ambiental neste terceiro Capítulo. Este instituto jurídico de licenciamento ambiental fora criado para antever ou até mesmo solucionar problemas que podem ser da ordem ambiental, social, econômica ou cultural. É por meio do licenciamento ambiental que uma atividade encontra balizamento de quais áreas a ocupar, quais instrumentos e equipamentos podem ser utilizados na atividade a ponto de não interferir significativamente na vida das pessoas e do meio ambiente do entorno, quais medidas para a minimização dos impactos na área diretamente e indiretamente

atingida, enfim, é com o licenciamento ambiental que o uso de determinado espaço é aferido para que não haja dano.

Traz-se a importância do licenciamento ambiental, como instrumento de regulação, como uma tutela do meio ambiente ante o cumprimento do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, uma vez que no meio ambiente, os direitos são difusos para as presentes e futuras gerações.

O licenciamento ambiental encontra-se disposto como um processo exigido para a legalização de atividades potencialmente capazes de degradar o meio ambiente, com suas especificidades. São descritos os aspectos legais do licenciamento ambiental, desde ordenamento infraconstitucional até a Constituição Federal do Brasil.

A competência administrativa para exarar licenças ambientais é objeto de Subcapítulo, assim como a tramitação processual, cuja explanação é substancial para esta Dissertação.

Este Capítulo visa ainda, explorar e abarcar o licenciamento ambiental, para que haja entendimento da postura do Turista de Bauman ante um loteamento licenciado, uma vez que essa atividade de parcelamento do solo é o objeto desta Dissertação.

Conhecendo o licenciamento ambiental, suas fases e condicionantes, é possível inferir que a atividade licenciada passou por um crivo de exigências para a mitigação dos impactos socioambientais. Contudo, ainda que seja licenciado, a atividade pode apresentar inconformidades e a postura turista.

### **3.1 Da importância do Licenciamento Ambiental**

O uso dos recursos naturais não encontra uma blindagem absoluta, até porque, como visto, a sobrevivência do homem incide em manusear o aparato ambiental. É da natureza que advém a água, o ar, o solo, o alimento e toda a matéria prima para o consumo. Para tanto, há de se valer de um instrumento de regulação deste uso, um uso racional e responsável, de modo que alcance a preservação e conservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Neste papel, o Licenciamento Ambiental vem como instrumento de regulação das atividades para que se minimizem os danos causados pela atividade humana ao meio ambiente. Não se trata, portanto, de impedir totalmente a ocorrência de danos, mas de mitigá-los. Fato é que danos conhecidos já podem ser antevistos, para sua não ocorrência, mas danos ainda não conhecidos devem ser cercados de precaução. Para isto, estudos científicos são necessários para a antecipação dos cenários de caos, impedindo geração de impactos.

Na legislação brasileira, o meio ambiente é qualificado como patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido<sup>28</sup> para uso da coletividade, ou na linguagem constitucional, bem de uso comum do povo<sup>29</sup>, essencial à sadia qualidade de vida. Desse modo, por ser um bem de todos e de ninguém em particular, o meio ambiente só pode ser utilizado mediante processo licenciatório, cuja emissão das licenças se remete ao Poder Público, guardião da tutela ambiental.

Para tanto, o consentimento do Poder Público para a utilização dos recursos naturais é dado por meio do procedimento de licenciamento ambiental, processo administrativo que objetiva a concessão das licenças ambientais, considerado um importante instrumento<sup>30</sup> de gestão ambiental colocado pela Política Nacional de Meio Ambiente.

Importante instrumento de comando, o licenciamento ambiental é um processo no qual o órgão ambiental, autoriza ou não, a localização, a instalação, a ampliação, a alteração e o funcionamento de empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos naturais. Dessa forma, assegura o desempenho das atividades econômicas frente ao meio ambiente.

Instrumento esse, que permite ao desenvolvedor de atividade passível de licenciamento ambiental, o reconhecimento dos efeitos ambientais decorrentes de seu feito, conhecendo as medidas para mitigação destes impactos e as de gerenciamento dos seus riscos.

Contudo, o processo de licenciamento precisa ser encarado como instrumento de regulação e não de impedimento das atividades, já que comumente empreendedores enxergam que o Poder Público estabelece entraves à implantação ou ao funcionamento.

Este reflexo decorre do modelo de economia, no qual gastos com mitigação de impactos ou de prevenção de riscos não são internalizados no capital. Decorre ainda do antropocentrismo firmado no Direito em relação à natureza, pois, sendo meio ambiente uma propriedade da coletividade, comandado pelo Poder Público, resta claro o distanciamento da importância da conservação ambiental, não pelo meio ambiente, mas pelo homem.

Constata Rattner (1999) que, a sociedade civil começou a resistir e a exigir a internalização dos custos ambientais provenientes das atividades econômicas, redefinindo o significado de riqueza e progresso, frente à uma visão de vida e de sociedade mais integrada e sistêmica.

---

<sup>28</sup> Art. 2º, inciso I da Política Nacional do Meio Ambiente.

<sup>29</sup> Art. 225, *caput*, Constituição Brasileira.

<sup>30</sup> Art. 9º, inciso IV da Política Nacional do Meio Ambiente.

Nas palavras de Gomes (2013), “o homem é a razão da proteção da natureza, e não a natureza em si, isto é, a natureza deve ser protegida por causa do homem, e não por causa dela mesma, o que gera o afastamento da natureza”. Completam Larrère; Larrère (1997, p. 17), “se o homem faz parte da natureza, não há razões para dramatizar. Não há que escolher entre a natureza e o homem. Somos responsáveis pela maneira como usamos a natureza”.

Nesta via, a tutela do meio ambiente, cunhada nos princípios da prevenção e precaução, não pode prescindir do licenciamento ambiental para atividades potencialmente lesivas, vez que tais normas estão voltadas a controlar os danos ao meio ambiente causados pela atividade humana.

### **3.2 Dos Aspectos Legais do Licenciamento Ambiental**

#### **3.2.1 Do Viés Constitucional**

A Constituição Federal, em seu artigo 225, §1º, IV, estabelece que incumbe ao Poder Público exigir, na forma da lei, “para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade”. Infere-se que este Estudo de Impacto Ambiental – EIA seja apreciado antes da instalação de obra ou atividade potencialmente degradante do meio ambiente.

Com efeito, o viés constitucional do licenciamento ambiental vem demonstrado nas palavras de Freitas e Petrere Jr (2015, p. 186):

Não se duvida de que o licenciamento ambiental encontre sua origem no disposto no art. 225, da Constituição Federal, em especial no seu §1º, inciso IV, cujo texto faz remissão expressa à legislação infraconstitucional como instrumento capaz de apresentar as especificidades operacionais da proteção e conservação do ambiente.

Nesse contexto, “o licenciamento ambiental desponta como um instrumento que visa dar concretude ao caput do art. 225 da Constituição Federal Brasileira”, na visão de (GARCIA *et al*, 2015, p. 106), que de acordo com a Carta Magna, classifica o meio ambiente como um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (BRASIL, 1988).

#### **3.2.2 Do viés infraconstitucional brasileiro**

A previsão do licenciamento ambiental no ordenamento jurídico brasileiro data de antes da Constituição Federal de 1988, com a edição da Lei Federal nº 6.938/1981, a Política Nacional de Meio Ambiente, (SILVA, 2015).

A Lei Federal nº 6.938/81, em seu artigo 9º, estabelece os instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente e, expressamente traz o licenciamento ambiental de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras como um dos seus instrumentos, conforme o disposto no inciso IV:

Art. 9º - São Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

(...)

IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras (BRASIL, 1981).

Esta lei atribui ao CONAMA, em seu art. 8º, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, (BRASIL, 1981).

O Decreto nº 99.274/1990 que regulamenta a Lei nº 6.938/1981 reafirma em seu art. 17 a exigência do prévio licenciamento ambiental para a construção, instalação, ampliação e funcionamento de atividades que recorrem aos recursos ambientais para seu desenvolvimento.

De sobremaneira, a legislação voltada para o licenciamento ambiental é complementada por Resolução do CONAMA, com uso da competência da União.

Diante desta atribuição ao CONAMA, assevera Antunes (2015, p. 187) que tal inciso tem sido interpretado “como uma autorização para que o CONAMA produza normas gerais para o licenciamento ambiental”. Para tanto, a função normativa do CONAMA resta evidente, contudo, tais normas vinculam o âmbito administrativo, por se tratar de licenciamento junto ao órgão ambiental competente.

A Resolução nº 237 de 19/12/1997 do CONAMA no art. 1º traz a definição de licenciamento ambiental:

[...] processo administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais quanto à sua localização, instalação, ampliação e a operação, cujas práticas sejam consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 1997).

O licenciamento ambiental é, segundo o art. 9º, IV, da Lei Federal nº 6.938/81, um instrumento de caráter preventivo de tutela do meio ambiente, (BRASIL, 1981). Convém

acrescentar que o “licenciamento ambiental decorre do exercício do poder de polícia, fundamentado nos princípios da prevenção e da supremacia do interesse público”, como preceitua (GRANZIERA, 2015, p. 427).

Deste modo, este é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 187 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL. APROVAÇÃO PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. VÍCIO MATERIAL. AFRONTA AOS ARTIGOS 58, § 2º, E 225, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. É inconstitucional preceito da Constituição do Estado do Espírito Santo que submete o Relatório de Impacto Ambiental - RIMA - ao crivo de comissão permanente e específica da Assembleia Legislativa.
2. A concessão de autorização para desenvolvimento de atividade potencialmente danosa ao meio ambiente consubstancia ato do Poder de Polícia --- ato da Administração Pública --- entenda-se ato do Poder Executivo.
3. Ação julgada procedente para declarar inconstitucional o trecho final do artigo § 3º do artigo 187 da Constituição do Estado do Espírito Santo. (STF. ADI 1505, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2004, DJ 04-03-2005 PP-00010 EMENT VOL-02182-01 PP-00067 LEXSTF v. 27, n. 316, 2005, p. 27-36 RDA n. 240, 2005, p. 298-303 RTJ VOL-00193-01 PP00058).

A exigência do licenciamento ambiental para estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, está ancorada na Política Nacional do Meio Ambiente, em seu artigo 10, (BRASIL, 1981).

O artigo 10 da Política Nacional de Meio Ambiente nº 6.938/1991 traz em seu escopo que a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais dependerão de prévio licenciamento ambiental<sup>31</sup>.

Do ponto de vista material, o art. 10 da Política Nacional do Meio Ambiente fora referendado na ordem constitucional brasileira, uma vez que a necessidade de licenciamento ambiental para atividades e estabelecimentos capazes ou não de gerar danos ambientais amoldou-se ao texto constitucional.

Com a intenção de dirimir lacunas legais, por ausência de lei especial ou ainda por existir algum conflito nas normativas administrativas em matéria ambiental, foi promulgada a Lei Complementar nº 140/2011<sup>32</sup> que fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput, e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os

<sup>31</sup> Artigo alterado por força da Lei Complementar nº 140, de 8 de Dezembro de 2011.

<sup>32</sup> A Lei Complementar nº 140/2011 estabeleceu as ações administrativas de competência da União, previstas no art. 7º, dos Estados no art. 8º, dos Municípios no art. 9º e do Distrito Federal no art. 10.

Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

A Lei Complementar nº 140/2011 completa que o licenciamento ambiental é o “procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental”.

No Estado do Tocantins, o primeiro dispositivo legal que instituiu o licenciamento ambiental foi a Lei nº 71/1989, que estabelecia normas de proteção ao meio ambiente, dentre outras providências.

O Sistema Integrado do Controle Ambiental do Estado do Tocantins – SICAM fora instituído pela Resolução COEMA/TO nº 06/2004 revogada pela Resolução COEMA/TO nº 07/2005, constituído pelos mecanismos de gestão voltados para o controle do uso dos recursos naturais, com objetivo de estabelecer e integrar procedimento e rotinas de controle, além de disciplinar e instruir o recebimento de requerimentos, as análises pertinentes e a emissão de atos administrativos, dentre outros, o licenciamento ambiental.

### 3.2.3 Da competência administrativa

A Política Nacional de Meio Ambiente traz a competência em seu art. 6º dos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, são eles: os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público.

A competência legislativa sobre meio ambiente, definida no art. 24 da Constituição Federal, é concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Neste âmbito, cabe à União o estabelecimento de normas gerais, ao passo que os Estados, legislação específica e competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades, caso inexista lei federal sobre normas gerais. Aos Municípios compete legislar sobre assuntos de interesse local.

O Licenciamento Ambiental deve ser realizado pelo órgão ambiental competente seja da União, do Estado ou do Município, mas desde que preenchidos requisitos concernentes à competência material para a expedição da respectiva licença, vez que se trata de atividade

relacionada ao Poder de Polícia do respectivo ente, bem como à estrutura administrativa do órgão.

Cada ente federativo possui competências diferenciadas no que se refere ao licenciamento ambiental. A Constituição Federal estabelece, em seu art. 23, inciso VI, que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Os entes federados podem absorver, voluntariamente, atribuições de ente de maior abrangência mediante o instrumento da delegação, de acordo com o art. 241 da Constituição Federal, a qual pode se dar por meio de lei específica ou por convênio, como é o caso da descentralização<sup>42</sup>, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. Em outras palavras, pode então, o Estado assumir o licenciamento ambiental de competência da União, bem como o Município o do Estado, desde que mantenham-se no âmbito de suas regionalidades, cumprindo com o estabelecido em legislação.

Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos da Lei Complementar nº 140/2011.

Este processo administrativo do licenciamento ambiental ocorre na área de abrangência do licenciado<sup>43</sup>, conforme explicitado na Figura 4:

<sup>42</sup> É a chamada repartição de competências, estabelecida no art. 3º, inciso I da Lei Complementar nº 140/2011. <sup>43</sup>

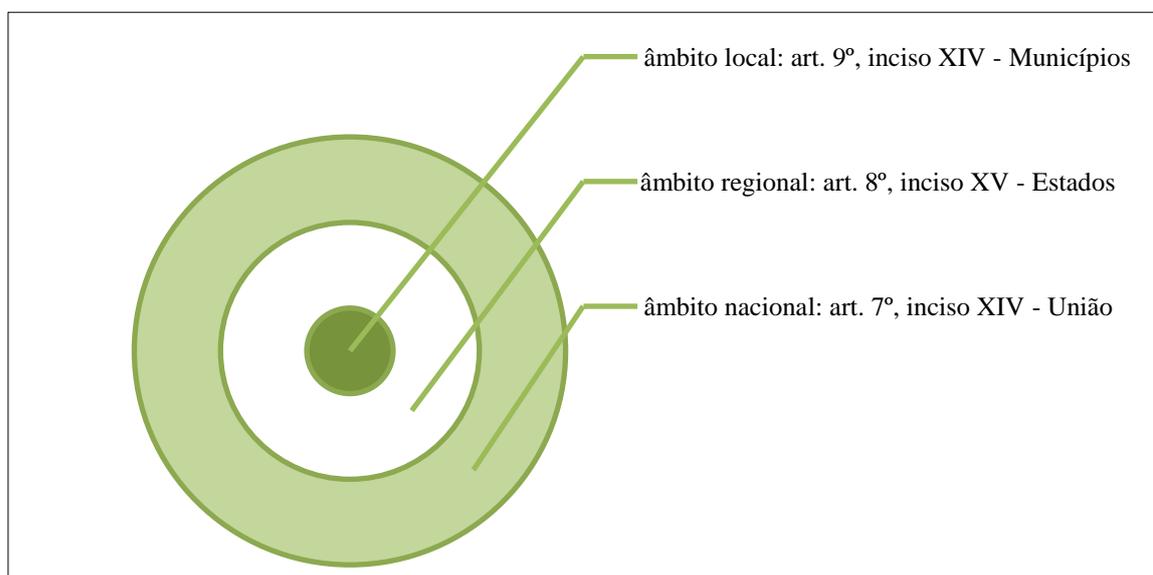
Âmbito local: os Municípios devem promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos:

a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs).

Âmbito regional: os Estados devem promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pelo Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs).

Âmbito nacional, a União deve promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades: localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva; em terras indígenas; em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); e, em 2 (dois) ou mais Estados.

Figura 4: Esquema da competência para o licenciamento ambiental conforme entes federativos do Poder Executivo, segundo a Lei Complementar nº 140/2011.



Fonte: autoria própria, 2018.

Quanto à competência supletiva para o exercício do licenciamento ambiental, assim decorre da Lei Complementar nº 140/2011 o excerto:

Art. 15. Os entes federativos devem atuar em caráter supletivo nas ações administrativas de licenciamento e na autorização ambiental, nas seguintes hipóteses:

I - inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Estado ou no Distrito Federal, a União deve desempenhar as ações administrativas estaduais ou distritais até a sua criação;

II - inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Município, o Estado deve desempenhar as ações administrativas municipais até a sua criação; e,

III - inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Estado e no Município, a União deve desempenhar as ações administrativas até a sua criação em um daqueles entes federativos.

Desse modo, a legislação infraconstitucional confere à União a competência para licenciar atividades de âmbito nacional ou regional, aos Estados e Distrito Federal em atividades que ultrapassem mais de um Município e aos Municípios em atividades de impacto local. Isso ocorre de maneira a permitir aferição dos métodos e práticas exaradas no estabelecimento ou atividade face às normas ambientais, em cada localidade.

Resta claro, conforme entendimento do art. 17 da Lei Complementar nº 140/2011 que a competência de fiscalizar, lavrar auto de infração e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada é de cunho do órgão responsável pelo licenciamento ou autorização.

Dessa forma, o órgão que licencia é o mesmo quem fiscaliza o cumprimento das tratativas ambientais, ante o preconizado na Lei Complementar nº 140/2011. Contudo, essa competência não é exclusiva, tendo em vista o art. 17. §3º da referida lei:

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o *caput*.

Não raro o conflito de competências entre os entes federativos, dado à ausência de dispositivos conceituadores da amplitude de atendimento. Um conflito recorrente é a definição de impacto local, na qual, por vezes, abrange mais de um Município. Ora, a normativa é clara quanto à competência municipal em empreendimentos e atividades de impacto local. Contudo, este conceito não é absoluto, perfazendo especificidade a cada licenciamento.

#### 3.2.4 Da tramitação processual

Com efeito, Garcia *et al*, (2015, p. 137), mencionam que as “várias etapas por quais se estende o licenciamento ambiental, variam conforme a fase específica em que se encontra o empreendimento”. Estas etapas compõem a tramitação processual do licenciamento ambiental.

A Resolução CONAMA nº 237/1997 traz em seu art. 10, que o procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I - Definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

Na etapa I cabe o empreendedor, titular do licenciamento ambiental obedecer aos ditames do Termo de Referência – TR, cujo conteúdo figurará o tipo de estudo ambiental a ser desenvolvido, conforme a atividade objeto do licenciamento ambiental.

II - Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

Buscando atendimento ao disposto no art. 10, § 1º da Política Nacional de Meio Ambiente, na etapa II cabe o empreendedor, publicar o pedido da licença ambiental em jornal

oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação.

III - Análise pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

Na etapa III, depois de elaborado o estudo ambiental de acordo com o TR apresentado na etapa I, cabe ao empreendedor aguardar a análise processual, tendo em vista a conferência da situação *in loco* com vistorias técnicas e emissão de parecer técnico de vistoria, possibilitando, ainda, a devolutiva processual para saneamento de pendências eventuais.

IV - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

Nesta etapa IV, o empreendimento ou atividade já foi vistoriada e seu estudo ambiental analisado, restando porventura alguns esclarecimentos e complementações. Caso não hajam colocações neste sentido, passa-se a etapa seguinte.

Neste viés, de acordo com art. 14, §1º da Resolução CONAMA nº 237/1997, a contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.

O art. 15 seguinte relata que o empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo órgão ambiental competente, dentro do prazo máximo de 4 (quatro) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação.

V - Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

Esta etapa de audiência pública é dedicada à empreendimentos de grande porte, passíveis de elaboração de EIA-RIMA como estudo ambiental. Nos demais casos, incluídos no, “quando couber”, são dispensados desta obrigatoriedade.

VI - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

Etapa de esclarecimentos e complementações que não tenham sido a contento na audiência pública.

VII - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

Tratam-se de conteúdo positivo ou negativo a cerca do processo de licenciamento ambiental em tramitação.

VIII - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

Nesta última etapa, defere-se ou indefere-se o pedido da licença ambiental.

No licenciamento ambiental para Guerra e Guerra (2014), com a pretensão de desenvolver uma atividade que seja considerada potencialmente causadora de degradação ambiental, uma pessoa física ou jurídica, titular do licenciamento ambiental, deve preencher os requisitos e submeter à apreciação da autoridade ambiental competente que, ao final, manifestará sua decisão.

Para tanto, o licenciamento ambiental se materializa com a emissão de atos administrativos, sejam precários<sup>33</sup> como autorizações ou com caráter definitivo<sup>34</sup> como as licenças (ANTUNES, 2015).

Para Meirelles (2014, p. 204), licença é o ato administrativo vinculado e definitivo pelo qual o Poder Público, verificando que o interessado atendeu a todas as exigências legais, faculte o desempenho de atividades. Afirma categoricamente que licença resulta de um direito subjetivo do interessado, razão pela qual a Administração Pública não pode negá-la, mediante o cumprimento das exigências legais para sua obtenção.

A Resolução nº 237/1997 do CONAMA define a Licença Ambiental:

[...] ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 1997).

---

<sup>33</sup> Caráter precário pode ser revogável a qualquer momento pelo poder autorizante, mediante conveniência e oportunidade.

<sup>34</sup> Caráter definitivo só pode ser revogado por interesse público ou por violação das normas legais.

Assegura Antunes (2015, p. 191) que o licenciamento ambiental é atividade diretamente relacionada ao exercício de direitos constitucionalmente assegurados, tais como o direito de propriedade e o direito de livre iniciativa econômica, que deverão ser exercidos com respeito ao meio ambiente.

Assim sendo, a renovação de licenças ambientais deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente<sup>35</sup>.

Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente<sup>36</sup>.

Em consonância com o art. 14 da Resolução CONAMA nº 237/1997, o órgão ambiental competente, em função das peculiaridades do empreendimento em licenciamento, deve observar o prazo máximo de 6 (seis) meses de tramitação do processo, a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento.

Pela via penal, sob a égide da Lei de Crimes Ambientais nº 9.605/1998, o licenciamento é obrigatório para qualquer empreendimento potencialmente poluidor ou degradador do meio ambiente, criminalizando o funcionamento destas atividades sem a licença ambiental.

É importante salientar que o licenciamento ambiental não possui caráter definitivo ou prazo indeterminado, as licenças possuem prazos de vigência estabelecidos em lei, variáveis por atividade exercida e podem ser revisadas, sendo passíveis à renovação periódica, mediante o cumprimento de condicionantes previamente acordadas.

O licenciamento ambiental é passível de renovação a cada período de tempo destinado à licença. Cada atividade possui uma temporalidade diferente, assim como cada licença um caráter temporal específico.

### 3.2.5 Das fases do licenciamento ambiental

O art. 19 do Decreto nº 99.274 de 06/06/1990, dispõe que o processo, em regra, se desdobra em três fases: a fase preliminar, a fase de implantação e a fase de funcionamento,

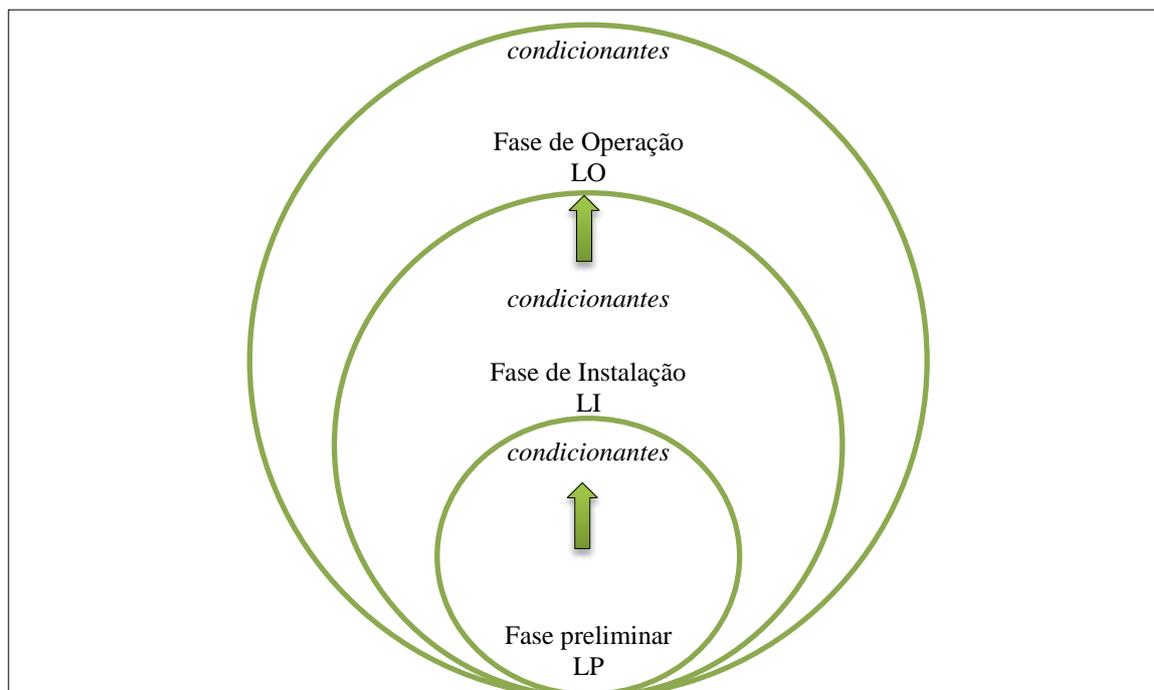
---

<sup>35</sup> Art. 14, §4º da Lei Complementar nº 130/2011.

<sup>36</sup> Art. 10, §1º da Política Nacional de Meio Ambiente.

devido cada uma dessas três fases culminar com a concessão da licença ambiental compatível com o andamento processual (BRASIL, 1990). São elas:

Figura 5: Esquema das fases do licenciamento ambiental, fase preliminar, de instalação e de operação, segundo a Política Nacional de Meio Ambiente.



Fonte: autoria própria, 2018.

### Fase preliminar – Licença Prévia

Com efeito, o licenciamento ambiental tem como fase preliminar a expedição da Licença Prévia (LP), onde é analisada a localização do empreendimento, bem como a viabilidade ambiental, além de estabelecer as condicionantes para as subseqüentes fases.

Extrai-se do art. 19, inciso I do Decreto nº 99.274/1990 que:

[...] Licença Prévia (LP) - na fase preliminar do planejamento de atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso do solo (BRASIL, 1990).

Em consonância, o art. 8º, inciso I da Resolução CONAMA nº 237/1997, revela:

[...] Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a

viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação (BRASIL, 1997).

Cumprido destacar que, para Guerra e Guerra (2014, p. 269), a “emissão da Licença Prévia não autoriza o início das obras ou atividades poluidoras”, nem tampouco o funcionamento das atividades, apenas atesta a viabilidade ambiental de determinado empreendimento em certo local.

Quanto à vigência da licença, a Resolução nº 237/1997 do CONAMA estabelece que o prazo de validade da Licença Prévia (LP) não poderá ser superior a 5 (cinco) anos, com o mínimo o estabelecido no cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade.

#### Fase de implantação – Licença de Instalação

Após a expedição da Licença Prévia - LP, o empreendedor deverá requerer a Licença de Instalação - LI ao órgão ambiental competente para analisar as especificações constantes nos planos, programas e projetos, bem como as medidas de controle ambiental.

Nesta fase de instalação, com a expedição da Licença de Instalação (LI), veiculada no art. 19, inciso II do Decreto nº 99.274 de 06/06/1990, que é autorizado o início da implantação da atividade ou obra, de acordo com as especificações constantes do Projeto Executivo aprovado.

Segundo a Lei nº 8666, de 21/06/1993, art. 6º, inciso X, Projeto Executivo é o “conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT”.

Extrai-se do art. 8º, inciso II da Resolução CONAMA nº 237/1997, que:

[...] Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante (BRASIL, 1997).

É por meio da Licença de Instalação que o empreendimento efetiva ou potencialmente poluidor implanta a atividade. A instalação da atividade devidamente licenciada deve obedecer aos preceitos estabelecidos no licenciamento ambiental, de modo a minimizar e mitigar os possíveis impactos ambientais.

Quanto à vigência da licença, a Resolução nº 237/1997 do CONAMA estabelece que o prazo de validade da Licença de Instalação (LI) não poderá ser superior a 6 (seis) anos, com o mínimo o estabelecido no cronograma de instalação do empreendimento ou atividade.

#### Fase de funcionamento – Licença de Operação

Por fim, após a expedição da Licença de Instalação - LI, a atividade requererá a Licença de Operação - LO, que após a verificação do efetivo cumprimento dos requisitos das licenças anteriores (LP e LI), o órgão ambiental autorizará o funcionamento das atividades.

Esta terceira fase, logo depois de instalada ou edificada a atividade, traz Farias (2007, p. 7) que o “órgão administrativo ambiental deve vistoriar a obra ou o empreendimento a fim de constatar se todas as exigências de controle ambiental feitas nas fases anteriores foram devidamente cumpridas”.

Diante do cumprimento das exigências de controle ambiental cumpridas nas fases anteriores de emissão da Licença Prévia e da Licença de Instalação, defere-se a Licença de Operação, que para Leuzinger & Cureau (2008, p. 61), “autoriza o funcionamento do empreendimento ou atividade”.

Preleciona Silva, (2015, p. 255), que “deve o empreendedor implementar todas as condicionantes determinadas pelo órgão ambiental, cujo cumprimento é condição *sine qua non* para a solicitação e obtenção da Licença de Operação”.

Neste sentido, doutrinariamente tem-se o conceito de Licença de Operação:

[...] Trata-se do ato administrativo conclusivo pelo qual o órgão licenciador autoriza o início das atividades, depois da verificação do efetivo cumprimento do que consta nas licenças anteriormente concedidas, por meio da avaliação dos sistemas de controle e monitoramento ambiental propostos e considerando as disposições legais e regulamentares aplicáveis ao caso específico, (FARIAS, 2007, p. 7).

A definição legal da Licença de Operação pode ser extraída do art. 19, inciso III do Decreto nº 99.274 de 06/06/1990:

[...] autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto, nas Licenças Prévia e de Instalação (BRASIL, 1990).

Ainda o art. 8º, inciso III da Resolução CONAMA nº 237/1997, reforça o conceito:

[...] autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação (BRASIL, 1997).

Quanto à vigência da licença, a Resolução nº 237/1997 do CONAMA estabelece que o prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos.

O licenciamento ambiental em Araguaína/TO é recente, desde 2014, se comparado à 1989, ano da lei que estabeleceu normas de proteção ao meio ambiente no Estado do Tocantins e que já previa o licenciamento ambiental de atividades potencialmente poluidoras. Em Araguaína, o licenciamento ambiental é operacionalizado pelo Poder Público Municipal<sup>37</sup>, mediante convênio com o Instituto Natureza do Tocantins. De sobremaneira, os processos ainda carecem de capilaridade durante toda a vigência das licenças, pois é fato que a ausência estatal nesta fase, possibilita o descumprimento das normativas ambientais e a negligência do acordado no licenciamento ambiental.

De toda sorte, resta compromisso com as presentes e futuras gerações, perante o uso dos recursos naturais, com responsabilidade e respeito. Indicam as palavras de Capra (2005, p. 17), que:

o desafio deste novo século - para os cientistas sociais, os cientistas da natureza e todas as pessoas - será a construção de comunidades ecologicamente sustentáveis, organizadas de tal modo que suas tecnologias e instituições sociais - suas estruturas materiais e sociais - não prejudiquem a capacidade intrínseca da natureza de sustentar a vida (CAPRA, 2005, p. 17).

Doutro modo, ao fim dos recursos, a sociedade não mais se sustentará, voltando-se à tela, o cumprimento das normativas para garantir equilíbrio social e ambiental.

### 3.2.6 Das Atividades Passíveis de Licenciamento Ambiental

O licenciamento ambiental abarca um vasto campo de iniciativas humanas, de graus de complexidade bastante diferenciados, implantadas em áreas urbanas e rurais.

As atividades baseadas em estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, que demandam licenciamento ambiental são as mencionadas no anexo 1 da Resolução CONAMA nº 237/1997.

O rol não é taxativo, ou seja, não somente as atividades constantes na lista são passíveis de licenciamento ambiental. Do contrário, a normativa estabeleceu rol mínimo, e segundo o art.

---

<sup>37</sup> Cooperação Técnica nº 001/2014 entre NATURATINS e o Município de Araguaína, com vistas à realização de licenciamento ambiental, monitoramento e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras de impacto local, bem como estabelecer procedimentos visando à preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4137, em 29 de Maio de 2014.

2º, §2º, cabe ao órgão ambiental competente definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação referido anexo, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.

Desta via, os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, estaduais, distrital ou municipais poderão alargar o rol de atividades passíveis de licenciamento ambiental, assim, podendo ser mais restritivos, de acordo com a localidade e atividades desenvolvidas em determinadas regiões.

Em síntese, o rol básico constante na normativa nacional abarca empreendimento ou atividades no ramo de: Extração e tratamento de minerais, Indústria de produtos minerais não metálicos, Indústria metalúrgica, Indústria mecânica, Indústria de material elétrico, eletrônico e comunicações, Indústria de material de transporte, Indústria de madeira, Indústria de papel e celulose, Indústria de borracha, Indústria de couros e peles, Indústria química, Indústria de produtos de matéria plástica, Indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecidos, Indústria de produtos alimentares e bebidas, Indústria de fumo, Indústrias diversas, Obras civis, Serviços de utilidade, Transporte, terminais e depósitos, Turismo, Atividades diversas dentre elas o parcelamento do solo<sup>38</sup>, Atividades agropecuárias e Uso de recursos naturais.

Minimamente o Estado do Tocantins, por meio da legislação estadual<sup>39</sup>, possui seu rol de atividades passíveis de licenciamento ambiental e, especialmente o Município de Araguaína, órgão licenciador recente, também estabeleceu suas atividades dais quais dependem de licença ambiental.

### 3.2.7 Das condicionantes

De acordo com Milaré (2016), condicionantes vêm a ser exigências e/ou obrigações lançadas pelo órgão ambiental competente nas licenças emitidas, a serem obedecidas pelo titular da licença, com vistas a resolver impactos do projeto.

Em outras palavras, condicionantes são as exigências estabelecidas pelo órgão ambiental por ocasião das licenças ambientais, a serem obedecidas pelo empreendedor, seja pessoa física ou jurídica, visando mitigar os impactos geradores da atividade ou empreendimento. Em regra, passam de uma fase para outra, como pré-requisito de obtenção da licença seguinte.

---

<sup>38</sup> Esta atividade é objeto desta Dissertação.

<sup>39</sup> Resolução COEMA/TO nº 07/2008 e Política Estadual de Meio Ambiente, Decreto nº 3.644/2009.

As condicionantes possuem previsão legal na Resolução CONAMA nº 237/1997, art. 1º, inciso II, ao tratar de licença ambiental, na qual o órgão competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor.

No Estado do Tocantins, a Política Ambiental Estadual, conceitua condicionante como a “condição específica atribuída durante o procedimento de licenciamento ambiental que valida os atos administrativos”. (DECRETO nº 3.644/2009).

Do processo de licenciamento ambiental, cujo titular é a pessoa física ou jurídica da atividade ou empreendimento, várias são as condicionantes delineadas a cada tipo de atividade, de modo a compreender as fases capazes de gerar impactos ambientais, sendo necessário o cumprimento de todas para a manifestação positiva da autoridade ambiental (MILARÉ, 2016).

Quanto ao cumprimento, há posições contrárias de que as condicionantes não devem estrito cumprimento para que se emita a licença seguinte, como atesta (BIM, 2015) “não existe relação entre o cumprimento das condicionantes e a expedição da próxima licença ambiental”.

Sob este aspecto, importante salientar que há condicionantes até mesmo após a Licença de Operação, então, neste caso, não se aplica o cumprimento para outra licença, mas é fato que, o órgão ambiental atrela prazo de cumprimento, sob pena de sanção administrativa na licença vigente. Portanto, há de se concordar parcialmente com o referido autor, especificamente quando se trata de fase de funcionamento, onde não há licenças ou degraus a se alcançar, pois o empreendimento ou atividade já se encontra na última fase.

Contudo, resta claro na Resolução CONAMA nº 237/1997, art. 8º, incisos I, II e III, que, na licença prévia, as condicionantes devem ser atendidas nas próximas fases de sua implementação<sup>40</sup>, na licença de instalação as condicionantes constituem motivo determinante por fim, na licença de operação, condicionantes são determinadas para a operação do empreendimento ou atividade.

A Resolução COEMA/TO nº 07/2005 declara que no Tocantins, as condicionantes permeiam o processo de licenciamento ambiental como exigências estabelecidas pelo órgão ambiental estadual – NATURATINS em cada fase do licenciamento.

Pois bem, as licenças ambientais, em regra, não têm caráter definitivo (ARAÚJO *et al.*, 2013), cada uma tem seu prazo de validade, como visto no subcapítulo 2.2.5, portanto, passíveis de medidas administrativas, como mostra art. 19, da Resolução CONAMA nº 237/1997:

---

<sup>40</sup> Empreendimento na licença prévia encontra-se em planejamento, aqui as condicionantes indicam o cumprimento quando da instalação do empreendimento ou atividade. Ao passo que na licença de instalação, as condicionantes se fazem necessárias, pois nesta fase ocorrem os impactos que, se não bem cuidados, podem ser irreversíveis.

O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

- I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais.
- II - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença.
- III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Assim, as licenças ambientais, sejam a licença prévia, licença de instalação ou licença de operação, trazem compromissos que devem ser observados, do contrário, acarretam a suspensão ou cancelamento da referida licença ambiental.

Não só na etapa de planejamento ou de implantação, como no bojo da licença de operação, o órgão ambiental abarca as medidas de controle e padrões de qualidade ambiental que nortearão o adequado funcionamento da atividade em sede ambiental, além de elencar as condicionantes a serem cumpridas pelo titular da atividade licenciada (MILARÉ, 2007).

As condicionantes para cumprimento são dispostas com prazo para a execução e não anteveem a próxima fase do licenciamento, apenas propiciam o cumprimento das medidas apontadas no estudo ambiental ou ainda prometem desempenho ambiental da atividade.

Tão importante quanto o estabelecimento de condicionantes para cumprimento, é o acompanhamento da execução dessas medidas propostas junto aos empreendimentos e atividade por conta do órgão licenciador.

O gargalo do licenciamento ambiental, quando há condicionantes para cumprimento, é a fiscalização e o acompanhamento. Nos processos de licenciamento ambiental ocorre com frequência o não atendimento de condicionantes (MÜLLER *et al.*, 2013).

Neste caso, o Decreto 6.686/2008 modificou a redação do art. 66 do Decreto 6.514/2008 e erigiu à infração administrativa o descumprimento das condicionantes:

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:

- II - deixa de atender a condicionantes estabelecidas na licença ambiental.

Posto isto, o não cumprimento das condicionantes do processo de licenciamento ambiental, seja em qualquer fase, resta figurada como infração.

### 3.2.8 Do licenciamento ambiental preventivo

Diante do Princípio da Prevenção, elencado por Granziera (2015), o licenciamento ambiental de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras vislumbraria maior eficácia antes da instalação da referida atividade, sobretudo que as licenças precedam as obras de implantação. De modo a antever os possíveis impactos ambientais negativos, mitigando-os. Desta feita, restaria caracterizado o licenciamento ambiental preventivo.

Para Antunes (2015, p. 191), a “Licença Ambiental servirá de limitador concreto para o exercício da atividade econômica, que somente será lícita, se respeitados os limites da Licença Ambiental concedida”.

A Licença Ambiental traduz o cumprimento das diretrizes ambientais dispostas para a atividade atinente objeto do licenciamento ambiental, porque foi precedida de levantamento dos possíveis impactos porventura gerados pela referida atividade ou obra. Estes impactos antevistos possibilitam a condução adequada do desempenho de atividade ou obra em consonância com o meio ambiente.

No licenciamento preventivo, as licenças ambientais – Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação – são emitidas de acordo com a fase em que se encontra a atividade efetiva ou potencialmente poluidora, ou seja, capaz de gerar impacto ambiental face ao meio ambiente.

### 3.2.9 Do licenciamento ambiental corretivo

*A priori* a Constituição Federal assegura a irretroatividade da lei, garante que a lei nova não resvalará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada<sup>41</sup>.

Não obstante as três fases do licenciamento ambiental para empreendimentos e atividade efetiva ou potencialmente poluidoras, convém salientar que o licenciamento ambiental deve ocorrer antes, mas pode ocorrer durante o funcionamento da atividade, como forma de regularizar a situação das atividades em operação, chamado licenciamento corretivo.

---

<sup>41</sup> Art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal.

Doutro viés, para atividades efetiva ou potencialmente poluidoras em funcionamento sem o devido processo de licenciamento ambiental, as licenças ambientais figurariam como um corretivo, sendo usualmente chamado de licenciamento ambiental corretivo, para os empreendimentos e atividades que já se encontram em funcionamento, sem a devida Licença de Operação. As diretrizes a serem seguidas, os métodos e programas voltados ao controle ambiental ocorrem após a instalação e durante o funcionamento.

Ocorre que, para os empreendimentos ditos como potencialmente poluidores em funcionamento e que não obtiveram o crivo do licenciamento ambiental quando da sua implantação, a LP e LI perdem o objeto. Contudo, não estão dispensadas de sua apreciação e referida emissão. Assim, tendo em vista a fase de funcionamento em que se encontra o empreendimento, o objeto relevante é a LO.

Dada a inexistência do devido processo de licenciamento ambiental, o empreendimento tido como irregular, ainda deve prover a chancela da autoridade ambiental, por se tratar de empreendimento potencialmente poluidor.

Na visão de Queiroz (2005), para empreendimentos em funcionamento tidos como irregulares, a observância de todas as fases do licenciamento ambiental não figura necessidade, sendo, pois que o direito à execução da atividade já fora alcançado e o empreendimento já encontra-se instalado e em operação.

Isto se deve ao fato de que empreendimentos já instalados perderam o objeto da Licença Prévia e da Licença de Instalação, uma vez que a situação do empreendimento ou atividade é de funcionamento, sendo pertinente a adequação às condicionantes da Licença de Operação.

Neste sentido, os impactos possíveis de serem mitigados na fase preliminar do licenciamento ambiental já foram efetivados, restando a recuperação de algum possível dano ao meio ambiente e acompanhamento do adequado funcionamento face às tratativas ambientais.

Para o fato de o empreendimento estar irregular, sem as devidas licenças ambientais, para Farias (2009)<sup>42</sup> *apud* Silva (2015), a regularização pode ser feita a qualquer tempo, ou seja, mesmo em momento posterior à instalação ou ao funcionamento da atividade. Pois, completa, Antunes (2015, p. 188), “o que importa é que se a atividade é potencial ou efetivamente causadora de degradação ambiental, independentemente da fase em que se encontre”.

Assim, até mesmo para atividades e empreendimentos em funcionamento antes da Política Nacional de Meio Ambiente, ou seja, antes de 1981, mesmo estes entram no rol de

---

<sup>42</sup> FARIAS, Talden. **Introdução ao Direito Ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

atividades passíveis de licenciamento ambiental corretivo, já que sua implantação não foi moldada pelas tratativas ambientais, e a legislação vigente requer que sua operação não impacte o meio ambiente sem mitigação.

No licenciamento corretivo, a formalização do processo de licenciamento ambiental demanda o requerimento em conjunto das licenças ambientais – Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação, bem como de todos os projetos e programas voltados para o controle ambiental da atividade em funcionamento.

Cumprе salientar a importância dos licenciamentos corretivos, quais sejam aqueles que adequam o empreendimento já implantado às normativas ambientais e urbanísticas, porém, não restabelecem o *status quo ante* da paisagem afetada. Ao menos, dali em diante, os ditames ambientais serão verificados.

Como os impactos ambientais não foram antevistos, problemas decorrentes desta implantação não puderam ser mitigados, resta à responsabilização legal para com os envolvidos, empreendedor, órgão ambiental e enfrentamento dos danos ao meio ambiente e à sociedade.

### 3.2.10 Do Licenciamento de um loteamento urbano

A atividade de parcelamento do solo encontra-se no rol do anexo 1, atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, da Resolução CONAMA nº 237/1997. À esgueira da normativa nacional, a atividade também é passível de licenciamento no Estado do Tocantins e em especial, no Município de Araguaína.

O anexo VIII ao Decreto nº 3.644/2009 – Política Ambiental do Estado do Tocantins, que traz a classificação do potencial poluidor e/ou grau de utilização de recursos naturais, indica que a atividade de parcelamento do solo, com a subcategoria de loteamento, possui baixo potencial poluidor e/ou grau de utilização de recursos naturais.

A rigor, o licenciamento ambiental de um loteamento urbano abrange a implantação de parcelamento do solo nas áreas urbanas, neste caso o licenciamento preventivo, assim como a regularização de áreas já instaladas sem o consentimento do poder público, figurando o licenciamento corretivo.

A atividade de parcelamento do solo poderá ser realizada por meio de loteamento ou desmembramento, segundo o art. 2º da Lei nº 6.766/1979, sendo que, o mesmo artigo considera “loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias

existentes”. Como o loteamento é o objeto desta dissertação e titular da discussão, prossegue-se no licenciamento ambiental de loteamento, ou seja, em licenciamento preventivo, antes da instalação do empreendimento de modo a antever os impactos.

Para tanto, a atividade de parcelamento do solo deverá atender a legislação urbanística e ambiental, além do crivo do licenciamento ambiental, conforme preceitua a Resolução CONAMA nº 237/1997 e Lei nº 6.766/1979, pois se trata de atividade potencialmente geradora de impactos.

A Magna Carta Brasileira atribui ao Município o dever-poder, no art. 30, VIII, de “promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”, logo, satisfazendo o art. 3º da Lei nº 6.766/1979, cuja admissão do parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, devem ser definidas pelo plano diretor ou aprovadas por lei municipal.

O município tem por atribuição decorrente do exercício de poder de polícia fiscalizar a implantação dos loteamentos nos prazos e condições estabelecidos nas licenças ambiental e urbanística. O art. 30, inciso VIII, atrelado com o art. 182 da Magna Carta dispõe sobre a competência municipal na matéria. Por esta incumbência, o município se posiciona na aprovação de loteamentos em seus limites.

Ocorre que a responsabilidade pela execução das obras em um loteamento é do loteador, caso se trate de loteamento particular. Neste caso, os lotes não podem ser comercializados sem a infraestrutura mínima exigida para possibilitar condições de vida aqueles que passarão a residir na área. O mesmo acontece na regularização de áreas já urbanizadas por parte do poder público, que neste caso, é o poder público o responsável pela adequação.

A mínima infraestrutura que o loteamento deve possuir encontra-se relacionada na Lei nº 6.766/1979, art. 4º, a saber:

Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

I - as áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista pelo plano diretor ou aprovada por lei municipal para a zona em que se situem.

II - os lotes terão área mínima de 125m<sup>2</sup> (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5 (cinco) metros, salvo quando o loteamento se destinar a urbanização específica ou edificação de conjuntos habitacionais de interesse social, previamente aprovados pelos órgãos públicos competentes;

III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; IV -

as vias de loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia local.

Parágrafo único - Consideram-se urbanos os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coletas de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado.

Desta feita, o objetivo do licenciamento ambiental para fins urbanísticos é atribuir aos empreendedores à prevenção e a mitigação dos impactos ambientais, seja de empreendimentos de parcelamento, ou de regularização do solo urbano, com intuito de permitir aos moradores o acesso aos equipamentos urbanos públicos, bem como garantir o bem-estar e qualidade de vida desta população, mantendo dos atributos ambientais.

Anos após a implementação da Política Nacional do Meio Ambiente, o Estado do Tocantins, por meio do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS e o Conselho Estadual de Meio Ambiente – COEMA, estabeleceu critérios para o licenciamento ambiental em consonância com a Resolução CONAMA nº 237/1997. Tais critérios foram definidos pela Resolução COEMA nº 06 de 21 de Setembro de 2004, que dispôs sobre o SICAM – Sistema Integrado de Controle Ambiental do Estado do Tocantins.

Isto posto, os mecanismos de licenciamento ambiental do Tocantins foram criados, e o processo de licenciamento ambiental, junto ao SICAM viabilizado, que atualmente opera sob a forma do SIGA.

Sendo assim, diante da necessidade de licenciamento ambiental para empreendimentos taxados de passíveis de gerar impactos ambientais, os loteamentos urbanos se enquadram na exigência e devem requer o devido processo legal perante o Poder Público, seja na implantação ou na regularização de áreas já implantadas.

Este viés resta claro nas palavras de Saleme (2006, p. 104), as fluências das relações de mercado tornam os Municípios sujeitos a interesses capitalistas que resultam em esgotabilidade de recursos e riscos aos recursos naturais. É a intervenção ou a falta dela na implantação de loteamentos residenciais urbanos.

Dentre outros aspectos, o licenciamento ambiental para fins urbanísticos visa orientar a implantação da infraestrutura básica nos parcelamentos<sup>43</sup>, a não ocupação de áreas de preservação permanente e de risco<sup>55</sup>, o cumprimento do percentual mínimo previsto de áreas públicas de uso e de conservação.

---

<sup>43</sup> Mínimo implantado como equipamento comunitário definido na Lei de Parcelamento do Solo, como abastecimento de água, esgoto, coleta pluvial, energia elétrica, vias de circulação. <sup>55</sup> Faixas não edificáveis às margens de cursos d'água.

No entanto, de um modo geral, o licenciamento ambiental para fins urbanísticos não vem alcançando efetividade na prevenção e mitigação dos impactos socioambientais, seja em empreendimentos de parcelamento, na fase inicial – licenciamento preventivo, seja em regularização do solo urbano com loteamentos já instalados – licenciamento corretivo. Vários são os fatores que intercedem nesta problemática, envolvendo desde questões relativas aos procedimentos administrativos do processo de licenciamento ambiental até o conflito entre as intenções de proteção e preservação ambiental e a realidade urbana brasileira.

O licenciamento ambiental para fins urbanísticos, por conseguinte, apresenta-se como o procedimento crucial na promoção do desenvolvimento urbano, pois, exige o cumprimento do mínimo legal, negligenciado em empreendimentos desprovidos de licença ambiental.

## 4 DAS VULNERABILIDADES

Percorrendo o surgimento dos loteamentos como atividades potencialmente poluidoras do ponto de vista da legislação ambiental e urbanística, entendendo o licenciamento ambiental e suas fases, esta Dissertação alcança a necessidade de compreensão das vulnerabilidades do licenciamento ambiental em relação ao descumprimento das normativas legais neste quarto Capítulo, de modo a permitir a ótica do Turista Licenciador.

À medida que um loteamento passa a ser licenciado, ou seja, conforme evidenciado no Capítulo 3, presumem-se atendidos aos requisitos legais urbanísticos e ambientais, tais como, coleta e tratamento de drenagem pluvial, água, esgoto, respeito aos limites de APP's, iluminação pública, pavimentação, equipamentos urbanos, dentre outros.

No entanto, no decorrer da tramitação processual do licenciamento ambiental, entre as fases do licenciamento ambiental, a vulnerabilidade pode permear o solo da legalidade, culminando em dano.

A vulnerabilidade socioambiental desenha cenário de impactos ao meio ambiente, gerando risco de causar dano. Em sabendo, o dano na seara ambiental, repercute na relação sociedade-natureza.

### 4.1 Da Vulnerabilidade Socioambiental

A ideia de vulnerabilidade está fortemente associada à ideia de falta de autonomia (KANT, 1974<sup>44</sup> *apud* SOCZEK, 2008, p.23), entendido na perspectiva de uma diminuição ou perda total dessa possibilidade, de modo reversível ou irreversível, temporariamente ou em definitivo (SOCZEK, 2008, p.23), uma perspectiva holística e eminentemente complexa.

No contexto ambiental, para o desenvolvimento de uma certa atividade, utilizadora de recursos naturais, seja incluindo água, solo, ar, minerais, vegetação ou animais, o subproduto

---

<sup>44</sup> KANT, Immanuel. **Resposta à pergunta:** Que é Esclarecimento? Tradução Floriano de Sousa Fernandes. Petrópolis: Vozes, 1974.

desta utilização é o dano, já descrito na parte final do subitem 2.3.3 desta Dissertação. Portanto, a atividade será sempre sublinhada do risco, risco este de produzir o dano.

Como já explicitado, o risco pode ser conhecido ou ainda não previsto, embora ambos devam se submeter a mecanismos preventivos como o licenciamento ambiental, de modo ao estabelecimento de critérios impostos ao poluidor, como o gerenciamento dos efluentes e o controle do uso da água, por exemplo.

Neste cerne, o risco não criado, ou seja, de posse de medidas preventivas de ocorrência do dano, aqui ambiental, o alcance ao equilíbrio ambiental harmoniza o desenvolvimento econômico com a preservação das características naturais do meio ambiente, atingindo o equilíbrio ecológico e a conservação dos recursos ambientais disponíveis. E é assim que se entende que quando não há equilíbrio, há vulnerabilidade.

A ideia kantiana de falta de autonomia revela que, na seara ambiental, o impactado, que pode ser uma pessoa, um solo, uma espécie da flora, um curso hídrico, enfim, um mosaico de possibilidades, incide em estar vulnerável, a todo momento, visto que, diante de um impacto ambiental, seja conhecido ou não no licenciamento ambiental, o expõe à riscos. Sob este prisma, resta configurada a vulnerabilidade ambiental.

Nesta perspectiva, de acordo com a interpretação conforme a Constituição Brasileira, a vulnerabilidade decorre de exposição a riscos de produzir impactos ao meio ambiente e, por conseguinte à sociedade. Especialmente em atividades que recorrem para o uso de bens ambientais para seu funcionamento, como as atividades potencialmente poluidoras tratadas no Subcapítulo 3.2.6.

Existem diversos conceitos de vulnerabilidade na doutrina, por se tratar de uma temática multidimensional, atemporal, impessoal e ainda em construção, transita não como vitimização de algo ou de alguém, mas sim como um sinal de que determinado contexto não está confiável. Trata-se, entretanto, de um processo oriundo de múltiplos fatores, que juntos, fragilizam as pessoas e o meio em volta.

Já em 1996, Cutter (1996)<sup>45</sup> identificou ao menos dezoito diferentes definições de vulnerabilidade. Didaticamente Moser (1998)<sup>46</sup> entende vulnerabilidade a partir de três

---

<sup>45</sup> CUTTER, S. L. Vulnerability to environmental hazards. *Progress in Human Geography*, v. 20, n. 4, p. 529-539, 1996.

<sup>46</sup> MOSER, C. The asset vulnerability framework: reassessing urban poverty reduction strategies. *World Development*, New York, v. 26, n. 1, 1998.

elementos: exposição ao risco, incapacidade de reação e dificuldade de adaptação diante da materialização do risco (ALVES; TORRES, 2006).

Neste sentido, a vulnerabilidade em seara socioambiental atrela a exposição ao risco da atividade exercida, que em geral, não levanta todos os riscos inerentes à atividade, a incapacidade de resposta frente ao impacto gerado, visto que as atividades potencialmente poluidoras nem sempre detém de aparato para mitigar o gravame e por fim, atrela a dificuldade em conviver com determinada atividade poluente instalada nos arredores das cidades.

A vulnerabilidade nem sempre é reconhecida de forma clara, confundida com risco ou perigo, ela é um qualitativo, um adjetivo percebido como componente das próprias estruturas analisadas (HOGAN; MARANDOLA JR., 2006). Assim, comumente negligenciada, a vulnerabilidade pode sinalizar a sustentabilidade da atividade, com a devida identificação dos processos causadores de riscos, minimizando ou até mitigando a geração de danos.

Kaztman (1999) analisa a vulnerabilidade a partir da existência, ou não, por parte dos indivíduos ou das famílias, de ativos disponíveis e capazes de enfrentar determinadas situações de risco. Relata ainda que uma má resposta a um evento potencialmente danoso gerará uma situação de vulnerabilidade (Hogan & Marandola Jr., 2006). Neste ponto, o Turista Licenciador gera condição essencialmente danosa, capaz de gerar situação de vulnerabilidade e sérios danos à sociedade e meio ambiente.

Na borda da pluralidade, a vulnerabilidade representa, para Füssel (2007)<sup>47</sup> *apud* Porto (2011), uma espécie de *cluster*<sup>48</sup> conceitual para a investigação de problemas envolvendo sistemas humanos e ambientais.

“A vulnerabilidade é definida como a perda de resiliência, ou seja, a incapacidade de um sistema conservar certas propriedades durante ou após o período de atuação dos impactos”, PORTO (2011, p. 39).

Com um leque de possibilidades, a humanidade experimenta de todos os sabores para sua satisfação, assim, Giddens (2012, p. 94), incita que a natureza moldou-se conforme uma imagem humana, posto que as transformações decorrentes do homem no meio refletem seu brio junto à natureza. Considera Porto (2011, p. 54) que a “liberdade sem limites, poder, incertezas e ignorância mesclam-se ao aumento das vulnerabilidades das sociedades modernas que, ao

---

<sup>47</sup> Füssel, Hans-Martin (2007), “Vulnerability: A generally applicable conceptual framework”, *Global Environmental Change*, 17, 155-167.

<sup>48</sup> Tradução para o português significa grupo, aqui entendido como um leque de possibilidades.

desenvolverem sua ciência e tecnologias, desvendam certos mistérios e trazem muitos confortos”.

Doutra via, a vulnerabilidade pode ser entendida por Cardona<sup>49</sup> *apud* Maior e Cândido (2014), como a predisposição intrínseca de um sujeito ou elemento a sofrer danos, devido à possibilidade de ações externas e, portanto, sua avaliação contribui fundamentalmente para o conhecimento do risco por meio de interações do elemento suscetível com o ambiente perigoso.

Na esteira desse entendimento, Cutter (1996) *apud* Schumann (2014) ensina que os riscos possuem dois domínios: as fontes potenciais de risco e sua própria natureza contextual e a simples estimativa probabilística baseada na frequência de ocorrência do evento.

A Ciência da Vulnerabilidade consiste na integração multidisciplinar das ciências sociais, das ciências naturais e da engenharia na compreensão das circunstâncias que colocam as populações e os locais em risco devido aos perigos, e dos fatores que aumentam ou reduzem a capacidade de resposta e de recuperação das populações, dos sistemas físicos ou das infraestruturas em relação a ameaças ambientais. (CUTTER, 2011, p. 59).

De sobremaneira, buscando a capacidade de resposta e recuperação, o meio ambiente à luz do licenciamento ambiental, requer planejamento e amplitude dos riscos. Até porque, resultados distantes de ações planejadas, propositais, racionalmente projetadas e monitoradas com firmeza, podem produzir respostas sob a forma de catástrofes imprevisíveis, incontroláveis (BAUMAN & WAY, 2010).

Na literatura sociológica, a vulnerabilidade é estudada como vulnerabilidade social sendo analisada em sede de indivíduos ou grupos sociais (MOSER, 1998; KAZTMAN *et al.* 1999), ao passo que, na geografia, os estudos tangenciam os riscos e desastres naturais (CUTTER, 1996) cedendo a vulnerabilidade ambiental. Desta feita, esta alteridade traz complementaridade, uma vez que a noção de vulnerabilidade socioambiental, pretende integrar as duas dimensões – social e ambiental (HOGAN; MARANDOLA JR., 2006).

A vulnerabilidade ambiental não existe de forma isolada dos fatores econômicos e sociais, uma vez que estes permeiam o uso dos recursos naturais (NASCIMENTO, 2011). Esta abordagem integrada da vulnerabilidade em múltiplas acepções encontra-se arraigada da indissociação entre sociedade e natureza, visto no Capítulo 1 desta Dissertação.

---

<sup>49</sup> CARDONA, O. D. (1996). “Manejo ambiental y prevención de desastres”. FERNÁNDEZ, M. A. (org.). *Cities at Risk*. Puerto Limón, Costa Rica, LA RED/USAID.

De sobremaneira neste trabalho, pois, busca-se demonstrar, sobretudo, as vulnerabilidades do processo de licenciamento ambiental, já que, em sendo falho ou não, o licenciamento ambiental propicia o adimplemento de determinada atividade, por sua vez, de risco, do ponto de vista socioambiental. Do contrário, não seriam exigidas as licenças ambientais, uma vez que a atividade não figurando no rol de atividades potencialmente causadoras de impacto ambiental, não seria passível de gerar tais danos.

Traz-se à luz a vulnerabilidade socioambiental dos processos de licenciamento ambiental, assim entendido a vertente social, já que, quando se tem em foco riscos ambientais, o âmbito social é diretamente impactado, sendo, portanto, indissociável o ambiental do social.

Neste foco da vulnerabilidade socioambiental, considerada no caso do licenciamento ambiental, tem-se processos de licenciamento ambiental maculados que ensejam em possíveis riscos ao meio ambiente, podendo atingir pessoas e o meio em que vivem, sendo ou não mitigados ou prevenidos.

Não se pretende aqui a construção de um novo conceito de vulnerabilidade, a vulnerabilidade socioambiental dos processos de licenciamento ambiental, pretende-se clarear que esta vulnerabilidade age como mola propulsora de possíveis danos socioambientais conhecidos ou não, dificultando a resposta frente à estes riscos.

Na aba do entendimento de que a vulnerabilidade envolve uma combinação de fatores determinantes do risco a uma determinada pessoa ou grupo de pessoas envolvendo a natureza e a sociedade, coloca-se, portanto, a vulnerabilidade do licenciamento ambiental em relação ao descumprimento das normativas ambientais. Eis, pois, a vulnerabilidade socioambiental inerente ao processo de licenciamento ambiental de atividades e/ou empreendimentos passíveis de gerar danos socioambientais.

## **4.2 Da Vulnerabilidade Moral**

Em se tratando de vulnerabilidade socioambiental em processos de licenciamento ambiental, há de se mensurar a postura moral dos atores envolvidos na feitura da licença ambiental das atividades e/ou empreendimentos passíveis de causar danos ao meio ambiente e à sociedade.

Com efeito, esta postura moral indica a consciência ecológica das atividades e/ou empreendimentos licenciáveis, já que, para Morin (2003, p. 38) a consciência ecológica reside na consciência de todos em habitar a mesma “esfera viva” e depender de modo vital dela.

Significa dizer que, a postura do licenciador e do licenciado dita o caminho que a área licenciada pode tomar, se repleta de riscos ao meio ambiente e à sociedade ou se firmada em rigor, com vistas ao equilíbrio ambiental e à sadia qualidade de vida.

Diante dessa dependência, os problemas que as sociedades contemporâneas vivenciam, sejam ambientais ou de outra natureza, são “sistêmicos, o que significa que estão interligados e são interdependentes” (CAPRA, 2006). Tudo está interligado, sobretudo o estudo da vulnerabilidade não pode se furtar da fiel leitura da realidade, aqui entendido como o processo no qual o meio ambiente e a sociedade são impactados por licenciamentos ambientais desprovidos de atenção à tutela socioambiental.

Com efeito, para Durkheim ser moral é obedecer aos mandamentos de um “ser coletivo” superior que inspira o sentimento sagrado por ser temido e desejável (LA TAILLE, 2007, p. 13). Que na teoria piagetiana ressaltada por La Taille, é a autonomia, na qual o sujeito legitima regras sem a figura da autoridade, ou seja, cumpridor de normas, independente de qualquer sanção ou reprovação, cumpre por consciência aos princípios e normas (LA TAILLE, 2007).

De certo modo, Durkheim, Freud, Piaget e Kohlberg citados por La Taille (2007) em seu livro *Moral e Ética*, convergem nas concepções da moralidade, todas concebem como um conjunto de deveres e procuram estudar a gênese do sentimento de obrigatoriedade experimentado pelo sujeito moral. Para eles inclusive para La Taille, “moral implica princípios e regras que devem ser obrigatoriamente observados” (LA TAILLE, 2007, p. 19).

Neste diapasão, Bauman refletindo sobre a qualidade das ações, enfatiza que o que todos nós e outros fazemos tem efeitos colaterais, consequências não antecipadas, que se demonstram hoje ou no futuro, com desastres e sofrimentos.

Até porque destaca Martins (2007), que as sociedades não estão fora ou acima da natureza. É preciso entender que os homens não possuem total controle das consequências ambientais advindo de suas ações, do contrário, nem sequer conseguem prevêê-las com significativa acuidade.

Assim, o senso de responsabilidade ecológica surge de cidadãos movidos pela sensibilidade social e pela reflexão ponderada e provida de pertencimento, em lugar de apenas incentivos financeiros ou razões de crescimento (MARTINS, 2007). Visto que o modo e o cuidado do meio ambiente seja decorrente de uma construção, não de um indivíduo apenas, mas da coletividade, a mesma coletividade designada constitucionalmente, descrita no Subcapítulo 2.2 desta Dissertação.

Cabe, pois, a reflexão da postura de agentes do licenciamento ambiental, seja na esfera licenciadora, seja na esfera licenciada, propagando a vulnerabilidade moral, quando as normativas legais não são postas em tela, de modo a produzir um cenário de riscos ao meio ambiente e à sociedade.

## 5 O MEIO DE BAUMAN

Pretende-se neste Capítulo, conhecer Zygmunt Bauman. Uma volta em suas obras, enlaçando suas ideias que se amoldam à esta Dissertação.

Zygmunt Bauman<sup>50</sup>, um sociólogo polonês, radicado na Inglaterra, recria a sociologia em metáforas decorrentes da vida, das relações e do meio, traçando um perfil contemporâneo da pós-modernidade, mostra a fluidez da experiência humana na sociedade moderna e o crescimento desenfreado.

Perspicazmente Bauman traduz o comportamento humano e do mundo, especialmente na fase pós-moderna, no qual um novo padrão de sociabilidade, fluida, instável e insegura, figurava-se, fruto do avanço da modernização ocidental.

Em suas obras, Bauman vale-se de estratégias textuais, inserindo conteúdos da sociologia no âmbito do senso comum. Com suas palavras, “os indivíduos leigos estariam atualmente inclinados e em contexto social propício para usufruírem dos bens produzidos pelo campo da sociologia, apesar de alheios à competência específica dessa disciplina” (BAUMAN, 2000 *apud* ABREU, 2012, p. 16).

O sociólogo faz uso de expressões como “cegueira moral”, “modernidade líquida”, “tempos líquidos”, vida líquida” para traçar uma época repleta de incertezas, medos, desafios e angústias, sobretudo na sociedade de consumo.

Para (BAUMAN, 1999), a lógica da economia é voltada para o consumidor, que insaciável, está sempre em busca de novas sensações, não propriamente o adimplemento de uma demanda, mas sim, a experiência de novas escolhas.

---

<sup>50</sup> Nasceu na Polônia em 1927 e morou na Inglaterra desde 1971 até o ano de sua morte em 2017. Professor emérito das Universidades de Varsóvia e Leeds, com uma vasta coletânea de livros e palestras.

Em suas palavras, “não tanto a avidez de adquirir, de possuir, não o acúmulo de riqueza no seu sentido material, palpável, mas a excitação de uma sensação nova, ainda não experimentada — este é o jogo do consumidor” (BAUMAN, 1999, p. 80).

Dessa maneira Bauman pinta o contemporâneo, lançando a liquidez para representar a fluidez das relações, da economia, da vida das pessoas.

Se o "fundir a fim de solidificar" era o paradigma adequado para a compreensão da modernidade em seu estágio anterior, a "perpétua conversão em líquido", ou o "estado permanente de liquidez", é o paradigma estabelecido para alcançar e compreender os tempos mais recentes – esses tempos em que nossas vidas estão sendo escritas. (BAUMAN, 2010, p. 13)

Alerta para “o conhecimento dos veredictos naturais, seguidos e apoiados pelo respeito do que é conhecido”, como subsídio para se construir a “ponte que liga o verdadeiro ao necessário, o real ao bom” (BAUMAN, 1977, p. 17).

Bauman, em *O Mal-Estar da Pós-Modernidade* (1998) constata que os seres humanos transgridem os limites e que na pós-modernidade, busca-se uma espécie de liberdade de procura do prazer, sem limites, em um mundo pós-moderno, desregulamentado e privatizado.

O desenrolar desta liquidez desemboca em incertezas e perigo, já que, para Beck (2010), este cenário agravam os riscos antes conhecidos e agora presentes na pósmodernidade.

Corroboram as ideias de Beck, quando trata das sociedades de risco, inseridas na modernidade líquida de Bauman e repletas de consumismo exacerbado que pressiona o meio ambiente.

A sociedade de risco de Ulrich Beck, é composta por “riscos e perigos representados pelas forças da tecnologia produzidas pelo homem, que foram crescendo sem cessar, até passarmos da "sociedade industrial" à fase da "sociedade de risco" da modernidade, na qual a lógica da produção de riqueza gradativamente se substitui pela lógica da evitação do risco” (BAUMAN, 1997, p. 228).

Na esteira desse pensamento, Bauman influenciou a literatura em diversas áreas, pois transita no contemporâneo, leve e denso, abrangente e pontual.

Esta fase da Dissertação pretende apresentar Bauman como mentor do Turista e anseia navegar pelo mar baumaniano.

## 5.1 O Turista de Bauman

Zygmunt Bauman em sua obra *Para que Serve a Sociologia*, afirma que “uma metáfora exitosa é aquela que, no fluxo do tempo, perde sua marca de nascença e deixa de ser percebida como metáfora” (BAUMAN, 2015), na medida em que servem à imaginação e à compreensão, observando e expondo as similaridades existentes e ao mesmo tempo, materializando um novo objeto.

É assim, como reforça Bauman (2015), que usar a metáfora não se trata apenas de uma questão de escolher uma estratégia cognitiva, é uma escolha ética da decisão e do ato de assumir uma posição moral ante ao modelo analisado.

Para Bauman (1997, p.279):

O alvará, escrito ou não-escrito, do cidadão da sociedade consumista subscreve o status do cidadão como turista. Turista sempre, nas férias e na rotina do dia-a-dia. Turista em toda parte, no estrangeiro e em casa. Turista na sociedade, turista na vida - livre para operar seu próprio espaçamento estético, e perdoado por se esquecer do espaçamento moral. A vida é o antro do turista.

Corroborando La Taille (2009, p. 19) que as “metáforas desempenham um papel importante na ciência – contanto, é claro, que os cientistas tenham a consciência de que se trata de metáforas”. Relata ainda que os conceitos podem surgir de abordagens metafóricas que se mostraram imbuídas de sentido. Para Bauman (1998, p.166) em *o Mal-estar da Pós*

*Modernidade*, “o papel cognitivo da metáfora justapõe o obscuro ao óbvio”.

A metáfora do turista para Bauman, retrata um indivíduo pós-moderno sem destino final, ou seja, despreocupado com a chegada, desatrelado das raízes (BAUMAN, 1997). Desse modo, não raro, “o turista visita e vai embora” (LA TAILLE, 2009, p. 22).

Segue o excerto de Bauman (1999):

“Os turistas ficam ou se vão ao bel-prazer. Deixam o lugar quando novas oportunidades não experimentadas acenam em outra parte. Se movem porque acham o mundo a seu alcance irresistivelmente atraente. Os turistas viajam porque querem. A estratégia do turista é um mundo marcado por muros e estradas móveis, a liberdade de escolha é a carne e o sangue do turista”.

Adverte Bauman (1998, p. 118), que turista é a metáfora da vida contemporânea.

Como sabe que não fica muito tempo no lugar onde está, o turista já está pronto para a próxima viagem. “A viagem do turista é um pequeno fragmento de tempo”, contribui (LA

TAILLE, 2009, p. 21). Para o turista, a viagem é intervalo de tempo dissociado de seu objetivo. Por isso deve ser rápida. Quanto mais rápida, melhor, (LA TAILLE, 2009, p. 23).

Pronto para viver novas experiências, “o turista é extraterritorial”, com maleabilidade do espaço, (BAUMAN, 1997, p. 275), possui liberdade para espaçar o mundo. O turista inicia suas viagens por escolha, pois detém a liberdade. “A liberdade de escolha é o corpo vivo do turista” (BAUMAN, 1998, p.116).

“Os turistas tornam-se andarilhos e colocam os sonhos agrídoces da saudade acima dos confortos do lar — porque assim o querem ou porque consideram essa a estratégia de vida mais racional “nas circunstâncias” ou porque foram seduzidos pelos prazeres reais ou imaginários de uma vida hedonística” (BAUMAN, 1999, p.100).

Deste modo, o turista precisa estar em constante movimento para se manter bem, tratase de uma condição *sine qua non* (SOUZA, 2012). “A peculiaridade da vida turística é estar em movimento, não chegar” (BAUMAN, 1998, p.118).

“A vida de turista remete a pedaços de espaço e pedaços de tempo. Vai-se a uma cidade. Depois, vai-se a outra. E, depois, a outra ainda. Pula-se de um lugar para outro. (...) Os pedaços de espaço não costumam ter, para o turista, relações entre si. Eles equivalem a fragmentos que têm valor por si só, sem referência a um todo maior que os relacionem. E, como vimos, raramente os lugares visitados possuem alguma conexão com o lugar de origem do turista. Logo, do ponto de vista espacial, ele vê o mundo como fragmentos” (LA TAILLE, 2009).

No mundo líquido de Bauman, o turista é um navegante que tem a liberdade de escolha da direção a seguir. Escolhe baseado em sua necessidade instantânea, não depende de sentido do vento, nem aprisiona suas velas.

“A vida do turista não é um mar de rosas e muito provavelmente as rosas que aí se encontram nascem em talos bem espinhentos. É preciso enfrentar muitas dificuldades em nome da liberdade turística: a impossibilidade de relaxar, a incerteza envolvendo cada escolha, os riscos ligados a cada decisão sendo os maiores mas não os únicos” (BAUMAN, 1999, p. 94).

O turista de Bauman revela que o sentido da sua vida não tem sentido a seguir, não se preocupa com as consequências do caminho escolhido, segue o caminho que lhe dá prazer, que lhe traz felicidade. O turista fica tentado a seguir o caminho mais prazeroso, mais viável naquele momento vivido.

No pensamento baumaniano do mundo pós-moderno, o turista não é mais uma pessoa ou uma condição. A figura turista converte-se em moldes destinados a absorver e configurar a totalidade da vida e o conjunto dos atos no cotidiano. Com ênfase, turistas representam modelos pelos quais se medem todas as práticas (BAUMAN, 1997).

## 5.2 Turista Licenciador: das premissas ambientais ao Bauman

Esta leitura baumaniana com as premissas ambientais decorre do desejo de explicações para os danos ambientais exarados nas cidades, que por vezes, poderiam ter sido antevistos e mitigados, já que, o arcabouço jurídico ambiental e urbanístico já é bastante para o direcionamento das ações de conservação e preservação do meio ambiente.

Atendendo as carências do mercado, diante do surgimento de loteamentos, o Poder Público se enverga para licenciar áreas passíveis de parcelamento do solo, a fim de distender seus limites municipais. Ora Poder Público, ora empreendedor, articulam processos de licenciamento ambiental para suprir esta demanda.

Assim, o Poder Público também é sujeito ativo de processo de licenciamento ambiental, quando regulariza áreas até então ocupadas sem licença ambiental. Quanto ao empreendedor, trata-se de sujeito titular de área a ser licenciada para posteriormente ser entregue ao Poder Público Municipal.

Nesta aba, Zygmunt Bauman, em diversas obras, discorre sobre as relações superficiais do turista para com as pessoas dos lugares visitados, não havendo contato entre eles, prevalecendo a indiferença com as pessoas e com o lugar. Esta metáfora permite atrelar o comportamento de um indivíduo descompromissado com a realidade. Isto posto, aqui descompromissado com as normativas ambientais. O autor afirma que, quando a conduta do turista se transforma em modo de vida, a postura turística repercute seu caráter (BAUMAN, 2003, p. 60).

No diálogo entre problemas privados e questões públicas, Bauman (2001, p.55) relata:

“Na ponta da corda que sofre as pressões individualizantes, os indivíduos estão sendo, gradual mas consistentemente, despidos da armadura protetora da cidadania e expropriados de suas capacidades e interesses de cidadãos “.

Neste ponto, a conduta do turista pode revelar a vulnerabilidade moral nos processos de licenciamento ambiental, ante ao sujeito descompromissado com as normativas ambientais e urbanísticas.

Com efeito, ensina Bauman (1998), que as teorias tendem a ser recipientes claros e bem talhados feitos para receber os conteúdos limosos e lamacentos da experiência. Aqui nesta Dissertação, a parede do recipiente que contém a teoria sociológica de Bauman se enche de pragmatismo.

As paredes da teoria para ser conservadas, estas precisam ser duras, por vezes, opacas. É difícil ver os conteúdos da experiência através das paredes da teoria. Muitas vezes se tem de furar as paredes, desconstruí-las, decompô-las, para ver o que elas escondem (BAUMAN, 1998, p. 106).

Neste sentido, enfatiza Bauman (1997, p. 277), que “idealmente, alguém pode ser turista em todo lugar e em todo dia”. Alguém presente, mas omissos, dito como fisicamente próximo, mas espiritualmente distante.

De acordo com La Taille (2009, p. 48):

O indivíduo pós-moderno vive como eterno turista: anda de lá para cá, não deixa que os elementos dos variados cenários que visita penetrem-no, cada viagem se resume a um efêmero projeto rapidamente consumido, caminha de estranhamento em estranhamento, coleciona recordações que se substituem umas às outras, apegase momentaneamente, mas não se fixa, não se sente pertencente a nada. Nem a ninguém (LA TAILLE, 2009, p. 48).

Reforça Bauman (1997, p. 277) que um indivíduo turista é desinteressado, desprovido de compromisso, “paga com antecedência a isenção de todos os deveres não-contratuais”, cuja liberdade do dever moral já foi paga de antemão. Ou seja, se desvencilha de compromisso moral, não mantendo relação com o meio, a não ser de satisfação de seus interesses.

Em atenção à Bauman, La Taille (2009, p. 29) indica que “o homem pós-moderno trocou a avaliação ética do mundo pela avaliação estética. O mundo seria uma espécie de espetáculo, mas um espetáculo fragmentado”.

Em tela, os processos de licenciamento ambiental dos empreendimentos, sejam industriais, parcelamento do solo, serviços, obras civis ou transporte de cargas perigosas, são balizados em técnicas para a mitigação dos impactos ambientais exarados na licença ambiental, ou seja, não se vai além. Se o órgão ambiental competente, não solicitar atendimento à determinada demanda ambiental<sup>51</sup> na área de influência do empreendimento, simplesmente o empreendedor não o faz, caracterizando assim, a postura do turista de Bauman.

Discorre Bauman (1997, p. 274) que “os turistas pagam por sua liberdade; o direito de não levar em conta interesses e sentimentos nativos, o direito de fiar o seu próprio tecido de significados, obtêm-no em transação comercial”.

---

<sup>51</sup> As condicionantes no processo de licenciamento ambiental comumente são negligenciadas, como fora exposto por MÜLLER *et al.* (2013).

Assim, o mercado imobiliário, ávido por loteamentos, aciona o Poder Público para dispor seu aparato estatal a serviço de empreendimentos. Aqui estudados, os empreendimentos de parcelamento do solo, passíveis de licenciamento ambiental.

Esta postura demonstra a força da economia nas relações estatais, como prova de que o aquecimento do mercado imobiliário, conduz tensão aos órgãos ambientais para a pressão no licenciamento ambiental.

Neste sentido, como diz Bauman (2003, p. 42), “a vida é descrita como uma sequência de pequenas urgências”.

A maneira como a economia mundial opera hoje (e existe hoje uma verdadeira economia mundial), assim como as elites econômicas extraterritoriais que a dirigem, favorecem organismos estatais que não podem impor eficazmente as condições sob as quais se paute a economia e, nem se diga, impor restrições às novas formas com que os dirigentes da economia gostariam que fosse dirigida (BAUMAN, 1997, p. 263).

Desta feita, é possível a correlação entre o turista de Bauman e o licenciamento ambiental, pela percepção teórica da experiência com o licenciamento ambiental, visto pois que o perfil sociológico de Bauman permite uma leitura da atualidade.

Diz La Taille (2009, p. 22) que “o turista visita e vai embora”. Isto é preocupante quando se observa as medidas mitigadoras de impactos ambientais em loteamentos residenciais urbanos. De fato, as condicionantes do licenciamento ambiental são comumente negligenciadas, a partir de processos tocados a pulso.

Afirma Bauman (1998, p. 117) em o Mal-Estar da Pós-Modernidade, que “os turistas abandonam o local quando novas oportunidades não experimentadas acenam em outra parte”. Assim entende-se que os sujeitos, seja o licenciador, órgão ambiental ou empreendedor, abandonam a causa em detrimento de novas outras, no sentido de não mais atentarem para os ditames ambientais de cumprimento elencado no processo de licenciamento ambiental.

A situação ambiental do loteamentos urbanos licenciados em Araguaína/TO refletem, em sua maioria, a efêmera estadia do turista ante às medidas ambientais.

Isto decorre dos licenciamentos ambientais emitidos até fase de instalação, visto que, os loteamentos urbanos instalados por vezes estão incompletos, isso quando sequer a licença de instalação possui.

Surgem então os impactos sociais e ambientais, trazidos pela vulnerabilidade do processo de licenciamento ambiental, tais como ausência de coleta e tratamento de esgotos, degradação de corpos d'água e suas respectivas áreas de preservação permanente,

desencadeando consequências desastrosas de um inadequado processo de licenciamento ambiental.

Dito isto, é válido afirmar que o turista e o licenciamento ambiental, seja pela ótica do órgão licenciador ou pelo licenciado, sugere similaridade, na via em que o descompromisso com o licenciamento ambiental incide em fragilizar o meio ambiente.

É o que afirma Bauman (1997, p. 271) em sua obra *Ética Pós-Moderna*, “o sonho moderno da razão legisladora da felicidade tem trazido frutos amargos”.

Estes frutos amargos são desgustados pelo meio ambiente, que devolvem o gosto ruim à sociedade com instabilidades do solo, péssima qualidade de água dos mananciais, morte de espécimes da flora e fauna, debilidade do clima, dentre outros.

Refletindo sobre os problemas ambientais em loteamentos urbanos, pontualmente em áreas que passaram pelo crivo do licenciamento ambiental, não há de se conceber que a estratégia preventcionista falhou, além do acompanhamento com as condicionantes também ter falhado, diante disso, esta realidade indica uma postura descompromissada com o meio ambiente do órgão licenciador e do licenciado, que, enfaticamente, há de se retratar que naquela área um turista já esteve ali.

Não se trata, contudo, de caricaturizar a figura do órgão ambiental nem tampouco do licenciado, invoca-se, neste elo, a responsabilidade ancorada nos princípios de prevenção e precaução do meio ambiente. E é neste caminho que urge para Bauman (2008, p. 221) que “a responsabilidade procura desesperadamente seus limites”.

A responsabilidade moral desaparece quando “todos o fazem”, o que também significa inevitavelmente que “todos podem”, mesmo se esse último vir junto com o “ninguém faz” é o pensamento de Bauman. Acrescenta que “não existe ninguém mais para fazer o que não fiz, e assim não há para mim a desculpa de que outros o fariam” (BAUMAN, 2008, p. 220).

Ademais, ainda o autor é fatídico em revelar que o turista é má notícia para a moralidade (BAUMAN, 1997, p. 276).

Com esta premissa, infere-se o comportamento turista dos envolvidos, permitindo perceber a ausência de moralidade, moralidade esta positivada na Constituição Federal

Brasileira, Princípio da Administração Pública<sup>52</sup>, engendradora nas atividades do Poder Público, estampada na sociedade séria, mas ausente na vida destes loteamentos urbanos.

## **6 LOTEAMENTOS LICENCIADOS RESIDENCIAIS URBANOS EM ARAGUAÍNA-TO E SUA POSTURA TURISTA**

Este Capítulo tem a finalidade de apresentar os resultados encontrados nesta Dissertação, com fito à levantar o quantitativo de processos de licenciamento ambiental dos loteamentos residenciais urbanos em Araguaína-TO, relacionando-os e representando-os graficamente.

A vulnerabilidade dos licenciamentos ambientais será revelada pela averiguação das matrizes de impactos socioambientais destes loteamentos mesmo licenciados, bem como os loteamentos licenciados turisticamente serão levantados, com base nas normativas ambientais e urbanísticas negligenciadas.

### **6.1 Dos Loteamentos Residenciais Urbanos Licenciados em Araguaína-TO**

Historicamente, Araguaína se proliferou ao longo da mais importante via de acesso terrestre ao restante do País na região: a rodovia BR-153. Foi a partir da década de 60, que a cidade se destacou no então norte de Goiás. Agrupamentos humanos deram origem aos bairros, às margens do Rio Lontra e seus afluentes. Passo a passo, delineava-se a cidade com negligência das normativas ambientais e urbanísticas, já positivadas na legislação brasileira (SEPLAN, 2004).

A maioria dos bairros consolidados na zona urbana de Araguaína, por nascerem ao avesso das normativas ambientais e urbanísticas, não possuem processos de licenciamento ambiental. Poucos são os que detêm estes processos, sejam na ocasião de sua implantação ou até mesmo no curso de crescimento.

Diante desta realidade, não raros são os danos que impactam diretamente a sociedade, ao meio ambiente e, por conseguinte, a economia local.

---

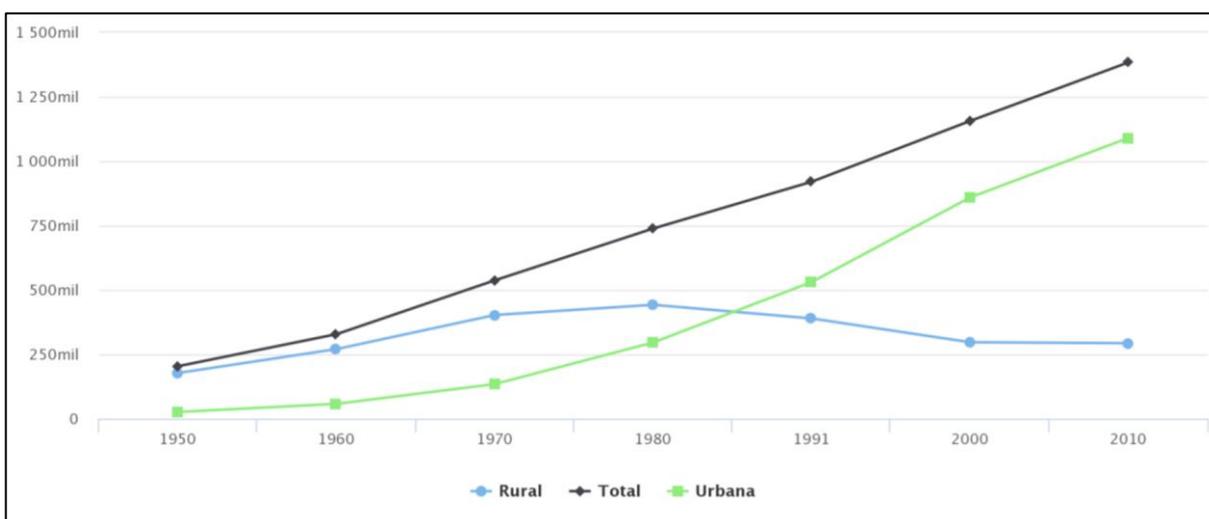
<sup>52</sup> Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Araguaína merece destaque, a sua influência na região induz um fluxo migratório que contribui para a ocupação na cidade. Recebe um fluxo intenso de Municípios lindeiros e alguns Municípios de outros Estados, em especial sul do Maranhão, sul e sudeste do Pará, Nordeste, Sudeste e Sul do País, em busca de novas oportunidades (VASCONCELOS FILHO, 2013).

Relata Antero (2016), que os fluxos migratórios em Araguaína combinam o clássico movimento rural-urbano e movimentos migratórios interestaduais. Traz ainda o autor, que agricultores nordestinos, entre as décadas de 1950 a 1970, ocuparam as terras no vale do rio Lontra e em seguida foram expropriados, à luz do movimento rural-urbano. Outros movimentos migratórios interestaduais manteve a maioria nordestina, já não exclusivamente em Araguaína, mas em todo País, se valeu após 1980 (ANTERO, 2016).

Cumprir introduzir a temática da migração, de modo a justificar a necessidade ou não de expansão da área urbana, pelo quantitativo populacional. Este movimento populacional aumentativo pode ser observado também pelo Censo do IBGE desde a década de 50 até o ano de 2010, representado pelo Gráfico 3.

Gráfico 3: População por situação do domicílio, 1950 - 2010 no Tocantins



Fonte: Censo Demográfico IBGE, Séries Históricas.

Na via desta expansão demográfica, toma-se o IBGE (2011) com o estudo a cerca das reflexões sobre os deslocamentos populacionais no Brasil, onde é possível perceber que o Tocantins oscilou de evasão populacional à atração de pessoas, conforme dados dos censos 2000, 2004, 2006, 2008, 2009 e 2010, apresentados pela Tabela 1.

Tabela 1: Deslocamentos populacionais no Tocantins

Estado	Ano Censo	Índice de eficácia migratória - IEM	Interpretação do IEM
Tocantins	2000	0,07	Área de rotatividade migratória
	2004	-0,15	Área de baixa evasão migratória
	2006	-0,24	Área de baixa evasão migratória
	2008	-0,04	Área de baixa evasão migratória
	2009	-0,24	Área de baixa evasão migratória
	2010	0,05	Área de rotatividade migratória

Fonte: IBGE, Censo Demográfico (2000 e 2010) e Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (2004, 2006, 2008 e 2009) adaptado e elaborado pela autora.

Diante dos dados, pode-se inferir que no ano de 2000, o Tocantins apresentou rotatividade migratória, com significativa evasão populacional para outros Estados do País. Conforme os dados da Tabela 1, a partir de 2004 até 2009, o Tocantins regrou a evasão migratória. Esta dinâmica regional encontra razão de ser pelas políticas habitacionais e momento econômico vivido à época.

Aduz Paula; Pires (2017), que 2004 e 2008, a economia brasileira cresceu a uma média de quase 5% ao ano; em 2009 houve uma breve recessão, oriunda do contágio da crise mundial; em 2010 a economia voltou a crescer, atingindo 7,6%, vindo a desacelerar em 2011/2014 para 2,4% ao ano em média; e em 2015-2016 a economia entrou em forte e prolongada recessão, que ainda decorre os dias atuais.

Pois bem, atrelado ao quantitativo populacional e ao aquecimento da economia em determinados períodos do tempo, tem-se o volume de políticas voltadas à financiamento habitacional no período compreendido neste estudo.

Percebe-se que, de 2004 a 2008, o Tocantins agrega franca expansão populacional justamente no momento em que o Brasil apresentava boas condições de crescimento econômico e quando é criado o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social em 2005, dispondo do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social, como sendo uma política habitacional para democratização do acesso à moradia.

Em 2010, o Tocantins, conforme dados da Tabela 1, apresentou rotatividade migratória, com alguma evasão populacional. Estas entrelinhas moldam o cenário que o Tocantins vivenciou de movimento populacional e economia, no período de estudo desta Dissertação. Deste modo, buscou-se aqui, abarcar estas correlações, que permitem fomentar a discussão programada.

Assim, diante do levantamento dos loteamentos residenciais urbanos licenciados esquematizados na Tabela 2, no que se refere às licenças ambientais emitidas e válidas, foi

possível a percepção da situação dos empreendimentos quanto aos ditames urbanísticos e ambientais.

Tabela 2: Quantitativo de processos de licenciamento ambiental dos loteamentos residenciais urbanos em Araguaína/TO

Loteamentos	Ano	Processo	Órgão	Licença	Validade
Residencial Camargo	2005	2110-2005	N	LO	2015
Alto Bonito	2005	2101-2005	N	LI	2010
Condomínio do Lago	2005	2167-2005	N	LI	2011
Jardim América	2006	724-2006	N	LI	2010
Residencial Pedro Borges	2008	1415-2008	N	LI	2012
Loteamento Vila Azul	2009	3258-2009	N	LO	2021
Jardins Mônaco	2009	4427-2009	N	LO	2012
Costa Esmeralda	2009	2749-2009	N	LO	2018
Recanto do Lago	2009	242-2009	N	LI	2013
Loteamento Residencial Madrid	2010	2556-2010	N	LI	2021
Lago Sul	2010	3888-2010	N	LI	2014
Jardim Europa	2010	4481-2010	N	LI	2014
Jardim dos Ipês I	2010	1158-2010	N	LI	2021
Jardim Boa Vista	2010	3454-2010	N	LO	2025
Loteamento Condomínio Capital Residence	2010	2994-2010	N	LI	2014
Serra Dourada	2010	1753-2010	N	LI	2014
Residencial Belchior	2011	1404-2011	N	LI	2015
Loteamento Jardim Boa Sorte	2011	4920-2011	N	LI	2016
Loteamento Cidade Nova	2011	1059-2011	N	LO	2025
Jardim dos Ipês II	2011	331-2011	N	LI	2021
Jardim Califórnia	2011	4514-2011	N	LI	2016
Jardim Bouganville	2011	802-2011	N	LI	2015
Residencial Prata	2012	263-2011	N	LI	2019
Jardim dos Ipês III	2012	4527-2012-M	N	LI	2021
Loteamento Condomínio Jardins Siena	2012	4936-2012-M	N	LI	2017
Costa Esmeralda Norte	2013	2749-2009	N	LO	2018
Loteamento Parque do Lago	2014	1117-2014	P	LO	2025
Residencial Cidade Jardim 1ª Etapa	2014	5881-2014-M	N	LI	2019
Residencial Cidade Jardim 2ª Etapa	2014	5879-2014-M	N	LI	2019
Nova Araguaína	2014	2288-2014-M	N	LI	2018
Lago Azul	2014	2288-2014-M	N	LI	2018
Loteamento Recanto do Bosque I	2015	330-2015	P	LP	2020
Loteamento Morada dos Pássaros	2015	046-2015	P	LP	2018
Loteamento Santos Dumont	2016	271-2016	P	LI	2020
Loteamento Recanto do Bosque III	2016	330-2016	P	LP	2021
<b>Total de loteamentos licenciados</b>					35

Fonte: NATURATINS e Diário Oficial do Município de Araguaína. Elaborado e catalogado pela autora.

**Legenda:**

Ano: ano de tramitação do licenciamento ambiental

Processo: número da formalização junto ao órgão ambiental

Órgão: N – NATURATINS; P – Prefeitura de Araguaína

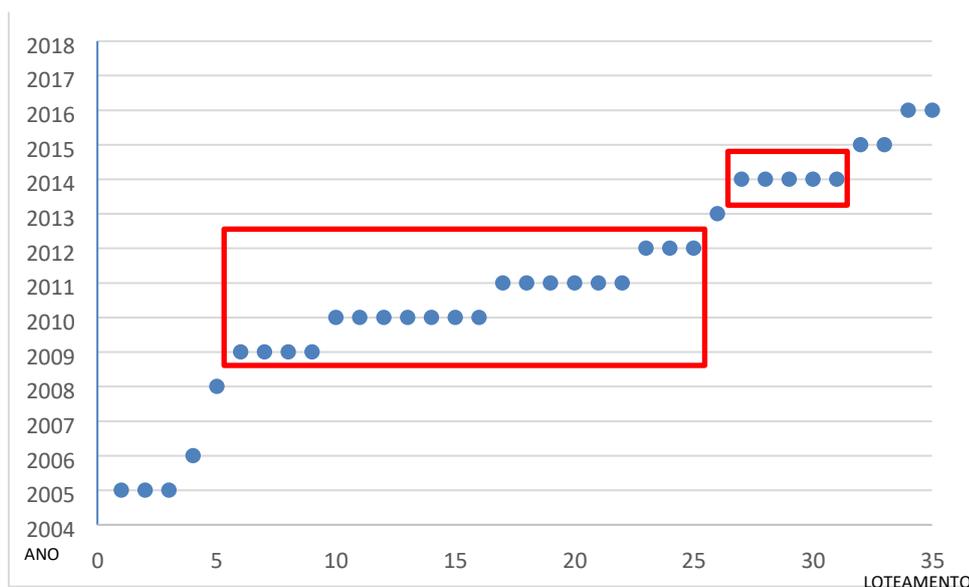
Licença: LP – Licença Prévia; LI – Licença de Instalação; LO – Licença de Operação

Validade: a validade da respectiva licença existente

Do ponto de vista ambiental, Araguaína apresentou no período de amostragem de 21/09/2004 a 31/05/2018, 35 loteamentos urbanos licenciados. Um cenário desproporcional de processos de licenciamento ambiental, visto que o crescimento não foi paritário.

Um demonstrativo gráfico permite pormenorizar o quantitativo de processo de licenciamento ambiental por ano, em Araguaína/TO, como pode ser observado no Gráfico 4.

Gráfico 4: Quantitativo processual de licenciamento ambiental de loteamento urbano residencial por ano estudado em Araguaína/TO



Fonte: Elaborado e catalogado pela autora.

De acordo com o Gráfico 4, no ano de 2004 não houve processo de licenciamento ambiental de loteamento urbano. Embora houvesse a plataforma de licenciamento ambiental criada e com órgão ambiental atuando, esta atividade passível de licença ambiental não figurou abertura de tramitação processual neste ano.

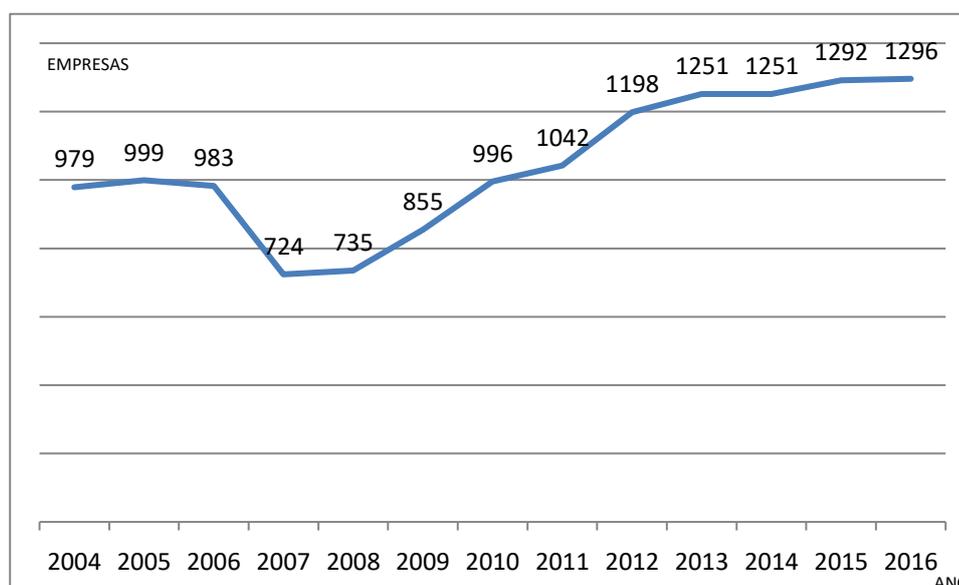
Em 2005 três processos de licenciamento ambiental foram observados, ao passo que 2006 e 2008, licenciaram apenas um loteamento urbano residencial cada. No ano de 2007 não fora licenciado este tipo de empreendimento.

Analisando o Gráfico 3, pode-se inferir que, entre os anos de 2009 a 2012, foram licenciados 20 dos 35 loteamentos urbanos residenciais, o que representa 57% do total licenciado no período. Isoladamente o ano de 2014 abarcou 5 processos de licenciamento ambiental. Juntos, o período compreendido entre 2009 a 2012, além do ano de 2014, aqui denominado de período intenso, somaram 25 loteamentos licenciados, representando 71% da totalidade de 35 loteamentos urbanos residenciais do período de amostragem estudado.

De modo a correlacionar o quantitativo de licenciamento ambiental no período amostrado, convém introduzir outras variáveis, para que o panorama que levou ao aparecimento de licenciamento ambiental se torne claro e compreensível.

A variável inserida foi o quantitativo de empresas construção civil e imobiliárias criadas por ano, pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Tocantins – SINDUSCON-TO, representadas no Gráfico 5. Os dados foram compilados oriundos de cruzamento de informações dos balanços anuais disponíveis no site do referido sindicato.

Gráfico 5: Quantitativo das empresas de construção civil e imobiliárias por ano no Tocantins



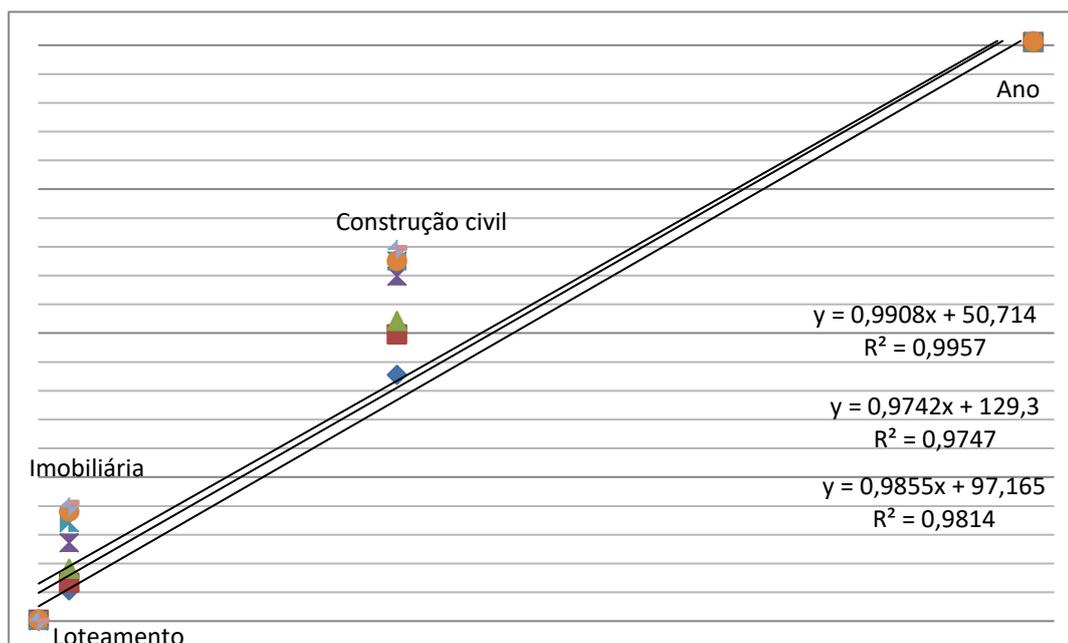
Fonte: SINDUSCON-TO. Elaborado e catalogado pela autora.

Conforme Gráfico 5, a partir do ano de 2009, exatamente no início do período intenso dos novos loteamentos, houve crescimento do quantitativo de empresas de construção civil e imobiliárias no Tocantins.

Como a atividade de parcelamento do solo, em especial os loteamentos urbanos, implicam no aquecimento do mercado da construção civil e conseqüentemente no mercado imobiliário, foram levantados tais dados para permitir uma correlação entre a abertura de novos loteamentos e o aquecimento da economia.

Desta feita, foram levantados os números de empresas construção civil e imobiliárias no período intenso de 2009 a 2012, além do ano de 2014 e correlacionados, por meio de modelagem estatística com a quantidade de loteamentos licenciados, o resultado pode ser visualizado no Gráfico 6.

Gráfico 6: Modelagem estatística com a quantidade de loteamentos licenciados e empresas de construção civil e imobiliárias por ano em Araguaína/TO



Fonte: SINDUSCON. Elaborado e catalogado pela autora.

O uso da correlação representado no Gráfico 6, entre o quantitativo de loteamentos e de empresas de construção civil e imobiliárias no Tocantins permitiu demonstrar a força da associação entre essas variáveis, pois o coeficiente de correlação *r de Pearson* obtidos foram 0,99; 0,97 e 0,98, correspondendo à uma correlação muito forte que, permeando de 0,9 a 1, conforme (Carvalho, 2015).

O diagrama de dispersão apresentado no Gráfico 6, indicou uma associação positiva, já que inclinada para a direita e alinhada por uma linha reta.

Rememorando os dados do Gráfico 3 e da Tabela 1 desta discussão, pode-se dizer que a franca expansão populacional antecedeu ao período crítico do licenciamento ambiental e que o ano de 2010, cuja economia brasileira vigia sua melhor performance, os licenciamentos ambientais vieram ser representativos até 2014, quando a economia ainda apresentava tímido crescimento. A partir do fim de 2014 até 2016, o Brasil mergulhou em crise econômica<sup>53</sup>, fato

<sup>53</sup> Segundo o Comitê de Datação de Ciclos Econômicos (CODACE) da Fundação Getúlio Vargas – FGV, no Comunicado de Início de Recessão, publicado em Agosto de 2015, o Brasil sinaliza a entrada em uma recessão a

que comprometeu iniciativas de processos de licenciamentos ambientais, conforme provam dados da Tabela 2.

Espacialmente, os loteamentos residenciais urbanos, relacionados no Quadro 3, dispostos no perímetro urbano - MU1 de Araguaína foram divididos em quatro imagens de satélite, diagramados em escala definida, com uso de margeamento dos limites dos loteamentos em sobreposição à imagem de satélite extraída do Google Earth, datado de 31/05/2018.

Conforme o Quadro 3, cada imagem de satélite possui escala definida, de acordo com a quantidade de loteamentos a representar, sendo que todos os loteamentos licenciados foram catalogados.

Quadro 3: Escala e espacialização dos loteamentos urbanos licenciados estudados em Araguaína/TO

Imagem de Satélite	Loteamentos	Escala	Localização do Quadrante
1	Costa Esmeralda Norte, Costa Esmeralda, Jardim Boa Vista, Cidade Jardim 1ª Etapa, Cidade Jardim 2ª Etapa, Residencial Belchior, Serra Dourada	1:1000	NE
2	Jardim dos Ipês I, Jardim dos Ipês II, Jardim dos Ipês III, Jardim Europa, Loteamento Pedro Borges, Capital Residence, Boa Sorte, Jardim Califórnia	1:1000	N
3	Loteamento Alto Bonito, Jardim América, Vila Azul, Residencial Prata, Recanto do Lago, Cidade Nova, Residencial Lago Sul, Lago Azul, Parque do Lago, Nova Araguaína, Condomínio do Lago, Santos Dumont	1:1000	SO
4	Residencial Camargo, Jardim Bounganvile, Jardins Mônaco, Residencial Madrid, Jardins Siena, Morada dos Pássaros, Recanto do Bosque I, Recanto do Bosque III	1:1000	SE

Fonte: Elaborado e sistematizado pela autora.

**Legenda:**

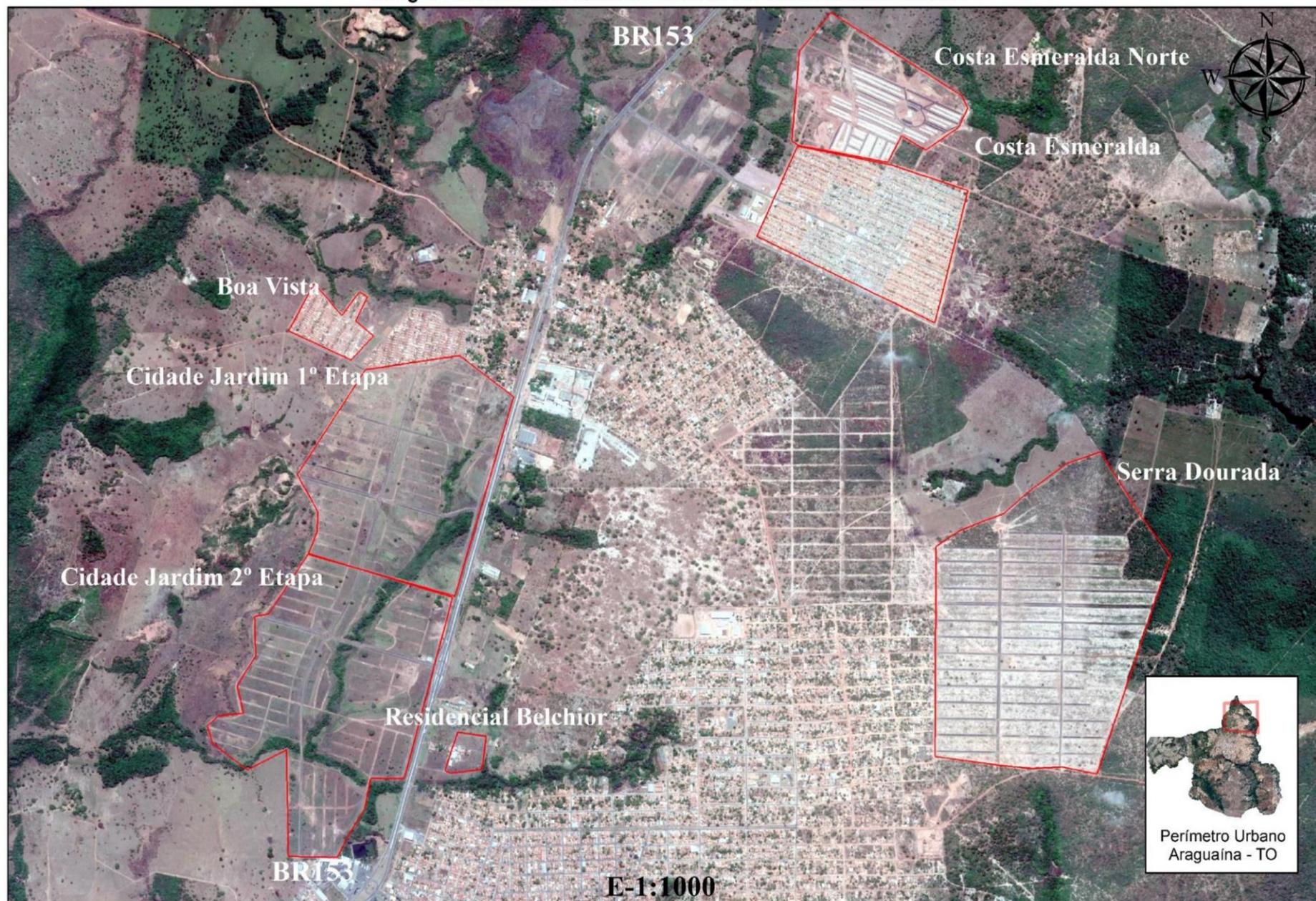
NE: quadrante localizado na porção nordeste do perímetro urbano da MU1 N:

quadrante localizado na porção norte do perímetro urbano da MU1

SO: quadrante localizado na porção sudoeste do perímetro urbano da MU1 SE:

quadrante localizado na porção sudeste do perímetro urbano da MU1

Imagem de Satélite 1: Quadrante NE do Perímetro Urbano da MU1



Fonte: Google Earth, 2019. Sistema de Referência: WGS84 Zona 22S.

Imagem de Satélite 2: Quadrante N do Perímetro Urbano da MU1



Fonte: Google Earth, 2019. Sistema de Referência: WGS84 Zona 22S.

Imagem de Satélite 3: Quadrante SO do Perímetro Urbano da MU1



Fonte: Google Earth, 2019. Sistema de Referência: WGS84 Zona 22S.

Imagem de Satélite 4: Quadrante SE do Perímetro Urbano da MU1



Fonte: Google Earth, 2019. Sistema de Referência: WGS84 Zona 22S.

## 6.2 Da Vulnerabilidade dos Licenciamentos Ambientais

Partindo do pressuposto discutido no Subcapítulo 4.1 da Vulnerabilidade Socioambiental que, o risco pode ser conhecido ou ainda não previsto, embora ambos devam se submeter a mecanismos preventivos como o licenciamento ambiental, pretende-se nesta discussão, trazer o que cada loteamento deveria obedecer perante as leis urbanísticas e ambientais.

Como já exposto, o que cada loteamento deveria obedecer são aqueles requisitos advindos das leis urbanísticas e ambientais, dos quais inferem-se que, diante da aprovação do licenciamento ambiental do loteamento, presumem-se que os ditames colocados na Lei de Parcelamento do Solo, Plano Diretor do Município, Leis ambientais e Estatuto das Cidades foram cumpridos.

Neste ponto, o processo de licenciamento ambiental decorrido, em fase de LP e LI, os projetos e documentos foram aprovados e aguardam a implantação no empreendimento.

Noutra ponta, loteamentos com LO emitida, passaram pela fase de implantação e possuem o aval ambiental para o funcionamento, ou seja, para a fase de aprovação e registro imobiliário, para assim, a permissão da ocupação propriamente dita, visto que estariam aptos com requisitos urbanísticos e ambientais concretizados.

Desta feita, dos loteamentos levantados e apresentados na Tabela 2, três apresentam fase preliminar de licenciamento, pois possuem apenas a LP emitida, replicados na Tabela 3.

Tabela 3: Loteamentos residenciais urbanos que apresentam fase preliminar de licenciamento, em Araguaína/TO

Loteamento	Tipo de licença	Licença ambiental válida	Situação
Recanto do Bosque I	LP	Vigente	Desocupado
Morada dos Pássaros	LP	Vencida	Desocupado
Recanto do Bosque III	LP	Vigente	Desocupado

Fonte: Elaborado e sistematizado pela autora.

### Legenda:

LP: licença prévia

Licença ambiental válida: vigente ou vencida com referência ao ano de defesa desta Dissertação – 2019

Situação ocupado: presença de habitação e/ou atividades e empreendimentos

Situação desocupado: ausência de habitação e/ou atividades e empreendimentos

Os loteamentos indicados na Tabela 3, encontram-se em situação de desocupação, já que não há habitações ou empreendimentos instalados no local, conforme dados levantados nas

imagens de satélite datadas de 09/07/2018 (GOOGLE EARTH, 2018) e confirmados *in loco*. A visita se deveu apenas para a constatação da desocupação dos loteamentos.

A interferência de abertura de vias públicas, instalação dos equipamentos públicos ainda não ocorreu, tendo em vista a fase em que se encontram de Licença Prévia, apenas possuem a viabilidade de implantação de um projeto de parcelamento do solo, ainda não detém de autorização para o início da implantação. Ambos loteamentos obedecem à não ocupação, contudo, apenas o Recanto do Bosque I e o Recanto do Bosque III possuem LP vigente.

Isto implica em consonância às normativas ambientais e urbanísticas, vez que o empreendedor buscou o deferimento da viabilidade ambiental para seu loteamento junto ao órgão municipal ambiental, neste caso, a Prefeitura de Araguaína-TO. Entretanto, baseado na Tabela 2, pôde-se constatar que, anuência ocorrera em 2015 e 2016, perfazendo assim, mais de três anos para a confecção de projetos de instalação dos parcelamentos do solo. Até o fechamento dos dados desta Dissertação, o empreendedor não sinalizou prosseguimento no processo de licenciamento ambiental com a expedição da LI, sublinhando assim, um fadado empreendimento de parcelamento do solo existente no plano da especulação imobiliária.

Por sua vez, o loteamento Morada dos Pássaros, dentro da fase que ocupa, apresenta negligência à legislação ambiental e urbanística, pois não providenciara a renovação da LP, deixando-a vencida. Ainda nesta banca, há de se averiguar a vulnerabilidade socioambiental e moral deste loteamento que não renovara sua LP, ante à expectativa de instalação de parcelamento do solo, que pode alterar mercado imobiliário.

Como visto, para as fases de licenciamento ambiental, o princípio da publicidade, arguido no art. 225, inciso IV, da Constituição Brasileira, figurando uma exigência exarada no processo. Assim, a expectativa de instalação do empreendimento na localidade gera valorização dos imóveis do entorno.

Este loteamento se localiza em frente ao Condomínio Jardins Siena, às margens da Rodovia TO-222, próximo à equipamentos urbanos como escola, creche, posto de saúde, cemitério particular, balneário público, assinalando área nobre e de fácil acesso ao centro da cidade de Araguaína-TO.

Desta feita, conforme delineado anteriormente, resta configurado dano socioambiental, uma vez que, como o direito ao meio ambiente equilibrado pertence às presentes e futuras gerações, condutas consideradas lesivas, direta ou indiretamente, podem ser capazes de desencadear riscos, outrossim, gerando desequilíbrio e vulnerabilidade.

Dos loteamentos levantados e apresentados na Tabela 2, vinte e quatro apresentam fase de instalação, pois possuem apenas a LI emitida, replicados na Tabela 4.

Tabela 4: Loteamentos residenciais urbanos que apresentam fase de instalação, em Araguaína/TO

<b>Loteamento</b>	<b>Tipo de licença</b>	<b>Licença ambiental válida</b>	<b>Situação</b>
Alto Bonito	LI	Vencida	Ocupado
Condomínio do Lago	LI	Vencida	Ocupado
Jardim América	LI	Vencida	Ocupado
Residencial Pedro Borges	LI	Vencida	Ocupado
Recanto do Lago	LI	Vencida	Ocupado
Residencial Madrid	LI	Vigente	Desocupado
Lago Sul	LI	Vencida	Ocupado
Jardim Europa	LI	Vencida	Ocupado
Jardim dos Ipês I	LI	Vigente	Ocupado
Capital Residence	LI	Vencida	Ocupado
Serra Dourada	LI	Vencida	Desocupado
Residencial Belchior	LI	Vencida	Ocupado
Jardim Boa Sorte	LI	Vencida	Ocupado
Jardim dos Ipês II	LI	Vigente	Ocupado
Jardim Califórnia	LI	Vencida	Ocupado
Jardim Bouganville	LI	Vencida	Ocupado
Residencial Prata	LI	Vigente	Desocupado
Jardim dos Ipês III	LI	Vigente	Ocupado
Jardins Siena	LI	Vencida	Ocupado
Cidade Jardim 1ª Etapa	LI	Vencida	Desocupado
Cidade Jardim 2ª Etapa	LI	Vencida	Desocupado
Nova Araguaína	LI	Vencida	Ocupado
Lago Azul	LI	Vencida	Ocupado
Santos Dumont	LI	Vigente	Desocupado

Fonte: Elaborado e sistematizado pela autora.

**Legenda:**

LI: licença de instalação

Licença ambiental válida: vigente ou vencida com referência ao ano de defesa desta Dissertação – 2019

Situação ocupado: presença de habitação e/ou atividades e empreendimentos

Situação desocupado: ausência de habitação e/ou atividades e empreendimentos

Dos loteamentos indicados na Tabela 4, apenas seis encontram-se em situação de desocupação, já que não há habitações ou empreendimentos instalados no local, conforme dados levantados nas imagens de satélite datadas de 09/07/2018 (GOOGLE EARTH, 2018) e

confirmados *in loco*. A visita se deveu apenas para a constatação da desocupação dos loteamentos. E foi possível perceber o abandono dos empreendedores com a infraestrutura existente, com pavimentação inacabada e deteriorada.

Foto 1: Situação da avenida principal do Loteamento Cidade Jardim 1ª Etapa.



Fonte: Moraes (2018) foto registrada pela autora.

A situação de desocupação nesta fase, perfaz o cumprimento das normativas ambientais e urbanísticas, que, diante da LI emitida, somente poderiam ocorrer as interferências de implantação dos equipamentos públicos urbanos, das obras de infraestrutura planejadas e aprovadas pela licença ambiental. Não condiz com a fase de instalação a ocupação do loteamento, vez que não possuem prerrogativas de legalização para a operação do empreendimento. A venda de imóveis destas localidades só poderiam ocorrer com todas as obras concluídas e referendadas pela Licença de Operação – LO.

Os três loteamentos que apresentaram regularidade na fase de licenciamento foram: Residencial Madrid, Residencial Prata e Loteamento Santos Dumont. Ambos possuem LI emitida e válida e não se encontram ocupados. Contudo, como podem atestar as imagens de satélite datadas de 09/07/2018 (GOOGLE EARTH, 2018), mesmo na vigência da licença que autoriza o início das obras de implantação do parcelamento do solo, em nenhum destes loteamentos existem obras em andamento.

Outros três loteamentos não possuem ocupação, conforme imagens de satélite datadas de 09/07/2018 (GOOGLE EARTH, 2018), que são: Serra Dourada, Cidade Jardim 1ª Etapa e Cidade Jardim 2ª Etapa, embora estejam com a LI vencida. Estes casos chamaram a atenção, por se tratarem de loteamentos com grande quantidade de lotes. Os Cidade Jardim 1ª Etapa e 2ª Etapa margeiam a BR-153. O Serra Dourada foi protagonista de discussão se pertencia aos limites de Araguaína-TO ou integrava terras de Babaçulância-TO. O conflito fora derrogado com a Lei Complementar nº 029/2014, que estabeleceu a planta de valores do Município e alterou o Perímetro Urbano, considerando o Loteamento Serra Dourada como integrante dos limites de Araguaína-TO.

Os demais loteamentos elencados na Tabela 4, estão todos com a LI vencida e ocupados irregularmente, são eles: Alto Bonito, Condomínio do Lago, Jardim América, Residencial Pedro Borges, Recanto do Lago, Lago Sul, Jardim Europa, Jardim dos Ipês I, Jardim dos Ipês II, Jardim dos Ipês III, Condomínio Capital Residence, Residencial Belchior, Jardim Boa Sorte, Jardim Califórnia, Jardim Bouganville, Jardins Siena, Nova Araguaína e Lago Azul. Tratam-se de loteamentos que não possuem a última licença ambiental – LO, por ausência de algum cumprimento de condicionante exarada no licenciamento ambiental e por vezes, por falta de conclusão das obras de implantação, como drenagem pluvial, coleta e tratamento de esgotos domésticos, equipamentos públicos, dentre outros.

Convém salientar, que desta relação, há alguns empreendimentos com alto valor de mercado, como é o caso do Condomínio do Lago, Recanto do Lago, Capital Residence e Jardins Siena que, embora possuam obras instaladas, não cumpriram na totalidade, à todas as exigências necessárias à emissão da LO.

Por conseguinte, da Tabela 5, nenhum dos loteamentos perfizeram o cumprimento das normativas urbanísticas e ambientais, à exceção de Residencial Madrid, Residencial Prata e Santos Dumont, que ainda possuem viabilidade ambiental expedida e aprovação dos projetos de instalação, aguardando a execução dos mesmos. Destes, o Santos Dumont, apresentou movimentação de máquinas e trabalhadores, indicando a instalação.

Dos 35 loteamentos levantados e apresentados na Tabela 2, oito apresentam fase de operação de licenciamento, pois possuem a LO emitida, aptos, portando à correta aprovação, replicados na Tabela 5.

Tabela 5: Loteamentos residenciais urbanos que apresentam fase de operação, em Araguaína/TO

<b>Loteamento</b>	<b>Tipo de licença</b>	<b>Licença ambiental válida</b>	<b>Situação</b>
Residencial Camargo	LO	Vencida	Ocupado
Vila Azul	LO	Vigente	Ocupado
Costa Esmeralda	LO	Vencida	Ocupado
Jardins Mônaco	LO	Vencida	Ocupado
Jardim Boa Vista	LO	Vigente	Ocupado
Cidade Nova	LO	Vigente	Ocupado
Parque do Lago	LO	Vigente	Ocupado
Costa Esmeralda Norte	LO	Vencida	Ocupado

Fonte: Elaborado e sistematizado pela autora.

**Legenda:**

LO: licença de operação

Licença ambiental válida: vigente ou vencida com referência ao ano de defesa desta Dissertação – 2019

Situação ocupado: presença de habitação e/ou atividades e empreendimentos

Situação desocupado: ausência de habitação e/ou atividades e empreendimentos

Os loteamentos figurados na Tabela 5 apresentam-se legalizados do ponto de vista formal, com Licença de Operação emitida. Porém, apenas 4 de 35 loteamentos estudados, possuem a LO vigente, portanto, aptos legalmente para a ocupação de habitações e empreendimentos na cidade de Araguaína-TO, são eles: Vila Azul, Jardim Boa Vista, Cidade Nova e Parque do Lago.

Neste cenário, apenas 11% dos loteamentos estudados encontram-se devidamente documentados para promover uma adequada qualidade de vida, respeitando aos ditames urbanísticos e ambientais, ao menos em tese.

Pôde-se perceber nestes loteamentos, que a infraestrutura ainda não fora totalmente executada, vários problemas de erosão, escoamento inadequado das águas pluviais, acúmulo de resíduos domésticos no entorno, precariedade da pavimentação asfáltica, falta de coleta e tratamento de esgotos domésticos, ausência de iluminação pública, equipamentos públicos como creche, posto de saúde e praça pública também se fizeram ausentes. Todavia, em todos estes loteamentos haviam habitações oriundas do Programa Minha Casa, Minha Vida. Tais constatações podem ser verificadas nas situações do registro fotográfico seguinte.

Foto 2: Rua inacabada, sem escoamento pluvial do Loteamento Cidade Nova.



Fonte: Moraes (2018) foto registrada pela autora.

Foto 3: Situação rua inacabada, do Loteamento Cidade Nova.



Fonte: Moraes (2018) foto registrada pela autora.

Foto 4: Coleta de drenagem pluvial ineficiente, causando erosão no Parque do Lago.



Fonte: Moraes (2018) foto registrada pela autora.

Foto 5: Pavimentação asfáltica deteriorada, do Vila Azul.



Fonte: Moraes (2018) foto registrada pela autora.

Foto 6: Pavimentação asfáltica deteriorada, do Jardim Boa Vista.



Fonte: Moraes (2018) foto registrada pela autora.

Foto 7: Presença de fossa séptica e sumidouro, Jardim Boa Vista.



Fonte: Moraes (2018) foto registrada pela autora.

As situações demonstradas pelo registro fotográfico antecedente, denotam loteamentos há muito implantados, com drenagem pluvial e pavimentação asfáltica de qualidade ruim, além de legalização do loteamento com a LO sem o atendimento de requisitos descritos no Subcapítulo 1.2, definidos na Lei de Parcelamento do Solo de Araguaína, à luz da Lei de Parcelamento do Solo Federal, que perpassam por sistema de escoamento de águas pluviais; rede de coleta de esgoto sanitário; sistema de água potável; sistema de distribuição de eletricidade e sistema de iluminação pública; pavimentação primária das vias, dentre outros.

Entretanto, estes loteamentos, embora apresentem problemas estruturais, providenciaram as obras de instalação e a devida legalização da área, de modo que, o habitante daquele loteamento possa ter sua propriedade documentada.

Dos loteamentos com LO emitida e vencida, em situação de ocupação, fazem parte o Residencial Camargo, Costa Esmeralda, Jardins Mônaco e o Costa Esmeralda Norte. Os últimos três com residências do Programa Minha Casa, Minha Vida.

O loteamento que mais chamou a atenção destes, foi o Residencial Camargo, sequer possui pavimentação asfáltica e documentalmente figura em fase de operação, com LO emitida em 2005, como pode ser demonstrado na imagem de satélite datada de 09/07/2018 (GOOGLE EARTH, 2018).

Foto 8: Ausência de infraestrutura, Residencial Camargo.



Fonte: Moraes (2018) foto registrada pela autora.

Esta constatação da situação do Residencial Camargo, titular de uma LO que vigia desde 2009 até 2015 é preocupante, do ponto de vista ambiental, social e econômico, pois, em legalizado, a disponibilidade no mercado de imóveis com pouca ou nenhuma infraestrutura, afeta diretamente a qualidade de vida das pessoas e meio ambiente. A circulação é comprometida, até a coleta de resíduos domésticos por veículo da coleta pública e o acesso à viaturas policiais e viaturas de emergência restam dificultados. A saúde pública é negligenciada pela ausência de drenagem apropriada de água pluvial, coleta e tratamento de esgotos domésticos, inclusive não foram detectados equipamentos públicos como praça, posto de saúde e posto policial.

Esta postura do empreendedor e a complacência dos órgãos ambientais, em especial a do emissor da licença ambiental, causa estranheza e perplexidade, amoldando-se ao Turista Licenciador, pelo descompromisso e afeição à tutela ambiental. Esta situação incita a vulnerabilidade moral, social e ambiental, à medida que os impactos encontrados geram danos à população diretamente afetada e aos recursos naturais.

Analisando a Tabela 2 e 6, é possível inferir que todos os loteamentos em fase de operação, regularizaram-se entre os anos de 2009 e 2014, considerando o ano de emissão da LO do Residencial Camargo em 2009, validando a legalização no período de aquecimento do mercado imobiliário, em especial, com fito ao Programa Minha Casa, Minha Vida.

Como trabalhado nos capítulos anteriores, demonstra-se aqui a realidade dos processos de licenciamento ambiental realizados à pulso, fruto da ânsia do mercado aquecido pelas políticas públicas habitacionais, que culminam em espaços precários para a manutenção da qualidade de vida das pessoas e do meio ambiente.

De modo a averiguar a vulnerabilidade dos processos de licenciamento ambiental, tendo em vista as fases diversas encontradas dos loteamentos residenciais urbanos, apresentou-se a matriz de interação dos impactos socioambientais, relacionados na Tabela 6, indicando as interações entre fatores socioambientais e componentes inerentes ao empreendimento analisado.

Os impactos foram preenchidos após a análise das imagens de satélite datadas de 09/07/2018 (GOOGLE EARTH, 2018) e visitas nos loteamentos, que permitiram uma maior visualização da situação geral do empreendimento. Todos os 35 loteamentos são de conhecimento da pesquisadora.

Tabela 6: Matriz de interação de impactos socioambientais dos loteamentos licenciados, no período estudado (2004-2018), fase de Licença Prévia e Instalação, em Araguaína/TO

Loteamentos	Tipo de licença	Interação						
		Meio Físico			Meio Biótico		Meio Antrópico	
		Ar	Água	Solo	Fauna	Flora	Infraestrutura	Economia
Recanto do Bosque I	LP	N	N	N	N	N	P	P
Morada dos Pássaros		N	N	N	N	N	N	N
Recanto do Bosque III		N	N	N	N	N	P	P
Alto Bonito	LI	N	N	N	N	N	N	N
Jardim América		N	N	N	N	N	P	N
Condomínio do Lago		N	N	N	N	N	P	N
Recanto do Lago		N	N	N	N	N	P	N
Residencial Pedro Borges		N	N	N	N	N	P	N
Residencial Madrid		N	N	N	N	N	N	P
Lago Sul		N	N	N	N	N	P	N
Jardim Europa		N	N	N	N	N	P	N
Jardim dos Ipês I		N	N	N	N	N	P	N
Condomínio Capital Residence		N	N	N	N	N	P	N
Serra Dourada		N	N	N	N	N	N	N
Residencial Belchior		N	N	N	N	N	P	N
Jardim Boa Sorte		N	N	N	N	N	P	N
Jardim dos Ipês II		N	N	N	N	N	P	N
Jardim Califórnia		N	N	N	N	N	P	N
Jardim Bouganville		N	N	N	N	N	P	N
Residencial Prata		N	N	N	N	N	N	P
Jardim dos Ipês III		N	N	N	N	N	N	N
Cidade Jardim 1ª Etapa		N	N	N	N	N	N	N
Cidade Jardim 2ª Etapa		N	N	N	N	N	N	N
Condomínio Jardins Siena		N	N	N	N	N	P	N
Nova Araguaína		N	N	N	N	N	N	N
Lago Azul		N	N	N	N	N	N	N
Santos Dumont	N	N	N	N	N	N	P	

Fonte: Leopold (1995) *apud* ABSY; ASSUNÇÃO; FARIA (1995) elaborado e adaptado pela autora.

**Legenda:**

N: impacto negativo

P: impacto positivo

Em todos os loteamentos foram considerados como impactos negativos as vertentes ambientais do meio físico e meio biótico, uma vez que não fora encontrado loteamento com conservação e respeito aos limites da legislação ambiental em sua totalidade, especificamente no que tange às áreas de preservação permanente, como margens de córregos, nascentes e topos de morro. Especialmente estes parâmetros podem ser aferidos nas imagens de satélite datadas de 09/07/2018 (GOOGLE EARTH, 2018) e no exemplo da Foto 9 seguinte. Ademais, loteamentos sem coleta e tratamento de esgotos domésticos intensificam a contaminação do lençol freático, bem frágil na região de Araguaína, que possui solos arenosos, com facilidade de percolação.

Foto 9: Vista da APP margeando o loteamento sem a devida metragem legal de 50m.



Fonte: Moraes (2018) foto registrada pela autora.

O desrespeito às normativas ambientais reflete em alteração do meio ambiente do local, provocando situações de vulnerabilidade ante possíveis impactos exarados, que geram danos. O exemplo da foto acima denota que, pela ausência de esgotamento sanitário e escoamento adequado das águas pluviais, o corpo d'água existente na imagem, restará contaminado, contaminado o lençol freático da região, podendo levar ao comprometimento das águas subterrâneas daquela localidade.

A coluna de interação do meio antrópico, infraestrutura, fora levada em conta visitas *in loco* e análises das imagens de satélite datadas de 09/07/2018 (GOOGLE EARTH, 2018), em virtude de o acesso aos processos de licenciamento ambiental nos órgãos ambientais, seja NATURATINS, seja Prefeitura de Araguaína, serem restritos. O contracenso é que estes processos rogam de publicidade, conforme a Constituição Federal, conquanto, não é o que acontece. O acesso no NATURATINS se dá por Palmas-TO, onde os processos encontram-se arquivados e só saem do arquivo, mediante ofício do empreendedor ou do técnico responsável. Este acesso seria necessário para a verificação de quais projetos de infraestrutura determinado loteamento suportará, quais as escolhas técnicas de coleta e tratamento de águas pluviais, esgotos domésticos, quais limites destinados à conservação das áreas protegidas.

Quanto à infraestrutura, os loteamentos que foram assinalados como impacto positivo – P, deveram-se à ocupação, pavimentação asfáltica, meio-fio, bueiros, iluminação pública e sinalização. Contudo, problemas foram encontrados, pela falta de manutenção da infraestrutura, por obras realizadas à pulso e por materiais de baixa qualidade, como é o caso da foto abaixo.

Foto 10: Equipamento de drenagem de água pluvial construído após a pavimentação asfáltica, em loteamento com LI vigente, porém, ocupado.



Fonte: Moraes (2018) foto registrada pela autora.

Os impactos negativos à infraestrutura foram atrelados aos loteamentos que ainda não iniciaram suas obras, que estão com LI vigente, além dos loteamentos que apresentaram sérios problemas estruturais. Neste ponto, convém salientar que, se um loteamento está licenciado para apresentar regularidade estrutural e não apresenta, o Poder Público deve agir na coação destes empreendimentos, mas dificilmente esta é a realidade.

Além disso, em situação mais alarmante está aquele loteamento licenciado até a última fase, detentor de LO que não possui infraestrutura adequada.

Foto 11: Equipamento de drenagem de água pluvial totalmente deteriorado, impedindo a circulação da via, em loteamento com LI vencida e ainda ocupado.



Fonte: Moraes (2018) foto registrada pela autora.

Os loteamentos com ocupação em fase de LP e LI foram assinalados com impacto negativo em economia, pois são áreas sem documentação própria para figurarem contrato de compra e venda no mercado imobiliário. Deste modo, não possuindo a devida LO, esta comercialização abarca a ilegalidade. Já que, para a escrituração em Cartório de Registro de Imóveis, conforme a Figura 2, constante no subcapítulo 1.2 do Material e Métodos, é necessário uma trajetória de aprovação.

De modo a averiguar a vulnerabilidade dos processos de licenciamento ambiental, tendo em vista a fase de LO dos loteamentos estudados, apresentou-se a matriz de interação dos impactos socioambientais, relacionados na Tabela 7, indicando as interações entre fatores socioambientais e componentes inerentes ao empreendimento analisado na etapa de operação, onde são permitidos o uso e ocupação do solo, já que, as obras de implementação presumem-se concluídas.

Tabela 7: Matriz de interação de impactos socioambientais dos loteamentos licenciados, no período estudado (2004-2018), fase de Licença de Operação, em Araguaína/TO

Loteamentos	Tipo de licença	Interação						
		Meio Físico			Meio Biótico		Meio Antrópico	
		Ar	Água	Solo	Fauna	Flora	Infraestrutura	Economia
Residencial Camargo	LO	N	N	N	N	N	N	N
Vila Azul		N	N	N	N	N	P	P
Costa Esmeralda		N	N	N	N	N	P	N
Jardins Mônaco		N	N	N	N	N	P	N
Jardim Boa Vista		N	N	N	N	N	P	P
Cidade Nova		N	N	N	N	N	P	P
Parque do Lago		N	N	N	N	N	N	P
Costa Esmeralda Norte		N	N	N	N	N	N	N

Fonte: Leopold (1995) *apud* ABSY; ASSUNÇÃO; FARIA (1995) elaborado e adaptado pela autora.

**Legenda:**

N: impacto negativo

P: impacto positivo

Para os loteamentos em fase de operação, presumem-se implantados todos os projetos de infraestrutura, visto que, trata-se de uma condição *sine qua non* para a emissão da LO. Ainda assim, o meio físico e meio biótico não perfizeram impactos positivos, vez que, quatro dos loteamentos possuidores de LO, estavam com a mesma vencida, portanto, sem averiguação do órgão ambiental e sem cumprimento de qualquer condicionante, inclusive com LO vencida há mais de sete anos, como é o caso do Jardins Mônaco. Isto reforça a premissa que os loteadores empreendem esforços para a legalização, no intuito de aprovação de projetos do Programa Minha Casa, Minha Vida e depois abandonam a legalidade.

### 6.3 Turista Licenciador nos Loteamentos urbanos residenciais

Tratando-se de fatos observados nos loteamentos urbanos licenciados na cidade de Araguaína-TO, foi possível perceber os loteamentos licenciados que demonstravam a ótica turista. Vez que, sob o pensamento de Bauman (1997, 1998, 1999), turista pela postura abstraída do sujeito licenciador ou do licenciado, pelo descompromisso com a tutela ambiental.

Os loteamentos que seguiram as fases do licenciamento ambiental em plenitude, com fito à emissão da Licença de Operação, estes cumpriram teoricamente com o rito normativo urbanístico e ambiental, contudo, *in loco*, pôde-se perceber impactos socioambientais.

Neste caso, o Turista Licenciador agiu com fluidez em suas condicionantes de cumprimento e o órgão ambiental emitiu a última licença, sem verificar a consonância com as normativas ambientais e urbanísticas. Um loteamento licenciado com LO presume que todos os projetos elaborados foram implementados e vistoriados. E mais além, um loteamento licenciado com LO e com aprovação pelo Poder Público Municipal, presume o atendimento de água, esgoto, iluminação pública, recolhimento de resíduos, pavimentação, drenagem pluvial, respeito às APP's, equipamentos urbanos educacionais, de lazer, de saúde e de segurança pública, dentre outros.

Não se pode olvidar que o regramento urbanístico e ambiental, se obedecido, promove qualidade de vida e equilíbrio ambiental. Ocorre que, a postura do Turista Licenciador invoca a vulnerabilidade dos licenciamentos ambientais, promove impactos socioambientais e compromete o meio ambiente e a vida. Nesta Dissertação, foi possível verificar que o Turista Licenciador empreendeu loteamentos não só em Araguaína, mas tramitou licenciamentos ambientais de outros parcelamentos em outras cidades do Tocantins, como Porto Nacional, Miranorte, Gurupi e Palmas.

De fato, todos os licenciamentos ambientais pretendidos e estudados, em sua grande maioria, o Turista Licenciador se fez presente. Cumpre frisar que, os loteamentos que apresentaram maior número de impacto socioambiental negativo foram considerados Turista Licenciador.

Portanto, os loteamentos considerados por esta Dissertação como Turista Licenciador foram: Morada dos Pássaros, Residencial Camargo, Alto Bonito, Serra Dourada, Jardim dos Ipês III, Costa Esmeralda Norte, Cidade Jardim 1ª Etapa, Cidade Jardim 2ª Etapa, Nova Araguaína e Lago Azul.

O Turista Licenciador empreendeu loteamentos que não saíram do papel, seja com apenas LP emitida como é o caso do Morada dos Pássaros, seja com LI emitida para a implantação das obras necessárias e ao atendimento à dignidade da pessoa humana e não realizadas, como Serra Dourada e Cidade Jardim 1ª e 2ª Etapa. Nesta aba, o Turista Licenciador fez o contorno do empreendedor.

Também revelam inconformidades aqueles loteamentos que implantaram parcialmente suas obras e que o órgão licenciador agiu com negligência, sem monitorar, corrigir e punir, agiu com fluidez, agiu, o Poder Público como o Turista Licenciador, emitindo a LO.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É pertinente relatar que a escolha de uma área para o parcelamento do solo, deve ser pautada na investigação das características naturais primordiais à manutenção da qualidade de vida e equilíbrio ambiental. A vocação ambiental indica uma função desempenhada pela área no meio ambiente local e regional. Desta feita, as normativas urbanísticas e ambientais tratadas no licenciamento ambiental, percorrem o caminho do planejamento do território urbano, e assim, propiciam equilíbrio, com manutenção do microclima, da qualidade e disponibilidade da água, fauna e flora.

O conhecimento das características naturais do futuro loteamento implica em uso racional dos equipamentos e insumos durante a instalação, já que projetos planejados aproveitam a topografia do terreno, a disponibilidade de vegetação e a condução das águas. Neste sentido, medidas que possam antever, de modo a minimizar ou até mesmo evitar, os impactos ambientais na área, sejam com riscos conhecidos ou não, remontam a principiologia do Direito Ambiental como o Princípio da Prevenção e da Precaução, tendo em tela, à sadia qualidade de vida sacramentada na Constituição Federal Brasileira.

Outrossim, um loteamento planejado e licenciado, além de mitigar os impactos ambientais decorrentes de sua implantação, garante acesso aos recursos naturais para as presentes e futuras gerações. Esta relação do parcelamento do solo licenciado adequadamente, com o devido respeito às normativas ambientais e urbanísticas, incita o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, ao tratar o meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, com responsabilidade e cautela.

Ocorre que, quando o mercado imobiliário aquece, a demanda por processos de licenciamento ambiental de loteamentos aumenta e diretamente incide sobre o órgão ambiental competente para a emissão das licenças ambientais, cobranças por celeridade na tramitação, fato que desencadeia análises incompletas e despreocupadas com a realidade do meio ambiente. Neste cerne, os impactos ambientais jorram, visto que, se a figura do empreendedor cobra pela emissão da licença ambiental e o órgão ambiental cede à pressão, loteamentos são licenciados aquém do que as normativas ambientais e urbanísticas preconizam. Não se trata apenas de tempo de análise, mas sim de volume processual, de não aguardar a finalização da tramitação para o início das obras, o que ocasiona, danos até mesmo irreversíveis.

Estas posturas descompromissadas com o meio ambiente, amoldadas à figura do Turista Licenciador, inicia as obras de implantação antes mesmo do processo de licenciamento

ambiental ser findado, fazendo jus à impactos socioambientais, colocando em situação de vulnerabilidade o meio ambiente e a população envolvida.

Araguaína revelou a presença da figura do Turista Licenciador, no horizonte de Zygmunt Bauman (1997), em seus loteamentos residenciais urbanos. Com base nos resultados levantados, foi possível inferir que houve um período crítico de 2009 a 2012 e o ano de 2014, a avalanche urbanística (MARICATO, 2015). Neste período houve um aumento do número de processos de licenciamento ambiental de parcelamento do solo, impulsionado pelo momento da economia brasileira, pelo aquecimento das empresas imobiliárias e pela oferta de benefícios de políticas habitacionais, como o Programa Minha Casa, Minha Vida.

No recorte temporal estudado nesta Dissertação, foram identificados 35 loteamentos residenciais urbanos titulares de processos de licenciamento ambiental em Araguaína/TO. Da totalidade de 35 loteamentos residenciais urbanos licenciados, apenas 8 concluíram as fases do processo de licenciamento ambiental, fato que gera presunção de normalidade, contudo, a situação dos mesmos indica intangibilidade de cumprimento das normativas urbanísticas e ambientais. Já que, o licenciamento ambiental guarda relação de equilíbrio entre o desenvolvimento, o meio ambiente e a sociedade.

Do total de 35 loteamentos licenciados, 27 não estão aptos à ocupação, visto que não concluíram o devido processo legal do licenciamento ambiental, deste modo, encontram-se irregulares. Contudo, deste montante, 8 não estão ocupados e o restante encontram-se habitados. Este cenário responde a razão de ser desta Dissertação. O licenciamento ambiental vulnerável, inadequado e negligenciado, seja pelo órgão ambiental quer seja pelo titular do processo, traz entraves à efetividade das leis ambientais e urbanísticas, uma vez que macula o meio ambiente e compromete a sadia qualidade de vida.

O contraponto é que estes loteamentos residenciais urbanos deveriam trazer consonância com as leis urbanísticas e ambientais, já que passaram pelo crivo do licenciamento ambiental, ocorre que, as fases do licenciamento não foram obedecidas, o licenciador e o licenciado pecaram por descumprir com as normativas. Mesmo o loteamento aprovado até a última fase, LO, apresentou desconformidade nas condicionantes e no monitoramento ambiental.

Esta postura abstraída do sujeito licenciador e do licenciado fere o meio ambiente e sustenta a vulnerabilidade em processos de licenciamento ambiental, com o comprometimento do atendimento ao equilíbrio ambiental. Nesta barca, foram considerados Turista Licenciador em Araguaína, os loteamentos residenciais urbanos: Morada dos Pássaros, Residencial

Camargo, Alto Bonito, Serra Dourada, Jardim dos Ipês III, Costa Esmeralda Norte, Cidade Jardim 1ª Etapa, Cidade Jardim 2ª Etapa, Nova Araguaína e Lago Azul.

Os loteamentos residenciais urbanos considerados Turista Licenciador abarcaram a maior quantidade de impacto socioambiental negativo, conforme a Matriz de Interação de Impactos apresentada. Figuraram baixa qualidade de vida para a população local, já que não possuem os equipamentos urbanos, assim considerados capazes de desencadear riscos, gerando desequilíbrio e vulnerabilidade.

Com todo apresentado, convém salientar que não há preocupação com os fundamentos constitucionais, que relações políticas e econômicas sobressaem às tratativas urbanísticas e ambientais, cujos resultados incidem negativamente no meio ambiente e na vida das pessoas, com loteamentos instalados parcialmente, sequer instalados ou até abandonados. Infere-se, pois, que o Turista Licenciador é nocivo à sadia qualidade de vida da população e ao equilíbrio ambiental.

Resta claro, que o dever constitucionalizado de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações pautou negligenciado, o que gera preocupação e ao mesmo tempo, responde tantos problemas de infraestrutura, alteração da paisagem, contaminação e deterioração dos recursos naturais.

Atentar para o meio ambiente equilibrado nas cidades vai além de campanhas de conscientização e autuação, envolve implementação de políticas públicas com seriedade, cumprimento fiel ao licenciamento ambiental e respeito às características naturais de cada área a ser parcelada, com aplicação e acompanhamento de condicionantes e monitoramento ambiental.

## REFERÊNCIAS

- ABREU, C. P. D. **A sociologia da modernidade líquida de Zygmunt Bauman: ciência pós-moderna e divulgação científica**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2012. Dissertação de Mestrado Programa de Pós-graduação em Sociologia do Departamento de Sociologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-03052013-181711/pt-br.php>. Acesso em: 11 Jan 2018.
- ABSY, M. L.; ASSUNÇÃO, F. N. A.; FARIA, S. C. D. **Avaliação de impacto ambiental: agentes sociais, procedimentos e ferramentas**. Brasília: IBAMA, 1995. 136 p.
- ÁLVAREZ, A. M. **Elementos para a discussão sobre a pertinência da criação de uma corte internacional para o meio ambiente: da responsabilidade internacional do Estado à solução pacífica de controvérsias em matéria ambiental**. Belo Horizonte: PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS, 2018. Disponível em: <[http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito\\_AlvarezAM\\_1.pdf](http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_AlvarezAM_1.pdf)>. Acesso em: 26 Abr 2018. Programa de Pós-Graduação em Direito: Dissertação de Mestrado, 2010.
- ALVES, H. P. D. F.; TORRES, H. D. G. Vulnerabilidade socioambiental na cidade de São Paulo: uma análise de famílias e domicílios em situação de pobreza e risco ambiental. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 20, n. 1, p. 44-60, jan./mar. 2006. Disponível em: [http://www.produtos.seade.gov.br/produtos/spp/v20n01/v20n01\\_04.pdf](http://www.produtos.seade.gov.br/produtos/spp/v20n01/v20n01_04.pdf). Acesso em 12 Jul 2018.
- ANTERO, R. Urbanização pela migração em Araguaína/TO. **Caminhos da Geografia**, Uberlândia, v. 17, p. 228-243, Setembro 2016. ISSN ISSN 1678-6343. Disponível em: <http://www.seer.ufu.br/index.php/caminhosdageografia/>. Acesso em 05 Ago 2017.
- ANTUNES, P. D. B. **Direito Ambiental**. 17ª. ed. São Paulo: Atlas, 2015. 1422 p.
- ARAGUAÍNA. **Lei nº 2.494 de 28 de Dezembro de 2006**. Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano de Araguaína. Disponível em: <http://leis.araguaina.to.gov.br/Lei/2494/2086.aspx>. Acesso em 05 Ago 2017.
- ARAGUAÍNA. **Plano Municipal de Água e Esgoto**. Araguaína: Prefeitura Municipal, 2013.
- ARAGUAÍNA. **Lei Complementar nº 051 de 02 de Outubro de 2017**. Dispõe sobre a Revisão do Plano Diretor do Município de Araguaína. Araguaína: Prefeitura Municipal, 2017. Disponível em: [http://leis.araguaina.to.gov.br/Leis/plano\\_diretor2017.pdf](http://leis.araguaina.to.gov.br/Leis/plano_diretor2017.pdf). Acesso em 02 Jul 2018.
- ARAGUAÍNA. **Termo de Referência para parcelamento do solo predominantemente residencial**. Araguaína: Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente, 2018. 4 p. Disponível em: <http://www.moderniza.araguaina.to.gov.br/Arquivos/SistemaArquivos/11/Imobiliario.TRRC A.PCAParcelamento.Solo.pdf>. Acesso em: 02 Jul 2018.
- ARAGUAÍNA. **Relação de documentos necessários ao licenciamento ambiental para empreendimentos imobiliários**. Araguaína: Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente, 2018. 4 p. Disponível em:

[http://www.moderniza.araguaina.to.gov.br/Arquivos/SistemaArquivos/11/Imobiliario\\_lista\\_documento.pdf](http://www.moderniza.araguaina.to.gov.br/Arquivos/SistemaArquivos/11/Imobiliario_lista_documento.pdf). Acesso em: 02 Jul 2018.

ARAÚJO, S. M. V. G. D.; GUIMARÃES, P. C. V.; FAZZOLARI-CORRÊA, S. Licenciamento Ambiental: base normativa e perspectivas. In: MOTTA, D. M. D.; PÊGO, B. **Licenciamento Ambiental para o Desenvolvimento Urbano**: avaliação de instrumentos e procedimentos. Rio de Janeiro: Ipea, 2013. Cap. 1, p. 59-86.

BAUMAN, Z. **Por uma Sociologia Crítica**: Um Ensaio sobre o Senso Comum e Emancipação. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1977.

BAUMAN, Z. **Ética Pós Moderna**. Tradução de João Rezende Costa. São Paulo: Paulus, 1997.

BAUMAN, Z. **O mal-estar da pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

BAUMAN, Z. **Globalização**: as consequências humanas. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999. 102 p.

BAUMAN, Z. **Modernidade Líquida**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BAUMAN, Z. De peregrino a turista, o una breve historia de la identidad. In: HALL, S.; GAY, P. D. **Cuestiones de identidad cultural**. 1ª. ed. Buenos Aires: Amorrortu, 2003. p. 4068.

BAUMAN, Z. **A sociedade individualizada**: vidas contadas e histórias vividas. Tradução de José Gradel. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BAUMAN, Z. **Vida para consumo**: a transformação das pessoas em mercadoria. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BAUMAN, Z. **Legisladores e intérpretes**: sobre modernidade, pós-modernidade e intelectuais. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

BAUMAN, Z. **Para que serve a sociologia?**: Diálogos com Michael Hviid Jacobsen e Keith Tester. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2015.

BAUMAN, Z.; WAY, T. **Aprendendo a pensar com a Sociologia**. Tradução de Alexandre Werneck. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

BIM, E. F. A dinamicidade do cumprimento das condicionantes no licenciamento ambiental. **Revista Consultor Jurídico**, 2015. ISSN 1809-2829. Acesso em: 13 Agosto 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-nov-18/eduardo-bim-dinamicidadecondicionantes-licenca-ambiental>. Acesso em: 02 Jul 2018.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em 05 Ago 2017.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938compilada.htm). Acesso em 05 Ago 2017.

BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 4ª Turma, ACR**

**1998.43.00.0019017/TO.** Relator Desembargador Federal Hilton Queiroz, 2005. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em 05 Ago 2017.

BRASIL. **Lei Complementar nº 140, de 8 de Dezembro de 2011.** Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp140.htm). Acesso em 05 Ago 2017.

BRASIL. **Lei nº 6.766, de 19 de Dezembro de 1979.** Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6766compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6766compilado.htm). Acesso em 05 Ago 2017.

BRASIL. **Lei nº 10.257, de 10 de Julho de 2001.** Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LEIS\\_2001/L10257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm). Acesso em 05 Ago 2017.

BRITTO, C. A. **Teoria da Constituição.** Rio de Janeiro: Forense, 2003.

CAPRA, F. **As conexões ocultas:** ciência para uma vida sustentável. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Cultrix, 2005.

CAPRA, F. **A teia da vida:** uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. Tradução de NEWTON ROBERVAL EICHEMBERG. São Paulo: CULTRIX, 2006. 256 p.

CARVALHO, J. E. **Metodologia do Trabalho Científico.** 1ª. ed. Goiânia: Decklei, 2015. 178 p.

CUTTER, S. L. A ciência da vulnerabilidade: modelos, métodos e indicadores. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, p. 59-69, 2011. <http://rccs.revues.org/165>.

DERANI, C. **Direito ambiental econômico.** São Paulo: Max Limonad, 1997.

DERANI, Cristiane, e RIOS, Aurélio Virgílio Veiga. Princípios Gerais do Direito Internacional Ambiental. In: RIOS, Aurélio Virgílio Veiga. **O Direito e o Desenvolvimento Sustentável: Curso de Direito Ambiental.** São Paulo: IEB - Instituto Internacional de Educação do Brasil, 2005. Cap. 4, p. 87-124.

FGV IBRE, Fundação Getúlio Vargas, Instituto Brasileiro de Economia. **Comunicado de Início de Recessão – Ago/15 – CODACE.** Rio de Janeiro: FGV IBRE, 2015. Disponível em: <[https://portalibre.fgv.br/data/files/12/17/48/F4/978FCA8/Comite.Datacao.Ciclos.Economicos.Comunicado04\\_8\\_2015.pdf](https://portalibre.fgv.br/data/files/12/17/48/F4/978FCA8/Comite.Datacao.Ciclos.Economicos.Comunicado04_8_2015.pdf)>. Acesso em: 02 Nov 2018.

FGV IBRE, Fundação Getúlio Vargas, Instituto Brasileiro de Economia. **Comunicado de Datação de Ciclos Mensais Brasileiros – Out/2017 – CODACE.** Rio de Janeiro: FGV IBRE, 2017. Disponível em: <[https://portalibre.fgv.br/data/files/F3/C1/F8/E8/A18F66166CA1A8/Comite.Datacao.Ciclos.Economicos.Comunicado30\\_10\\_2017.pdf](https://portalibre.fgv.br/data/files/F3/C1/F8/E8/A18F66166CA1A8/Comite.Datacao.Ciclos.Economicos.Comunicado30_10_2017.pdf)>. Acesso em: 02 Nov 2018.

FLORIANI, D. **Conhecimento, meio ambiente & globalização**. Curitiba: Juruá, 2004. 174 p.

FREITAS, M. L. C. D. **Proporcionalidade, bem jurídico e tutela penal do meio ambiente**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. 184 p.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

GOMES, A. K. **Natureza, Direito e Homem: sobre a fundamentação do Direito do Meio Ambiente**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. 157 p.

GONÇALVES, C. W. P. **Os (des) caminhos do meio ambiente**. 15<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Contexto, 2016.

GOOGLE EARTH. **Imagem de satélite do perímetro urbano de Araguaína/TO**. Araguaína, 2018. Disponível em: <https://earth.google.com/web/>. Acesso em: 01 Agosto 2018.

GRANZIERA, M. L. M. **Direito Ambiental**. 4<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GUERRA, S.; GUERRA, S. **Curso de Direito Ambiental**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014. 459p.

HAMMERSCHMIDT, D. O risco na sociedade contemporânea e o princípio da precaução no direito ambiental. **Revista Sequência**, Florianópolis, n. 45, p. 97-122, 2002. ISSN ISSN 2177-7055. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15317>. Acesso em: 05 Ago 2017.

HOGAN, D. J.; MARANDOLA JR., E. As dimensões da Vulnerabilidade. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 20, n. 1, p. 33-43, jan./mar. 2006. Disponível em: <<http://www.seade.gov.br>>; <<http://www.scielo.br>>. Acesso em 02 Jul 2018.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Vocabulário Básico de Recursos Naturais e Meio Ambiente**. 2<sup>a</sup>. ed. Rio de Janeiro: IBGE, 2004. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv4730.pdf>>. Acesso em: 25 Abril 2018.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Áreas Urbanizadas do Brasil**. Rio de Janeiro: IBGE, v. 44, 2015. 28 p. Disponível em: [https://ww2.ibge.gov.br/home/geociencias/geografia/geografia\\_urbana/areas\\_urbanizadas/default\\_2015.shtm?c=8](https://ww2.ibge.gov.br/home/geociencias/geografia/geografia_urbana/areas_urbanizadas/default_2015.shtm?c=8). Acesso em: 02 jul. 2018.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Diretoria de Pesquisas - DPE - Coordenação de População e Indicadores Sociais – COPIS. **Estimativas da população residente no Brasil e Unidades da Federação com data de referência em 1º de julho de 2018**. Disponível em: <

<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9103estimativas-de-populacao.html?=&t=resultados>>. Acesso em: 02 Novembro 2018.

KÄSSMAYER, K. **Cidade, Riscos e Conflitos Socioambientais Urbanos: Desafios à Regulamentação Jurídica na Perspectiva da Justiça Socioambiental**. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2009. Tese de Doutorado em Meio Ambiente e Desenvolvimento. Disponível em:

<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/19995/karin.pdf>. Acesso em 02 Jul 2018.

LA TAILLE, Y. D. **Moral e ética: dimensões intelectuais e afetivas**. Porto Alegre: Artmed, 2007.

LA TAILLE, Y. D. **Formação Ética**. Porto Alegre: Artmed, 2009.

LARRÈRE, C.; LARRÈRE, R. **Do Bom Uso da Natureza**: para uma filosofia do meio ambiente. Tradução de Armando Pereira da Silva. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.

LATOUCHE, S. **Pequeno tratado do decrescimento sereno**. Tradução de Claudia Berliner. 1ª. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

LEUZINGER, M. D. Conferências das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Congressos Mundiais de Parques: instituição de áreas protegidas como estratégia para conservação da biodiversidade. In: REI, F. C. F. **Direito Ambiental Internacional**: avanços e retrocessos. São Paulo: Atlas, 2015. p. 176.

LEWANDOWSKI, R. **Ação Direta De Inconstitucionalidade 3.510-0 Distrito Federal**. [S.l.]: [s.n.], 2008.

MACHADO, P.A.L.. **Direito Ambiental Brasileiro**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2014. 1344p.

MAIOR, Mônica Maria Souto; CANDIDO, Gesinaldo Ataíde. **Avaliação das metodologias brasileiras de vulnerabilidade socioambiental como decorrência da problemática urbana no Brasil**. Caderno Metropolitano, São Paulo, v. 16, n. 31, p. 241-264, jun. 2014. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/2236-9996.2014-3111>. Acesso em 02 set. 2018.

MARICATO, E. As idéias fora do lugar e o lugar fora das idéias: planejamento urbano no Brasil. In: AL., A. E. **A cidade do pensamento único**: desmanchando consensos. Petrópolis: Vozes, 2000. Disponível em: <http://labcs.ufsc.br/files/2011/12/07.-MARICATO-E.-Asid%C3%A9ias-fora-do-lugar-e-o-lugar-fora-das-id%C3%A9ias.pdf>. Acesso em 02 Jul 2018.

MARICATO, E. Para entender a crise urbana. **Rev. CaderNAU - Cadernos do Núcleo de Análises Urbanas**, Rio Grande, v. 8, n. 1, p. 11-22, 2015. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/cnau/article/view/5518/3425>. Acesso em 02 Jul 2018.

MARTINO, L. M. D. S.; MARQUES, Â. C. S. **Teorias da comunicação**: processos, desafios e limites. São Paulo: Plêiade, 2015. 335 p.

MARTINS, M. L. **História e meio ambiente**. São Paulo: Annablume; Faculdades São Leopoldo, 2007. 144 p.

MEIRELLES, H. L. **Direito Administrativo Brasileiro**. 40ª. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014. 941 p.

MELLO, C. D. **Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.540 Distrito Federal**. [S.l.]: [s.n.], 2005.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MILARÉ, L. T. **O Licenciamento Ambiental**: contribuições para um marco legislativo à luz do pacto federativo ecológico instituído pela Lei Complementar 140/2011. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2016. Tese de doutoramento em Direito. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/18870>. Acesso em 05 Ago 2017.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Resolução nº 237 , de 19 de Dezembro de 1997.** Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>. Acesso em 05 Ago 2017.

MORIN, E. **A cabeça bem-feita:** repensar a reforma, reformar o pensamento. Tradução de Eloá Jacobina. 8ª. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003. 128 p.

MÜLLER, A. C. D. P. et al. PARANÁ. In: **Licenciamento ambiental para o desenvolvimento urbano:** avaliação de instrumentos e procedimentos. Rio de Janeiro: Ipea, 2013. Cap. 9, p. 267.

NALINI, J. R. O Juiz e a Constituição Ecológica. In: NALINI, J. R. **Juízes doutrinadores:** doutrina da Câmara Ambiental do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Campinas: Millennium, 2008.

NASCIMENTO, J. A. S. D. **Vulnerabilidade a Eventos Climáticos extremos na Amazônia Ocidental:** uma visão integrada na Bacia do Rio Acre. Rio de Janeiro: UFRJ/ COPPE, 2011. Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-graduação em Planejamento Energético, COPPE. Disponível em: [http://objdig.ufrj.br/60/teses/coppe\\_d/JoseAntonioSenaDoNascimento.pdf](http://objdig.ufrj.br/60/teses/coppe_d/JoseAntonioSenaDoNascimento.pdf). Acesso em: 02 Jul 2018.

NUSDEO, F. **Curso de Economia:** introdução do direito econômico. 4ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

ODUM, E. P. **Ecologia.** Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2010. 434 p.

ORSINI, R. N.; SANTOS, A. D. C. K. D. O “V de Gowin”: meio útil de organizar a estrutura e desenvolvimento da pesquisa em Educação Ambiental que utiliza a Modelagem Semiquantitativa VISQ-JAVA. **Revista Eletrônica do Mestrado em Educação Ambiental**, Rio Grande, v. 23, julho a dezembro 2009. ISSN 1517-1256. Disponível em: .

PADILHA, N. S. Cidadania ambiental: a necessidade de uma consciência pública dos riscos ambientais no contexto de um processo econômico desenvolvimentista. In: FINKELSTEIN, C.; FILHO, J. N. **Direito Ambiental no Século XXI:** Efetividade e Desafios. São Paulo: Clássica, 2012. p. 38-69.

PAULA, L. F. D.; PIRES, M. Crise e perspectivas para a economia brasileira. **Estudos Avançados**, p. 125-144, 2017. ISSN 10.1590/s0103-40142017.31890013. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/ea/v31n89/0103-4014-ea-31-89-0125.pdf>.

PORTO, M. F. D. S. Complexidade, processos de vulnerabilização e justiça ambiental: Um ensaio de epistemologia política. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 93, p. 31-58, 2011. <http://rccs.revues.org/133>.

PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa (1988).** Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>. Acesso em 04 Abr 2018.

PNUD, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. **Relatório de Desenvolvimento Humano 2007/2008.** Combater as alterações climáticas: Solidariedade humana num mundo dividido. Disponível em: <http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr20078-portuguese.pdf>. Acesso em 04 Abr 2018.

RATTNER, H. Sustentabilidade - uma visão humanista. **Ambiente & Sociedade**, v. 5, p. 233-240, 1999. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/asoc/n5/n5a20.pdf>. Acesso em 05 Jul 2018.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento**. AI nº 2045213-44.2013.8.26.0000. Prefeitura Municipal de São Paulo e Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Vicente de Abreu Amadei. 12 de Agosto de 2014. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=8029904&cdForo=0&v1Captcha=fhsuw>. Acesso em 27 de Jul 2017.

SALEME, E. R. Controle de execução do plano diretor do município na defesa da biodiversidade. In: BENJAMIN, A. H. V. **Direitos humanos e meio ambiente**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2006. Disponível em: [http://www.planetaverde.org/arquivos/biblioteca/arquivo\\_20140211190403\\_8818.pdf](http://www.planetaverde.org/arquivos/biblioteca/arquivo_20140211190403_8818.pdf).

SANTIAGO, A. F. **Fundamentos de Direito Penal Ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2015. 434 p.

SANTOS, J. A. D.; FILHO, D. P. **Metodologia Científica**. 2ª. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2016.

SCHUMANN, L. R. M. A. **A multidimensionalidade da construção teórica da vulnerabilidade**: análise histórico-conceitual e uma proposta de índice sintético. Brasília: Universidade de Brasília, 2014. Dissertação apresentada como requisito para obtenção de grau de Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento, Sociedade e Cooperação Internacional do Centro de Estudos Avançados e Multidisciplinares da Universidade de Brasília. Disponível em: [http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/17001/1/2014\\_LiviaRejaneMiguelAmaralSchumann.pdf](http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/17001/1/2014_LiviaRejaneMiguelAmaralSchumann.pdf). Acesso em 29 Jul 2018.

SILVA, J. A. D. **Direito Ambiental Constitucional**. 10ª. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2013.

SILVA, R. F. T. D. **Manual de Direito Ambiental**. 5ª. ed. Salvador: JusPodivm, 2015. 905 p.

SILVA, R. N. A. D. **As contribuições do uso do “vê de Gowin” como instrumento de educação científica no ensino de ciências no IFPI**. Canoas: Universidade Luterana do Brasil (ULBRA), 2009. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ensino de Ciências e Matemática. Disponível em <http://www.ppgecim.ulbra.br/teses/index.php/ppgecim/article/view/103>. Acesso em 22 Set 2017.

SOCZEK, D. Vulnerabilidade social e Novos direitos: reflexões e perspectivas. **Espaço Jurídico**, Joaçaba, v. 9, n. 1, p. 19-30, jan/jun 2008. Disponível em: <https://editora.unoesc.edu.br/index.php/espacojuridico/article/viewFile/1902/970>. Acesso em 29 Jul 2018.

SOUZA, W. M. L. **Uma excursão pelo contemporâneo a partir do conceito de modernidade líquida de Zygmunt Bauman**. Cuiabá: Epistemes Contemporânea, 2012. 112 p. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Estudos de Cultura Contemporânea da Universidade Federal de Mato Grosso: Instituto de Linguagens. Disponível em:

[http://cpd1.ufmt.br/ecco/site/docs/dissertacoes/wuldsen\\_marcelo\\_leite\\_souza.pdf](http://cpd1.ufmt.br/ecco/site/docs/dissertacoes/wuldsen_marcelo_leite_souza.pdf). Acesso em 12 Out 2017.

TOCANTINS, ESTADO DO. **Resolução COEMA nº 06 , de 21 de Setembro de 2004.** Dispõe sobre a criação do Sistema Integrado de Controle Ambiental do Estado do Tocantins – SICAM. Disponível em: <https://central3.to.gov.br/arquivo/351056/>. Acesso em 25 Jul 2017.

TOCANTINS, ESTADO DO. **Projeto de Gestão Ambiental Integrada da Região do Bico do Papagaio. Zoneamento Ecológico-Econômico. Programas para Gestão Territorial do Norte do Estado do Tocantins.** Palmas: SEPLAN, Secretaria do Planejamento e Meio Ambiente, 2004. 334 p.

TOCANTINS, ESTADO DO. **Lei Estadual nº 2.060 de 17 de Junho de 2009.** Declara Capital Tocantinense do Boi Gordo o Município de Araguaína. Disponível em: <http://www.al.to.leg.br/arquivo/21942>. Acesso em 25 Jul 2017.

TOCANTINS, ESTADO DO. **Base de Dados Geográficos do Estado do Tocantins.** Palmas: SEPLAN, Secretaria do Planejamento e Meio Ambiente, Superintendência de Planejamento e Gestão Central de Políticas. Diretoria de Zoneamento Ecológico-Econômico (DZE), 2012. Disponível em: <http://www.sefaz.to.gov.br/zoneamento/bases-vetoriais/base-de-dadosgeograficos-do-tocantins-atualizacao-2012/>. Acesso em 02 Nov 2017.

TOCANTINS, ESTADO DO. **Portaria/NATURATINS nº 237 de 12 de Junho de 2014.** Delega ao Município de Araguaína a competência do licenciamento ambiental. Palmas: NATURATINS, 2014. Disponível em: <https://central3.to.gov.br/arquivo/341896/>. Acesso em 25 Jul 2017.

TOCANTINS, ESTADO DO. **Perfil Socioeconômico dos Municípios.** Palmas: SEPLAN, Secretaria do Planejamento e Orçamento, 2017.

TOCANTINS, ESTADO DO. **Relação de documentos necessários ao licenciamento ambiental para empreendimentos imobiliários.** Palmas: NATURATINS, Instituto Natureza do Tocantins, 2018. 4 p. Disponível em: <https://central3.to.gov.br/arquivo/410161/>. Acesso em: 02 Jul 2018.

VASCONCELOS FILHO, J. M. **O Direito à moradia e o discurso de implantação de políticas públicas habitacionais na perspectiva de construção de cidades saudáveis e democráticas: reflexões sobre Araguaína/TO.** Uberlândia: Programa de Pós-Graduação em Geografia/Doutorado em Geografia, 2013.

**ANEXOS**





## RELAÇÃO DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS.

**Licenças emitidas:** Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação.

**Atividades compreendidas:** Pequeno Porte: desmembramento de solo urbano; Médio porte: loteamentos urbanos com área de até 100 ha, cemitérios e zona predominantemente industrial (ZPI); Grande porte: loteamentos urbanos com área acima de 100 ha, distrito industrial e zona estritamente industrial (ZEI).

### RELAÇÃO DE DOCUMENTOS:

#### > PARA LP:

- Requerimento Padrão com o código da licença que esta sendo solicitada (modelo NATURATINS), devidamente preenchido e assinado pelo empreendedor ou procurador;
- Procuração pública ou particular com firma reconhecida, se o requerimento não for assinado pelo empreendedor;
- Formulário de Caracterização – GRUPO IMOBILIARIO - assinado pelo proprietário e responsável técnico pelo empreendimento com ART junto ao respectivo conselho profissional (modelo NATURATINS);
- Contrato Social, CNPJ e cópias dos documentos pessoais dos sócios, no caso de pessoa jurídica ou cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) no caso de pessoa física;
- Cópia da publicação do pedido das Licenças Ambientais no Diário Oficial do Estado ou em jornal de circulação regional, conforme o modelo da resolução CONAMA 006/1986;
- Certidão de Uso do Solo expedida pelo município em relação ao empreendimento;
- Projeto Ambiental (PA) ou Relatório de Controle Ambiental (RCA) ou Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) elaborado de acordo com as exigências do Termo de Referência a ser fornecido pelo NATURATINS, conforme o porte do empreendimento - (01 cópia impressa e 01 cópia digital);
- ART do responsável pela elaboração do estudo apresentado contendo a descrição do trabalho desenvolvido.
- Comprovante de pagamento da Taxa de Licenciamento;
- Certidão de Inteiro Teor do Cartório de Registro de Imóveis atualizada, no máximo 30 dias ou documentação de justa posse;

- Anuência do proprietário nos casos de arrendamento, comodato e outros previstos em lei;
- Projeto Urbanístico e sua respectiva ART (contendo a descrição do trabalho que está desenvolvendo). Padrão: conforme o disposto na NB-8 da ABNT. Escala do desenho: 1:1.000 ou 1:2.000, se inteligível. Curvas de nível: A cada 1,00 metro. Apresentar quadro de áreas contendo a quantidade, distribuição, área e percentual de ocupação



GOVERNO DO  
ESTADO DO TOCANTINS  
www.to.gov.br

INSTITUTO NATUREZA  
DO TOCANTINS  
www.naturatins.to.gov.br



dos lotes, sistema viário e demais áreas. Indicar as convenções, legenda e norte verdadeiro;

- Memorial descritivo da gleba e de seu entorno, enfocando os limites, confrontações e aspectos físicos relevantes à análise ambiental;
- Memorial descritivo do desmembramento enfocando as dimensões, áreas, limites e confrontações dos lotes, vias, áreas institucionais, áreas verdes e demais áreas existentes;
- CD com arquivo shape contendo os limites da área do empreendimento informando a área total e nome do empreendimento. O CD deverá ser enviado dentro de um envelope colado no centro de uma folha A4, para evitar a quebra e inutilização da mídia;
- Apenas para empreendimentos de Médio e Grande porte:
  - ✓ Declaração de viabilidade para atendimento ao empreendimento, emitida pelo concessionário dos Serviços de Energia Elétrica que será responsável pela distribuição na rede;
  - ✓ Declaração expedida pela Prefeitura Municipal que ateste a operacionalização dos serviços de coleta e destinação dos resíduos gerados no empreendimento;
  - ✓ Declaração de viabilidade para atendimento ao empreendimento, emitida pelo Concessionário dos Serviços de Água e Esgoto do Município ou Autorização de Uso dos Recursos Hídricos (NATURATINS), se for o caso;
  - ✓ Laudo hidrogeológico com respectiva ART (contendo a descrição do trabalho que esta desenvolvendo). Este estudo deverá conter a indicação dos pontos de sondagem realizados para a determinação do nível do lençol freático local, plotados em mapa com as respectivas coordenadas geográficas e deverá ser conclusivo quanto à viabilidade ambiental para implantação do empreendimento naquele local sondado;
  - ✓ Licença Urbanística do Município com Parecer Técnico da Secretaria responsável pela autorização de parcelamento de solo aprovando os projetos executivos do empreendimento;
  - ✓ Projeto de drenagem das águas pluviais com respectiva ART (contendo a descrição do trabalho que esta desenvolvendo);

- ✓ Projeto da rede de distribuição de água e respectiva ART (contendo a descrição do trabalho que esta desenvolvendo), se for o caso;
- ✓ Cópia digital das leis municipais referentes à atividade do empreendimento se for o caso.
- ✓ Apresentar cópia da Ficha de Caracterização da Atividade - FCA ou documento equivalente junto ao IPHAN juntamente com comprovante de protocolo do referido órgão com a confirmação do nível, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA do IPHAN Nº 001, DE 25 DE MARÇO DE 2015.

> **PARA LI:**



GOVERNO DO  
ESTADO DO TOCANTINS  
www.to.gov.br

INSTITUTO NATUREZA  
DO TOCANTINS  
www.naturatins.to.gov.br



- Requerimento Padrão com o código da licença que esta sendo solicitada (modelo NATURATINS), devidamente preenchido e assinado pelo empreendedor ou procurador;
- Cópia da publicação do pedido da Licença Ambiental no Diário Oficial do Estado ou em jornal de circulação regional, conforme o modelo da resolução CONAMA 006/1986;
- Comprovante de pagamento da Taxa de Licenciamento;
- Autorização de Exploração Florestal – AEF, quando houver necessidade de supressão vegetal;
- Apresentar memorial fotográfico nas fases do empreendimento;
- Plano de Controle Ambiental (PCA) no caso de empreendimentos de médio porte.
- ART do responsável técnico pela execução do projeto, nos casos de empreendimentos de médio e grande porte.
- **Em caso de empreendimentos enquadrados como Grande Porte,** conforme enquadramento do anexo I da Resolução COEMA 07/2005, deverão apresentar:
  - ✓ As planilhas de custos com o somatório dos investimentos necessários para implantação do empreendimento (Valor de Referência) para subsidio na análise do valor da compensação ambiental.
  - ✓ O detalhamento dos Planos básicos Ambientais – PBAs.

> **PARA LO:**

- Requerimento Padrão com o código da licença que esta sendo solicitada (modelo NATURATINS), devidamente preenchido e assinado pelo empreendedor ou procurador;

- Cópia da publicação do pedido da Licença Ambiental no Diário Oficial do Estado ou em jornal de circulação regional, conforme o modelo da resolução CONAMA 006/1986.
- Comprovante de pagamento da Taxa de Licenciamento;
- Relatório fotográfico com fotos coloridas e de qualidade das principais estruturas do empreendimento comprovando a finalização da implantação;
- ART do responsável técnico para acompanhamento e monitoramento do projeto, nos casos de empreendimentos de médio e grande porte.
- **Em caso de empreendimentos enquadrados como Grande Porte**, conforme enquadramento do anexo I da Resolução COEMA 07/2005, deverão apresentar Relatório de execução dos PBAs da fase de implantação.



GOVERNO DO  
ESTADO DO TOCANTINS  
www.to.gov.br

INSTITUTO NATUREZA  
DO TOCANTINS  
www.naturatins.to.gov.br



#### **OBSERVAÇÕES:**

1. *A presente lista apresenta a documentação básica para instrução dos processos de licenciamento ambiental. Ressalta-se que em alguns casos poderá ser solicitada posteriormente por este órgão ambiental documentação complementar em virtude de exigências provenientes da atuação de órgãos intervenientes no processo de licenciamento ambiental, nos seguintes casos:*
  - *FUNAI: quando a atividade ou empreendimento localizar-se em terra indígena ou apresentar elementos que possam ocasionar impacto socioambiental direto na terra indígena, respeitando o anexo I da Portaria Interministerial n 60, de 24 de março de 2015;*
  - *IPHAN: quando a área de influência direta da atividade ou empreendimento localizar-se em área onde foi constatada a ocorrência dos bens culturais acautelados referidos no inciso II do caput do art 2º Portaria Interministerial n 60, de 24 de março de 2015;*
  - *FUNDAÇÃO PALMARES: nos casos em que a área de influencia direta do empreendimento se localizar em áreas de remanescentes quilombolas;*
  - *ICMbio ou órgão gestor estadual competente: quando atividade ou empreendimento localizar-se em unidade de conservação ou respectiva área de amortecimento.*
2. *Nos casos em que for necessária a obtenção de outras licenças emitidas por este órgão ambiental, como Outorga de Uso de Água, Autorização de Exploração Florestal - AEF (desmatamentos), entre outros, deve ser consultada lista de documentos específica para obtenção das mesmas. Ressalta-se que o licenciamento ambiental fica condicionado a obtenção dessas demais autorizações.*
3. *Caso haja mudança de responsável técnico durante o andamento do processo, deve ser apresentado ofício assinado pelo requerente informando a mudança juntamente com a ART do novo responsável técnico, nos casos em que for apresentada alguma informação técnica ou complementação de estudos.*

4. *Documentos referentes à comprovação da propriedade ou posse de bens imóveis objeto de licenciamento ou regularização ambiental deverão ser apresentados OBRIGATORIAMENTE em sua forma original ou cópia autenticada em cartório, conforme Portaria/Naturatins nº 111/2017 publicada no DOE nº N 4.848 em 18 de abril de 2017.*
5. *Caso o desmembramento seja destinado à edificação conforme prevê a Lei 6.766/1979 e o sistema de tratamento de efluentes seja através de fossa séptica/sumidouro ou similar, deverá ser apresentado também Laudo hidrogeológico com respectiva ART. Este estudo deverá conter a indicação dos pontos de sondagem realizados para a determinação do nível do lençol freático local, plotados em mapa com as respectivas coordenadas geográficas e deverá ser conclusivo quanto à viabilidade ambiental para implantação do empreendimento naquele local sondado.*
6. *A regularização de loteamentos já implantados não se enquadra em desmembramento de solo devendo seguir a lista de documentos para empreendimentos de médio porte.*
7. *As atividades relacionadas à implantação do empreendimento como, áreas de empréstimos, bota-fora, canteiro de obras, drenagem, terraplanagem, pavimentação, implantação de sistema de abastecimento de água, sistema de coleta de esgoto, deverão compor processo o mesmo processo de licenciamento devendo ser contemplados no estudo ambiental apresentado para o loteamento.*



## **RELAÇÃO DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS.**

**Licenças emitidas:** Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação.

**Atividades compreendidas:** Pequeno Porte: desmembramento de solo urbano; Médio porte: loteamentos urbanos com área de até 100 ha, cemitérios e zona predominantemente industrial (ZPI); Grande porte: loteamentos urbanos com área acima de 100 ha, distrito industrial e zona estritamente industrial (ZEI).

### **RELAÇÃO DE DOCUMENTOS:**

#### **> PARA LP e LI:**

- Requerimento Padrão com o código da licença que esta sendo solicitada (modelo ORGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL), devidamente preenchido e assinado pelo empreendedor ou procurador;
- Procuração pública ou particular com firma reconhecida, se o requerimento não for assinado pelo empreendedor;
- Formulário de Caracterização – GRUPO IMOBILIARIO - assinado pelo proprietário e responsável técnico pelo empreendimento com ART junto ao respectivo conselho profissional (modelo ORGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL);
- Contrato Social, CNPJ e cópias dos documentos pessoais dos sócios, no caso de pessoa jurídica ou cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) no caso de pessoa física;
- Cópia da publicação do pedido das Licenças Ambientais no Diário Oficial do Estado ou em jornal de circulação regional, conforme o modelo da resolução CONAMA 006/1986;
- Certidão de Uso do Solo expedida pelo município em relação ao empreendimento;
- Projeto Ambiental (PA), Relatório de Controle Ambiental/Plano de Controle Ambiental (RCA/PCA) ou Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) - 01 cópia impressa e 01 cópia digital - ou outro estudo ambiental a critério do órgão elaborado de acordo com as exigências do Termo de Referência a ser fornecido pelo ORGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL;
- ART do estudo apresentado contendo a descrição do trabalho desenvolvido;
- Comprovante de pagamento da Taxa de Licenciamento;
- Comprovante de pagamento da Taxa de Licenciamento;
- Certidão Negativa de Débitos Municipal;
- Conta de água atualizada, no máximo 60 dias e/ou Outorga de Uso da Água junto ao NATURATINS;



- Certidão de Inteiro Teor do Cartório de Registro de Imóveis atualizada, no máximo 30 dias – original ou cópia autenticada - ou documentação de justa posse;
- Anuência do proprietário nos casos de arrendamento, comodato e outros previstos em lei;
- Declaração assinada pelo requerente alegando estar ciente das medidas ambientais e informações propostas no estudo ambiental apresentado;
- Projeto Urbanístico e sua respectiva ART (contendo a descrição do trabalho que está desenvolvendo). Padrão: conforme o disposto na NB-8 da ABNT. Escala do desenho: 1:1.000 ou 1:2.000, se inteligível. Curvas de nível: A cada 1,00 metro. Apresentar quadro de áreas contendo a quantidade, distribuição, área e percentual de ocupação dos lotes, sistema viário e demais áreas. Indicar as convenções, legenda e norte verdadeiro;
- Memorial descritivo da gleba e de seu entorno, enfocando os limites, confrontações e aspectos físicos relevantes à análise ambiental;
- Memorial descritivo do desmembramento enfocando as dimensões, áreas, limites e confrontações dos lotes, vias, áreas institucionais, áreas verdes e demais áreas existentes;
- CD com arquivo shape contendo os limites da área do empreendimento informando a área total e nome do empreendimento;
- Apenas para empreendimentos de Médio e Grande porte:
  - ✓ Declaração de viabilidade para atendimento ao empreendimento, emitida pelo concessionário dos Serviços de Energia Elétrica que será responsável pela distribuição na rede;
  - ✓ Declaração expedida pela Prefeitura Municipal que ateste a operacionalização dos serviços de coleta e destinação dos resíduos gerados no empreendimento;
  - ✓ Declaração de viabilidade para atendimento ao empreendimento emitida pelo Concessionário dos Serviços de Água e Esgoto do Município ou Outorga de Uso da Água (ORGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL), se for o caso;
  - ✓ Laudo hidrogeológico com respectiva ART (contendo a descrição do trabalho que esta desenvolvendo). Este estudo deverá conter a indicação dos pontos de sondagem realizados para a determinação do nível do lençol freático local, plotados em mapa com as respectivas coordenadas geográficas e deverá ser conclusivo quanto à viabilidade ambiental para implantação do empreendimento naquele local sondado;
  - ✓ Licença Urbanística do Município com Parecer Técnico da Secretaria responsável pela autorização de parcelamento de solo aprovando os projetos executivos do empreendimento;
  - ✓ Projeto de drenagem das águas pluviais com respectiva ART (contendo a descrição do trabalho que esta desenvolvendo);
  - ✓ Projeto da rede de distribuição de água e respectiva ART (contendo a descrição do trabalho que esta desenvolvendo), se for o caso;



- ✓ Cópia digital das leis municipais referentes à atividade do empreendimento se for o caso.
  - ✓ Apresentar cópia da Ficha de Caracterização da Atividade - FCA ou documento equivalente junto ao IPHAN juntamente com comprovante de protocolo do referido órgão com a confirmação do nível, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA do IPHAN Nº 001, DE 25 DE MARÇO DE 2015.
- Em caso de empreendimentos enquadrados como Grande Porte, conforme anexo I da Resolução COEMA 07/2005, deverão apresentar, no ato de requerimento da Licença de Instalação - LI, as planilhas de custos com o somatório dos investimentos necessários para implantação do empreendimento (Valor de Referência) para subsidio na análise do valor da compensação ambiental.

**> PARA LO:**

- Cópia da publicação do pedido da Licença Ambiental no Diário Oficial do Estado ou em jornal de circulação regional, conforme o modelo da resolução CONAMA 006/1986.
- Comprovante de pagamento da Taxa de Licenciamento;
- Relatório fotográfico com fotos coloridas e de qualidade das principais estruturas do empreendimento comprovando a finalização da implantação;
- Relatório de execução dos PBAs da fase de implantação, nos casos de empreendimentos enquadrados como grande porte no anexo I da Resolução Coema 07/2005.

**OBSERVAÇÕES:**

1. *A presente lista apresenta a documentação básica para instrução dos processos de licenciamento ambiental. Ressalta-se que em alguns casos poderá ser solicitada posteriormente por este órgão ambiental documentação complementar em virtude de exigências provenientes da atuação de órgãos intervenientes no processo de licenciamento ambiental, nos seguintes casos:*
- *FUNAI: quando a atividade ou empreendimento localizar-se em terra indígena ou apresentar elementos que possam ocasionar impacto socioambiental direto na terra indígena, respeitando o anexo I da Portaria Interministerial n 60, de 24 de março de 2015;*
  - *IPHAN: quando á área de influência direta da atividade ou empreendimento localizar-se em área onde foi constatada a ocorrência dos bens culturais acautelados referidos no inciso II do caput do art 2º Portaria Interministerial n 60, de 24 de março de 2015;*
  - *FUNDAÇÃO PALMARES: nos casos em que a área de influencia direta do empreendimento se localizar em áreas de remanescentes quilombolas;*



- *ICMbio ou órgão gestor estadual competente: quando atividade ou empreendimento localizar-se em unidade de conservação ou respectiva área de amortecimento.*
  2. *Nos casos em que for necessária a obtenção de outras licenças emitidas por este órgão ambiental, como Outorga de Uso de Água, Autorização de Exploração Florestal - AEF (desmatamentos), entre outros, deve ser consultada lista de documentos específica para obtenção das mesmas. Ressalta-se que o licenciamento ambiental fica condicionado a obtenção dessas demais autorizações.*
  3. *Caso haja mudança de responsável técnico durante o andamento do processo, deve ser apresentado ofício assinado pelo requerente informando a mudança juntamente com a ART do novo responsável técnico, nos casos em que for apresentada alguma informação técnica ou complementação de estudos.*
  4. *A apresentação dos documentos integrantes dos processos administrativos ambientais, em trâmite neste Instituto, deverá ser apresentada em sua forma original ou cópia autenticada em cartório, conforme estipula a Portaria/Orgão Ambiental Municipal nº 282/2014 publicada no diário oficial nº 4161 pg 59 do dia 03/07/2014.*
  5. *Caso o desmembramento seja destinado à edificação conforme prevê a Lei 6.766/1979 e o sistema de tratamento de efluentes seja através de fossa séptica/sumidouro ou similar, deverá ser apresentado também Laudo hidrogeológico com respectiva ART. Este estudo deverá conter a indicação dos pontos de sondagem realizados para a determinação do nível do lençol freático local, plotados em mapa com as respectivas coordenadas geográficas e deverá ser conclusivo quanto à viabilidade ambiental para implantação do empreendimento naquele local sondado.*
  6. *A regularização de loteamentos já implantados não se enquadra em desmembramento de solo devendo seguir a lista de documentos para empreendimentos de médio porte.*
  7. *As atividades relacionadas à implantação do empreendimento como, áreas de empréstimos, bota-fora, canteiro de obras, drenagem, terraplanagem, pavimentação, implantação de sistema de abastecimento de água, sistema de coleta de esgoto, deverão compor processo o mesmo processo de licenciamento devendo ser contemplados no estudo ambiental apresentado para o loteamento.*

**Observação: O Órgão Ambiental Municipal poderá solicitar outros documentos, caso julgue necessário.**

## Consulta - LICENÇA/AUTORIZAÇÃO

20/05/2019

LICENÇA	PROCESSO	REQUERIMENTO	PARECER TECNICO	VENCIMENTO	ATO ADMINISTRATIVO	PROPRIEDADE	MUNICIPIO	PROPRIETARIO	SITUAÇÃO
2828-2009	2110-2005	1874-2005	-	16/12/2015	LICENÇA DE OPERAÇÃO	RESIDENCIAL CAMARGO	ARAGUAINA-TO	VIRGÍNIA CORREA CAMARGO	VENCIDA
1272-2006	2110-2005	1874-2005	-	21/09/2010	LICENÇA DE INSTALAÇÃO	RESIDENCIAL CAMARGO	ARAGUAINA-TO	VIRGÍNIA CORREA CAMARGO	VENCIDA
1271-2006	2110-2005	1874-2005	-	21/09/2009	LICENÇA PREVIA	RESIDENCIAL CAMARGO	ARAGUAINA-TO	VIRGÍNIA CORREA CAMARGO	VENCIDA

## Consulta - LICENÇA/AUTORIZAÇÃO

20/05/2019

LICENÇA	PROCESSO	REQUERIMENTO	PARECER TECNICO	VENCIMENTO	ATO ADMINISTRATIVO	PROPRIEDADE	MUNICIPIO	PROPRIETARIO	SITUAÇÃO
1528-2006	2101-2005	1801-2005	838-2006	05/12/2010	LICENÇA DE INSTALAÇÃO	LOTEAMENTO RESIDENCIAL MISTO	ARAGUAINA-TO	ELI GOMES DA SILVA FILHO	VENCIDA
1527-2006	2101-2005	1801-2005	838-2006	05/12/2009	LICENÇA PREVIA	LOTEAMENTO RESIDENCIAL MISTO	ARAGUAINA-TO	ELI GOMES DA SILVA FILHO	VENCIDA

## Consulta - LICENÇA/AUTORIZAÇÃO

20/05/2019

LICENÇA	PROCESSO	REQUERIMENTO	PARECER TECNICO	VENCIMENTO	ATO ADMINISTRATIVO	PROPRIEDADE	MUNICIPIO	PROPRIETARIO	SITUAÇÃO
1933-2009	2167-2005	2413-2005	-	09/09/2011	LICENÇA DE OPERAÇÃO	CONDOMÍNIO DO LAGO	ARAGUAINA-TO	GUIMARÃES E AIRES LTDA	VENCIDA
324-2006	2167-2005	2413-2005	-	12/04/2010	LICENÇA DE INSTALAÇÃO	CONDOMÍNIO DO LAGO	ARAGUAINA-TO	GUIMARÃES E AIRES LTDA	VENCIDA

## Consulta - LICENÇA/AUTORIZAÇÃO

20/05/2019

LICENÇA	PROCESSO	REQUERIMENTO	PARECER TECNICO	VENCIMENTO	ATO ADMINISTRATIVO	PROPRIEDADE	MUNICIPIO	PROPRIETARIO	SITUAÇÃO
3241-2015	1158-2010	2820-2015	3814-2015	03/09/2021	LICENÇA DE INSTALAÇÃO	LOTEAMENTO JARDIM DOS IPES - CHACAR 32 A	ARAGUAÍNA-TO	A 3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	ATIVA
3240-2015	1158-2010	2820-2015	3814-2015	03/09/2018	LICENÇA PRÉVIA	LOTEAMENTO JARDIM DOS IPES - CHACAR 32 A	ARAGUAÍNA-TO	A 3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	VENCIDA
2551-2015	1158-2010	2368-2015	2956-2015	22/07/2019	LICENÇA DE INSTALAÇÃO	LOTEAMENTO JARDIM DOS IPES - CHACAR 32 A	ARAGUAÍNA-TO	A 3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	ATIVA
2550-2015	1158-2010	2368-2015	2956-2015	22/07/2018	LICENÇA PRÉVIA	LOTEAMENTO JARDIM DOS IPES - CHACAR 32 A	ARAGUAÍNA-TO	A 3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	VENCIDA
3062-2010	1158-2010	188310-2010	2577-2010	20/10/2012	LICENÇA DE OPERAÇÃO	LOTEAMENTO JARDIM DOS IPES - CHACAR 32 A	ARAGUAINA-TO	A 3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	VENCIDA
1103-2010	1158-2010	156230-2010	879-2010	29/04/2014	LICENÇA DE INSTALAÇÃO	LOTEAMENTO JARDIM DOS IPES - CHACAR 32 A	ARAGUAINA-TO	A 3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	VENCIDA
1102-2010	1158-2010	156230-2010	879-2010	29/04/2012	LICENÇA PREVIA	LOTEAMENTO JARDIM DOS IPES - CHACAR 32 A	ARAGUAINA-TO	A 3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	VENCIDA

20/05/2019 Consulta - LICENÇA/AUTORIZAÇÃO 20/05/2019 Consulta - LICENÇA/AUTORIZAÇÃO 20/05/2019  
 Consulta - LICENÇA/AUTORIZAÇÃO 20/05/2019 Consulta - LICENÇA/AUTORIZAÇÃO 20/05/2019 Consulta -

## Consulta - LICENÇA/AUTORIZAÇÃO

20/05/2019

LICENÇA	PROCESSO	REQUERIMENTO	PARECER TECNICO	VENCIMENTO	ATO ADMINISTRATIVO	PROPRIEDADE	MUNICIPIO	PROPRIETARIO	SITUAÇÃO
3726-2010	4481-2010	195251-2010	3067-2010	29/11/2014	LICENÇA DE INSTALAÇÃO	GUIDI & POZZEBOM EMPREENDIMENTOS	ARAGUAINA-TO	GUIDI POZZEBOM EMPREENDIMENTOS LTDA	VENCIDA
3725-2010	4481-2010	195251-2010	3067-2010	29/11/2013	LICENÇA PREVIA	GUIDI & POZZEBOM EMPREENDIMENTOS	ARAGUAINA-TO	GUIDI POZZEBOM EMPREENDIMENTOS LTDA	VENCIDA

## Consulta - LICENÇA/AUTORIZAÇÃO

20/05/2019

LICENÇA	PROCESSO	REQUERIMENTO	PARECER TECNICO	VENCIMENTO	ATO ADMINISTRATIVO	PROPRIEDADE	MUNICIPIO	PROPRIETARIO	SITUAÇÃO
2332-2010	4427-2009	141830-2009	-	06/08/2012	LICENÇA DE OPERAÇÃO	LOTEAMENTO JARDINS MONACO	ARAGUAINA-TO	ANA CAROLINA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA	VENCIDA
484-2010	4427-2009	141830-2009	-	03/03/2014	LICENÇA DE INSTALAÇÃO	LOTEAMENTO JARDINS MONACO	ARAGUAINA-TO	ANA CAROLINA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA	VENCIDA
483-2010	4427-2009	141830-2009	-	03/03/2012	LICENÇA PREVIA	LOTEAMENTO JARDINS MONACO	ARAGUAINA-TO	ANA CAROLINA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA	VENCIDA

## Consulta - LICENÇA/AUTORIZAÇÃO

20/05/2019

LICENÇA	PROCESSO	REQUERIMENTO	PARECER TECNICO	VENCIMENTO	ATO ADMINISTRATIVO	PROPRIEDADE	MUNICIPIO	PROPRIETARIO	SITUAÇÃO
3634-2011	1415-2008	228410-2011	1193-2008	23/09/2012	LICENÇA DE INSTALAÇÃO	LOTEAMENTO PEDRO BORGES	ARAGUAINA-TO	PEDRO BORGES DE SOUSA	VENCIDA
1525-2008	1415-2008	72570-2008	-	23/09/2012	LICENÇA DE INSTALAÇÃO	LOTEAMENTO PEDRO BORGES	ARAGUAINA-TO	PEDRO BORGES DE SOUSA	VENCIDA
1524-2008	1415-2008	72570-2008	-	23/09/2011	LICENÇA PREVIA	LOTEAMENTO PEDRO BORGES	ARAGUAINA-TO	PEDRO BORGES DE SOUSA	VENCIDA

## Consulta - LICENÇA/AUTORIZAÇÃO

20/05/2019

LICENÇA	PROCESSO	REQUERIMENTO	PARECER TECNICO	VENCIMENTO	ATO ADMINISTRATIVO	PROPRIEDADE	MUNICIPIO	PROPRIETARIO	SITUAÇÃO
721-2009	242-2009	106671-2009	601-2009	29/04/2013	LICENÇA DE INSTALAÇÃO	MUNDO BELO CONSTRUTORA	ARAGUAINA-TO	CONSTRUTORA E INCORPORADORA B&R LTDA	VENCIDA
720-2009	242-2009	106671-2009	601-2009	29/04/2011	LICENÇA PREVIA	MUNDO BELO CONSTRUTORA	ARAGUAINA-TO	CONSTRUTORA E INCORPORADORA B&R LTDA	VENCIDA

## Consulta - LICENÇA/AUTORIZAÇÃO

20/05/2019

LICENÇA	PROCESSO	REQUERIMENTO	PARECER TECNICO	VENCIMENTO	ATO ADMINISTRATIVO	PROPRIEDADE	MUNICIPIO	PROPRIETARIO	SITUAÇÃO
1262-2006	724-2006	8527-2006	886-2006	21/09/2010	LICENÇA DE INSTALAÇÃO	LOTEAMENTO JARDIM AMERICA	ARAGUAINA-TO	RIO LONTRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	VENCIDA
1261-2006	724-2006	8527-2006	886-2006	21/09/2009	LICENÇA PREVIA	LOTEAMENTO JARDIM AMERICA	ARAGUAINA-TO	RIO LONTRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	VENCIDA

LICENÇA/AUTORIZAÇÃO 20/05/2019 Consulta - LICENÇA/AUTORIZAÇÃO 20/05/2019 Consulta - LICENÇA/AUTORIZAÇÃO 20/05/2019  
 20/05/2019 Consulta - LICENÇA/AUTORIZAÇÃO 20/05/2019 Consulta - LICENÇA/AUTORIZAÇÃO 20/05/2019

## Consulta - LICENÇA/AUTORIZAÇÃO

20/05/2019

LICENÇA	PROCESSO	REQUERIMENTO	PARECER TECNICO	VENCIMENTO	ATO ADMINISTRATIVO	PROPRIEDADE	MUNICIPIO	PROPRIETARIO	SITUAÇÃO
5594-2011	3258-2009	131510-2009	-	09/12/2021	LICENÇA DE OPERAÇÃO	LOTEAMENTO VILA AZUL - CHACARA VILA AZUL	ARAGUAÍNA-TO	NORT INVEST - FOMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA	ATIVA
202-2010	3258-2009	131510-2009	-	03/02/2014	LICENÇA DE INSTALAÇÃO	LOTEAMENTO VILA AZUL - CHACARA VILA AZUL	ARAGUAÍNA-TO	NORT INVEST - FOMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA	VENCIDA
201-2010	3258-2009	131510-2009	-	03/02/2013	LICENÇA PREVIA	LOTEAMENTO VILA AZUL - CHACARA VILA AZUL	ARAGUAÍNA-TO	NORT INVEST - FOMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA	VENCIDA

## Consulta - LICENÇA/AUTORIZAÇÃO

20/05/2019

LICENÇA	PROCESSO	REQUERIMENTO	PARECER TECNICO	VENCIMENTO	ATO ADMINISTRATIVO	PROPRIEDADE	MUNICIPIO	PROPRIETARIO	SITUAÇÃO
457-2017	2556-2010	1061-2016	667-2017	06/02/2021	LICENÇA DE INSTALAÇÃO	LOTEAMENTO RESIDENCIAL MADRID	ARAGUAÍNA-TO	MADRID EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	ATIVA
456-2017	2556-2010	1061-2016	667-2017	06/02/2020	LICENÇA PRÉVIA	LOTEAMENTO RESIDENCIAL MADRID	ARAGUAÍNA-TO	MADRID EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	ATIVA
723-2012	2556-2010	173370-2010	-	15/02/2016	LICENÇA DE INSTALAÇÃO	LOTEAMENTO RESIDENCIAL MADRID	ARAGUAÍNA-TO	MADRID EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	VENCIDA
722-2012	2556-2010	173370-2010	-	15/02/2015	LICENÇA PREVIA	LOTEAMENTO RESIDENCIAL MADRID	ARAGUAÍNA-TO	MADRID EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	VENCIDA

Consulta - LICENÇA/AUTORIZAÇÃO 20/05/2019 Consulta - LICENÇA/AUTORIZAÇÃO 20/05/2019 Consulta -

## Consulta - LICENÇA/AUTORIZAÇÃO

20/05/2019

LICENÇA	PROCESSO	REQUERIMENTO	PARECER TECNICO	VENCIMENTO	ATO ADMINISTRATIVO	PROPRIEDADE	MUNICIPIO	PROPRIETARIO	SITUAÇÃO
8407-2013	2749-2009	7962-2013	6723-2013	06/11/2018	LICENÇA DE OPERAÇÃO	LOTEAMENTO COSTA ESMERALDA - LOTEAMENTO BREJAO	ARAGUAÍNA-TO	NORTE BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	VENCIDA
4326-2010	2749-2009	198114-2010	-	17/12/2012	AUTORIZAÇÃO DE EXPLORAÇÃO FLORESTAL - AEF - 105	LOTEAMENTO COSTA ESMERALDA - LOTEAMENTO BREJAO	ARAGUAÍNA-TO	NORTE BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	VENCIDA
2316-2009	2749-2009	126570-2009	-	19/10/2012	LICENÇA PREVIA	LOTEAMENTO COSTA ESMERALDA - LOTEAMENTO BREJAO	ARAGUAÍNA-TO	NORTE BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	VENCIDA
2151-2010	2749-2009	126570-2009	5523-2013	16/07/2016	LICENÇA DE INSTALAÇÃO	LOTEAMENTO COSTA ESMERALDA - LOTEAMENTO BREJAO	ARAGUAÍNA-TO	NORTE BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	VENCIDA

## Consulta - LICENÇA/AUTORIZAÇÃO

20/05/2019

LICENÇA	PROCESSO	REQUERIMENTO	PARECER TECNICO	VENCIMENTO	ATO ADMINISTRATIVO	PROPRIEDADE	MUNICIPIO	PROPRIETARIO	SITUAÇÃO
3233-2010	3888-2010	187950-2011	-	03/11/2014	LICENÇA DE INSTALAÇÃO	CHACARA 421 UNIFICADA, MARGEM ESQUERDA LAGO AZUL, LOTEAMENTO LAGO SUL	ARAGUAÍNA-TO	FLO LESSA	VENCIDA
3232-2010	3888-2010	187950-2011	-	03/11/2013	LICENÇA PREVIA	CHACARA 421 UNIFICADA, MARGEM ESQUERDA LAGO AZUL, LOTEAMENTO LAGO SUL	ARAGUAÍNA-TO	FLO LESSA	VENCIDA

LICENÇA/AUTORIZAÇÃO 20/05/2019 Consulta - LICENÇA/AUTORIZAÇÃO 20/05/2019 Consulta - LICENÇA/AUTORIZAÇÃO

## Consulta - LICENÇA/AUTORIZAÇÃO

20/05/2019

LICENÇA	PROCESSO	REQUERIMENTO	PARECER TECNICO	VENCIMENTO	ATO ADMINISTRATIVO	PROPRIEDADE	MUNICIPIO	PROPRIETARIO	SITUAÇÃO
3704-2015	3454-2010	182791-2010	4302-2015	07/10/2025	LICENÇA DE OPERAÇÃO	LOTEAMENTO JARDIM BOA VISTA	ARAGUAÍNA-TO	RIO LONTRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	ATIVA
3648-2010	3454-2010	182791-2010	2636-2010	25/11/2014	LICENÇA DE INSTALAÇÃO	LOTEAMENTO JARDIM BOA VISTA	ARAGUAÍNA-TO	RIO LONTRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	VENCIDA
3647-2010	3454-2010	182791-2010	2636-2010	25/11/2013	LICENÇA PREVIA	LOTEAMENTO JARDIM BOA VISTA	ARAGUAÍNA-TO	RIO LONTRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	VENCIDA

## Consulta - LICENÇA/AUTORIZAÇÃO

20/05/2019

LICENÇA	PROCESSO	REQUERIMENTO	PARECER TECNICO	VENCIMENTO	ATO ADMINISTRATIVO	PROPRIEDADE	MUNICIPIO	PROPRIETARIO	SITUAÇÃO
3010-2010	2994-2010	179570-2010	2175-2010	15/10/2014	LICENÇA DE INSTALAÇÃO	LOTEAMENTO CONDOMÍNIO CAPITAL RESIDENCE	ARAGUAÍNA-TO	SOUSA KUHN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	VENCIDA
3007-2010	2994-2010	179570-2010	2175-2010	15/10/2013	LICENÇA PREVIA	LOTEAMENTO CONDOMÍNIO CAPITAL RESIDENCE	ARAGUAÍNA-TO	SOUSA KUHN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	VENCIDA

## Consulta - LICENÇA/AUTORIZAÇÃO

20/05/2019

LICENÇA	PROCESSO	REQUERIMENTO	PARECER TECNICO	VENCIMENTO	ATO ADMINISTRATIVO	PROPRIEDADE	MUNICIPIO	PROPRIETARIO	SITUAÇÃO
3022-2010	1753-2010	163610-2010	-	15/10/2012	AUTORIZAÇÃO DE EXPLORAÇÃO FLORESTAL - AEF - 105	LOTEAMENTO SERRA DOURADA	BABAÇULANDIA-TO	CONSTRUTORA E INCORPORADORA B&R LTDA	VENCIDA
2607-2010	1753-2010	163610-2010	-	10/09/2014	LICENÇA DE INSTALAÇÃO	LOTEAMENTO SERRA DOURADA	BABAÇULANDIA-TO	CONSTRUTORA E INCORPORADORA B&R LTDA	VENCIDA
2606-2010	1753-2010	163610-2010	-	10/09/2013	LICENÇA PREVIA	LOTEAMENTO SERRA DOURADA	BABAÇULANDIA-TO	CONSTRUTORA E INCORPORADORA B&R LTDA	VENCIDA

20/05/2019

Consulta - LICENÇA/AUTORIZAÇÃO 20/05/2019

Consulta -

LICENÇA/AUTORIZAÇÃO 20/05/2019

## Consulta - LICENÇA/AUTORIZAÇÃO

20/05/2019

LICENÇA	PROCESSO	REQUERIMENTO	PARECER TECNICO	VENCIMENTO	ATO ADMINISTRATIVO	PROPRIEDADE	MUNICIPIO	PROPRIETARIO	SITUAÇÃO
3290-2011	1404-2011	215550-2011	-	05/08/2015	LICENÇA DE INSTALAÇÃO	LOTEAMENTO E RESIDENCIAL BELCHIOR	ARAGUAÍNA-TO	DIVINO BELCHIOR DE OLIVEIRA	VENCIDA
3277-2011	1404-2011	215550-2011	-	04/08/2014	LICENÇA PREVIA	LOTEAMENTO E RESIDENCIAL BELCHIOR	ARAGUAÍNA-TO	DIVINO BELCHIOR DE OLIVEIRA	VENCIDA

## Consulta - LICENÇA/AUTORIZAÇÃO

20/05/2019

LICENÇA	PROCESSO	REQUERIMENTO	PARECER TECNICO	VENCIMENTO	ATO ADMINISTRATIVO	PROPRIEDADE	MUNICIPIO	PROPRIETARIO	SITUAÇÃO
6956-2018	4920-2011	1204-2017	6763-2018	11/12/2022	LICENÇA DE INSTALAÇÃO	LOTEAMENTO JARDIM BOA SORTE	ARAGUAÍNA-TO	BSC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS	ATIVA
3569-2017	4920-2011	3414-2017	5190-2017	27/09/2020	LICENÇA PRÉVIA	LOTEAMENTO JARDIM BOA SORTE	ARAGUAÍNA-TO	BSC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS	ATIVA
7692-2012	4920-2011	240831-2011	6758-2012	04/05/2015	LICENÇA PREVIA	LOTEAMENTO JARDIM BOA SORTE	ARAGUAÍNA-TO	BSC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS	VENCIDA
7510-2012	4920-2011	240831-2011	6758-2012	04/05/2016	LICENÇA DE INSTALAÇÃO	LOTEAMENTO JARDIM BOA SORTE	ARAGUAÍNA-TO	BSC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS	VENCIDA
2226-2012	4920-2011	240831-2011	-	04/05/2016	LICENÇA DE INSTALAÇÃO	LOTEAMENTO JARDIM BOA SORTE	ARAGUAÍNA-TO	ALC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA	VENCIDA
2225-2012	4920-2011	240831-2011	-	04/05/2015	LICENÇA PREVIA	LOTEAMENTO JARDIM BOA SORTE	ARAGUAÍNA-TO	ALC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA	VENCIDA

Consulta - LICENÇA/AUTORIZAÇÃO 20/05/2019 Consulta - LICENÇA/AUTORIZAÇÃO 20/05/2019 Consulta -

## Consulta - LICENÇA/AUTORIZAÇÃO

20/05/2019

LICENÇA	PROCESSO	REQUERIMENTO	PARECER TECNICO	VENCIMENTO	ATO ADMINISTRATIVO	PROPRIEDADE	MUNICIPIO	PROPRIETARIO	SITUAÇÃO
4351-2018	1059-2011	3886-2018	4586-2018	20/08/2023	OUTORGA DE DIREITO DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS - 100	LOTEAMENTO CIDADE NOVA/ CONSTRUTORA AIRES GUIMARAES LTDA	ARAGUAÍNA-TO	CONSTRUTORA AIRES GUIMARAES LTDA	ATIVA
4464-2015	1059-2011	3909-2015	5269-2015	24/11/2025	LICENÇA DE OPERAÇÃO	LOTEAMENTO CIDADE NOVA/ CONSTRUTORA AIRES GUIMARAES LTDA	ARAGUAÍNA-TO	CONSTRUTORA AIRES GUIMARAES LTDA	ATIVA
4291-2015	1059-2011	3909-2015	4933-2015	16/11/2019	LICENÇA DE INSTALAÇÃO	LOTEAMENTO CIDADE NOVA/ CONSTRUTORA AIRES GUIMARAES LTDA	ARAGUAÍNA-TO	CONSTRUTORA AIRES GUIMARAES LTDA	ATIVA
385-2015	1059-2011	2856-2014	406-2015	02/02/2018	OUTORGA DE DIREITO DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS - 100	LOTEAMENTO CIDADE NOVA/ CONSTRUTORA AIRES GUIMARAES LTDA	ARAGUAÍNA-TO	CONSTRUTORA AIRES GUIMARAES LTDA	VENCIDA
4787-2012	1059-2011	254272-2012	4758-2012	05/09/2015	LICENÇA DE INSTALAÇÃO	LOTEAMENTO CIDADE NOVA	ARAGUAÍNA-TO	CONSTRUTORA AIRES GUIMARAES LTDA	VENCIDA
4786-2012	1059-2011	254272-2012	4758-2012	05/09/2014	LICENÇA PREVIA	LOTEAMENTO CIDADE NOVA	ARAGUAÍNA-TO	CONSTRUTORA AIRES GUIMARAES LTDA	VENCIDA

## Consulta - LICENÇA/AUTORIZAÇÃO

20/05/2019

LICENÇA	PROCESSO	REQUERIMENTO	PARECER TECNICO	VENCIMENTO	ATO ADMINISTRATIVO	PROPRIEDADE	MUNICIPIO	PROPRIETARIO	SITUAÇÃO
3235-2015	331-2011	2817-2015	3811-2015	03/09/2021	LICENÇA DE INSTALAÇÃO	LOTEAMENTO JARDIM DOS IPES II	ARAGUAÍNA-TO	A 4 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	ATIVA
3234-2015	331-2011	2817-2015	3811-2015	03/09/2018	LICENÇA PRÉVIA	LOTEAMENTO JARDIM DOS IPES II	ARAGUAÍNA-TO	A 4 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	VENCIDA
3228-2015	331-2011	2819-2015	3613-2015	03/09/2018	LICENÇA PRÉVIA	LOTEAMENTO JARDIM DOS IPES II	ARAGUAÍNA-TO	A 4 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	VENCIDA
3078-2015	331-2011	2819-2015	3613-2015	24/08/2019	LICENÇA DE INSTALAÇÃO	LOTEAMENTO JARDIM DOS IPES II	ARAGUAÍNA-TO	A 4 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	ATIVA
928-2011	331-2011	206030-2011	658-2011	25/03/2015	LICENÇA DE INSTALAÇÃO	LOTEAMENTO JARDIM DOS IPES II	ARAGUAÍNA-TO	A 4 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	VENCIDA
927-2011	331-2011	206030-2011	658-2011	25/03/2014	LICENÇA PREVIA	LOTEAMENTO JARDIM DOS IPES II	ARAGUAÍNA-TO	A 4 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	VENCIDA
888-2011	331-2011	208775-2011	600-2011	24/03/2016	CERTIFICADO FLORESTAL DA PROPRIEDADE RURAL - LFPR	LOTEAMENTO JARDIM DOS IPES II	ARAGUAÍNA-TO	A 4 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	VENCIDA
885-2011	331-2011	208775-2011	600-2011	24/03/2013	AUTORIZAÇÃO DE EXPLORAÇÃO FLORESTAL - AEF - 105	LOTEAMENTO JARDIM DOS IPES II	ARAGUAÍNA-TO	A 4 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	VENCIDA

LICENÇA/AUTORIZAÇÃO 20/05/2019 Consulta - LICENÇA/AUTORIZAÇÃO 20/05/2019 Consulta - LICENÇA/AUTORIZAÇÃO

## Consulta - LICENÇA/AUTORIZAÇÃO

20/05/2019

LICENÇA	PROCESSO	REQUERIMENTO	PARECER TECNICO	VENCIMENTO	ATO ADMINISTRATIVO	PROPRIEDADE	MUNICIPIO	PROPRIETARIO	SITUAÇÃO
5438-2012	4514-2011	238902-2011	4907-2012	12/09/2016	LICENÇA DE INSTALAÇÃO	LOTEAMENTO JARDIM CALIFORNIA	ARAGUAÍNA-TO	FERNANDO JUNQUEIRA DE SOUZA	VENCIDA
5437-2012	4514-2011	238902-2011	4907-2012	12/09/2014	LICENÇA PREVIA	LOTEAMENTO JARDIM CALIFORNIA	ARAGUAÍNA-TO	FERNANDO JUNQUEIRA DE SOUZA	VENCIDA

## Consulta - LICENÇA/AUTORIZAÇÃO

20/05/2019

LICENÇA	PROCESSO	REQUERIMENTO	PARECER TECNICO	VENCIMENTO	ATO ADMINISTRATIVO	PROPRIEDADE	MUNICIPIO	PROPRIETARIO	SITUAÇÃO
1875-2011	802-2011	210190-2011	920-2011	13/05/2015	LICENÇA DE INSTALAÇÃO	CONSTRUTORA VALE DO NORTE	ARAGUAÍNA-TO	CONSTRUTORA VALE DO NORTE LTDA	VENCIDA
1874-2011	802-2011	210190-2011	920-2011	13/05/2014	LICENÇA PREVIA	CONSTRUTORA VALE DO NORTE	ARAGUAÍNA-TO	CONSTRUTORA VALE DO NORTE LTDA	VENCIDA

## Consulta - LICENÇA/AUTORIZAÇÃO

20/05/2019

LICENÇA	PROCESSO	REQUERIMENTO	PARECER TECNICO	VENCIMENTO	ATO ADMINISTRATIVO	PROPRIEDADE	MUNICIPIO	PROPRIETARIO	SITUAÇÃO
2789-2015	263-2011	1432-2015	3237-2015	05/08/2019	LICENÇA DE INSTALAÇÃO	LOTEAMENTO RESIDENCIAL PRATA-CHACARANOSSA SENHORA APARECIDA	ARAGUAÍNA-TO	VILMA DAS GRAÇAS OLIVEIRA	ATIVA
1137-2011	263-2011	204950-2011	491-2011	07/04/2015	LICENÇA DE INSTALAÇÃO	LOTEAMENTO E RESIDENCIAL PRATA-CHÁCARA NOSSA SENHORA APARECIDA	ARAGUAÍNA-TO	VILMA DAS GRAÇAS OLIVEIRA	VENCIDA
1136-2011	263-2011	204950-2011	491-2011	07/04/2014	LICENÇA PREVIA	LOTEAMENTO E RESIDENCIAL PRATA-CHÁCARA NOSSA SENHORA APARECIDA	ARAGUAÍNA-TO	VILMA DAS GRAÇAS OLIVEIRA	VENCIDA

20/05/2019

Consulta - LICENÇA/AUTORIZAÇÃO 20/05/2019 Consulta - LICENÇA/AUTORIZAÇÃO 20/05/2019

## Consulta - LICENÇA/AUTORIZAÇÃO

20/05/2019

LICENÇA	PROCESSO	REQUERIMENTO	PARECER TECNICO	VENCIMENTO	ATO ADMINISTRATIVO	PROPRIEDADE	MUNICIPIO	PROPRIETARIO	SITUAÇÃO
3269-2015	4527-2012-M	2815-2015	3616-2015	04/09/2018	LICENÇA PRÉVIA	LOTEAMENTO JARDIM DOS IPÊS 3	ARAGUAÍNA-TO	A5 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	VENCIDA
3084-2015	4527-2012-M	2815-2015	3616-2015	04/10/2021	LICENÇA DE INSTALAÇÃO	LOTEAMENTO JARDIM DOS IPÊS 3	ARAGUAÍNA-TO	A5 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	ATIVA
6042-2012	4527-2012-M	266035-2012	5459-2012	04/10/2016	LICENÇA DE INSTALAÇÃO	LOTEAMENTO JARDIM DOS IPÊS (3ª ETAPA)	ARAGUAÍNA-TO	A5 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	VENCIDA
5985-2012	4527-2012-M	266035-2012	5416-2012	03/10/2015	LICENÇA PREVIA	LOTEAMENTO JARDIM DOS IPÊS (3ª ETAPA)	ARAGUAÍNA-TO	A5 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	VENCIDA

## Consulta - LICENÇA/AUTORIZAÇÃO

20/05/2019

LICENÇA	PROCESSO	REQUERIMENTO	PARECER TECNICO	VENCIMENTO	ATO ADMINISTRATIVO	PROPRIEDADE	MUNICIPIO	PROPRIETARIO	SITUAÇÃO
2057-2013	4936-2012-M	266607-2012	1948-2013	22/03/2017	LICENÇA DE INSTALAÇÃO	CHACARAS 404 C	ARAGUAÍNA-TO	FGR URBANISMO JARDINS SIENA SPE LTDA	VENCIDA
2055-2013	4936-2012-M	266607-2012	1948-2013	22/03/2016	LICENÇA PRÉVIA	CHACARAS 404 C	ARAGUAÍNA-TO	FGR URBANISMO JARDINS SIENA SPE LTDA	VENCIDA

Consulta - LICENÇA/AUTORIZAÇÃO 20/05/2019 Consulta - LICENÇA/AUTORIZAÇÃO 20/05/2019 Consulta -

## Consulta - LICENÇA/AUTORIZAÇÃO

20/05/2019

LICENÇA	PROCESSO	REQUERIMENTO	PARECER TECNICO	VENCIMENTO	ATO ADMINISTRATIVO	PROPRIEDADE	MUNICIPIO	PROPRIETARIO	SITUAÇÃO
8407-2013	2749-2009	7962-2013	6723-2013	06/11/2018	LICENÇA DE OPERAÇÃO	LOTEAMENTO COSTA ESMERALDA - LOTEAMENTO BREJAO	ARAGUAÍNA-TO	NORTE BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	VENCIDA
4326-2010	2749-2009	198114-2010	-	17/12/2012	AUTORIZAÇÃO DE EXPLORAÇÃO FLORESTAL - AEF - 105	LOTEAMENTO COSTA ESMERALDA - LOTEAMENTO BREJAO	ARAGUAÍNA-TO	NORTE BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	VENCIDA
2316-2009	2749-2009	126570-2009	-	19/10/2012	LICENÇA PREVIA	LOTEAMENTO COSTA ESMERALDA - LOTEAMENTO BREJAO	ARAGUAÍNA-TO	NORTE BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	VENCIDA
2151-2010	2749-2009	126570-2009	5523-2013	16/07/2016	LICENÇA DE INSTALAÇÃO	LOTEAMENTO COSTA ESMERALDA - LOTEAMENTO BREJAO	ARAGUAÍNA-TO	NORTE BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	VENCIDA

## Consulta - LICENÇA/AUTORIZAÇÃO

20/05/2019

LICENÇA	PROCESSO	REQUERIMENTO	PARECER TECNICO	VENCIMENTO	ATO ADMINISTRATIVO	PROPRIEDADE	MUNICIPIO	PROPRIETARIO	SITUAÇÃO
1425-2015	5881-2014-M	7629-2014	1758-2015	13/02/2019	LICENÇA DE INSTALAÇÃO	BURITI IMOVEIS MAT.89.815	ARAGUAÍNA-TO	SMR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	VENCIDA
1424-2015	5881-2014-M	7629-2014	1758-2015	13/02/2018	LICENÇA PRÉVIA	BURITI IMOVEIS MAT.89.815	ARAGUAÍNA-TO	SMR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	VENCIDA
857-2015	5881-2014-M	7629-2014	970-2015	13/02/2019	LICENÇA DE INSTALAÇÃO	BURITI IMOVEIS MAT.89.816	ARAGUAÍNA-TO	SMR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	CANCELADA
856-2015	5881-2014-M	7629-2014	970-2015	13/02/2018	LICENÇA PRÉVIA	BURITI IMOVEIS MAT.89.816	ARAGUAÍNA-TO	SMR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	CANCELADA
481-2015	5881-2014-M	7629-2014	430-2015	13/02/2019	LICENÇA DE INSTALAÇÃO	BURITI IMOVEIS MAT.89.816	ARAGUAÍNA-TO	SMR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	CANCELADA
480-2015	5881-2014-M	7629-2014	430-2015	13/02/2018	LICENÇA PRÉVIA	BURITI IMOVEIS MAT.89.816	ARAGUAÍNA-TO	SMR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	CANCELADA

LICENÇA/AUTORIZAÇÃO 20/05/2019 Consulta - LICENÇA/AUTORIZAÇÃO 20/05/2019 Consulta - LICENÇA/AUTORIZAÇÃO

## Consulta - LICENÇA/AUTORIZAÇÃO

20/05/2019

LICENÇA	PROCESSO	REQUERIMENTO	PARECER TECNICO	VENCIMENTO	ATO ADMINISTRATIVO	PROPRIEDADE	MUNICIPIO	PROPRIETARIO	SITUAÇÃO
1428-2015	5879-2014-M	7626-2014	1757-2015	13/02/2019	LICENÇA DE INSTALAÇÃO	BURITI IMOVEIS- M 89816	ARAGUAÍNA-TO	SMR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	VENCIDA
1427-2015	5879-2014-M	7626-2014	1757-2015	13/02/2018	LICENÇA PRÉVIA	BURITI IMOVEIS- M 89816	ARAGUAÍNA-TO	SMR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	VENCIDA
861-2015	5879-2014-M	7626-2014	972-2015	13/02/2019	LICENÇA DE INSTALAÇÃO	BURITI IMOVEIS- M 89815	ARAGUAÍNA-TO	SMR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	CANCELADA
860-2015	5879-2014-M	7626-2014	972-2015	13/02/2018	LICENÇA PRÉVIA	BURITI IMOVEIS- M 89815	ARAGUAÍNA-TO	SMR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	CANCELADA
483-2015	5879-2014-M	7626-2014	508-2015	13/02/2019	LICENÇA DE INSTALAÇÃO	BURITI IMOVEIS	ARAGUAÍNA-TO	SMR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	CANCELADA
482-2015	5879-2014-M	7626-2014	508-2015	13/02/2018	LICENÇA PRÉVIA	BURITI IMOVEIS	ARAGUAÍNA-TO	SMR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	CANCELADA

## Consulta - LICENÇA/AUTORIZAÇÃO

20/05/2019

LICENÇA	PROCESSO	REQUERIMENTO	PARECER TECNICO	VENCIMENTO	ATO ADMINISTRATIVO	PROPRIEDADE	MUNICIPIO	PROPRIETARIO	SITUAÇÃO
3932-2014	2288-2014-M	2867-2014	2411-2014	15/05/2018	LICENÇA DE INSTALAÇÃO	SETORES NOVA ARAGUAINA E LAGO AZUL	ARAGUAÍNA-TO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAINA	VENCIDA
3931-2014	2288-2014-M	2867-2014	2411-2014	15/05/2015	LICENÇA PRÉVIA	SETORES NOVA ARAGUAINA E LAGO AZUL	ARAGUAÍNA-TO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAINA	VENCIDA

20/05/2019

Consulta - LICENÇA/AUTORIZAÇÃO